PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD Nº 1.00285/2026-61 e PAVOC N° 1.00286/2026-15

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDOS: Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos (Servidora do Ministério Público do Estado do Pará) e Roberto Antônio Pereira de Souza (Membro do Ministério Público do Estado do Pará)

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Flávio Grucci Silva (OAB/DF 11338) e Maisa Pinheiro Correia Von Grap (OAB/PA 11.606)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E PROCEDIMENTO AVOCADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. TRAMITAÇÃO E INSTRUÇÃO CONJUNTAS. SERVIDORA E PROCURADOR DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO CNMP PARA PROCESSAR E JULGAR SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES DO CNMP E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONTEXTO FÁTICO COMUM. ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO CONSELHO SUPERIOR DO MPPA. INGERÊNCIA DE SERVIDORA EM UNIDADE À QUAL NÃO SE ENCONTRAVA FORMALMENTE VINCULADA. DESVIO DE FUNÇÃO CARACTERIZADO. OFENSAS E COMENTÁRIOS DEPRECIATIVOS A COLEGAS SERVIDORES. INTERFERÊNCIA INDEVIDA NAS ROTINAS ADMINISTRATIVAS E FUNCIONAIS. MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES DECORRENTES DO COMPORTAMENTO DA SERVIDORA. DEGRADAÇÃO DO AMBIENTE LABORAL. REPERCUSSÕES SOBRE A SAÚDE MENTAL DOS SERVIDORES E CLARO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

COMPROMETIMENTO À PRODUTIVIDADE DA UNIDADE. RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DA SERVIDORA. IMPOSIÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. PROCURADOR DE JUSTIÇA. SUPERIOR HIERÁRQUICO. INEQUÍVOCA CIÊNCIA DAS CONDUTAS DESVIADAS PRATICADAS POR SERVIDORA E ASSESSORA DIRETA DE GABINETE. OMISSÃO CONSCIENTE E REITERADA. INDULGÊNCIA, ANUÊNCIA E, EM DETERMINADAS SITUAÇÕES, RESPALDO À INGERÊNCIA INDEVIDA. DEVER FUNCIONAL DO MEMBRO DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS FRENTE ÀS CONDUTAS ILEGÍTIMAS OU ILEGAIS. CORRESPONDÊNCIA COM O DELITO DE CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA, À LUZ DO ART. 320 DO CÓDIGO PENAL. INIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM ATENDIMENTO PSICOLÓGICO DE CUNHO CURATIVO E TERAPEUTICO DISPONIBILIZADO PELA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO COMO FORMA DE MINIMIZAR E DISPERSAR REAÇÕES COLETIVAS AO QUADRO DE DEGENERAÇÃO IMPOSTO. PREVALÊNCIA DE INTERESSE PESSOAL DO MEMBRO VERSUS A PROTEÇÃO INSTITUCIONAL À SAÚDE MENTAL DOS SEUS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DE DEVERES FUNCIONAIS E DE REGRAS ÉTICAS PELO MEMBRO. DOSIMETRIA QUE REMETE À PREDOMINÂNCIA DE VETORES DESFAVORÁVEIS. IMPOSIÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO POR 60 DIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 167, INCISO III, E 172 DA LEI ORGÂNICA DO MPPA. NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR *EX OFICIO* DA SERVIDORA PARA O GRADATIVO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

RESTABELECIMENTO DA SANIDADE DO AMBIENTE LABORAL. PROIBIÇÃO DE ACESSO DA SERVIDORA ÀS DEPENDÊNCIAS DO MPPA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DAS IMPUTAÇÕES.

1. Processos disciplinares distintos, com tramitação unificada, nos termos do Acórdão de referendo da decisão da Corregedoria Nacional quanto ao PAVOC nº 1.00286/2026-15 e instauração do PAD nº 1.00285/2026-61. Processo administrativo disciplinar instaurado na origem em face da Servidora Processada, cuja instrução e julgamento esteve prejudicada no âmbito do *Parquet* e necessitou ser avocado. Instauração de processo administrativo disciplinar diretamente pelo egrégio Plenário, em desfavor de Procurador de Justiça, ambos relacionados a fatos ocorridos, especialmente entre janeiro e abril de 2025 no âmbito da secretaria do Conselho Superior do MPPA.

2. O CNMP detém atribuição constitucional para processar e julgar Membros e Servidores do Ministério Público. O art. 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal atribui ao CNMP o controle disciplinar sobre Membros e órgãos do Ministério Público, inclusive sobre seus serviços auxiliares, autorizando expressamente a avocação de processos disciplinares e a aplicação de sanções administrativas. Previsão reforçada pelos arts. 88 e 106 do Regimento Interno do CNMP. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do CNMP (STF - AO 2789 AgR, Rel. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 31.03.2025, DJe 03-04-2025, public. 04.04.2025; CNMP - PAD. n. 0.00.000.1857/2001-27. Rel. Conselheira Taís Schilling Ferraz, j. 6/08/2013; e CNMP - PAD n. 1.00228/2017-64. Rel. Conselheiro Walter de Agra Júnior, j. 25/07/2017).

3. Rejeição das alegadas preliminares de eventual nulidade por suposta ampliação temporal da instrução; de deficiência da portaria

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

inaugural; de suposta ausência de investigação prévia e de utilização de prova emprestada; de possível cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências; e de ausência de oitiva de testemunhas reputadas essenciais. Instrução desenvolvida com observância dos princípios constitucional do contraditório e da ampla defesa. Inexistente demonstração de prejuízo concreto por parte da defesa. Incidência do princípio *pas de nullité sans grief*.

4. Fatos anteriores ao período diretamente abrangido pelas imputações que não constituem objeto autônomo de responsabilização disciplinar, podendo, contudo, ser considerados, quando pertinentes, como elementos circunstanciais destinados à compreensão da dinâmica funcional e do contexto em que se desenvolveram as condutas submetidas a julgamento. Eventual prescrição dos episódios pretéritos que impede apenas sua utilização autônoma como fundamento sancionatório.

5. Assédio moral horizontal. A configuração do assédio moral não pressupõe relação de subordinação hierárquica entre autor e vítima, podendo ocorrer entre agentes situados em posições funcionais equivalentes. Condutas abusivas capazes de atingir a dignidade e a integridade psíquica dos servidores, degradar o ambiente de trabalho e comprometer a capacidade laborativa e a produtividade institucional.

6. Conjunto probatório robusto e convergente a demonstrar que a Servidora Processada, embora não possuísse vínculo funcional formal com a Secretaria do CSMPPA, atuava em claro e irrefutável desvio funcional, já que exercia ingerência habitual e concreta sobre as atividades daquele Órgão colegiado, formulando determinações, promovendo correções reiteradas de minutas confeccionadas no setor, interferindo em questões funcionais e na organização do setor e dirigindo comentários ofensivos e depreciativos a Servidores.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

7. Prova testemunhal consistente acerca da atribuição de apelidos e expressões depreciativas, de cobranças excessivas, de interferências em trabalhos e movimentações funcionais e da utilização de Servidoras da Secretaria como veículos de transmissão de determinações e exigências. Condutas diretas, inclusive comissivas, apta a produzir ambiente de temor, insegurança, de desgaste emocional coletiva e degeneração funcional.

8. Movimentações funcionais de Servidores inseridas no contexto das condutas apuradas. Relotação de dois Servidores da Secretaria, determinadas pelo Membro Processado, após desavenças pretéritas mantidas a Processada e eles, além da saída de outros integrantes da equipe. Desestruturação do quadro funcional, redução da capacidade laborativa da Secretaria do Conselho Superior que resulto no acúmulo de aproximadamente 900 a 1.000 procedimentos.

9. Repercussões concretas das condutas sobre a saúde emocional dos Servidores, com relatos de ansiedade, temor, choro, necessidade de acompanhamento psicológico, uso de medicamentos e agravamento de quadros preexistentes. Alteração substancial do ambiente laboral durante o período apurado, em contraste com as gestões anterior e posterior na Secretaria do Conselho Superior.

10. Materialidade, autoria e elemento subjetivo suficientemente demonstrados quanto às condutas imputadas à Servidora Processada. Violação dos arts. 177, incisos II e VI, 178, inciso XI, e 190, incisos IV e XXI, da Lei Estadual nº 5.810/1994. Aplicação da penalidade de demissão, nos termos dos arts. 183, inciso III, 185, inciso II, e 190, incisos IV e XXI, do RJU/PA.

11. Deferimento de medida cautelar destinada à preservação do ambiente institucional e à proteção das testemunhas. Proibição de acesso da Servidora às dependências ou sedes do MPPA, especialmente às sedes da Procuradoria-Geral de Justiça e dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Órgãos Colegiados, até o trânsito em julgado da decisão do CNMP, com o objetivo de prevenir eventual retaliação, constrangimento, intimidação, agravamento do estado de medo e temor, ou contato indevido com Servidores que colaboraram com a presente apuração disciplinar.

12. Quanto ao primeiro fato imputado ao Procurador de Justiça. Existência de prova robusta da ciência do Processado, então Secretário do Conselho Superior do MPPA, acerca das reiteradas condutas praticadas por sua assessora de seu gabinete, bem como de sua omissão em adotar providências efetivas para fazê-las cessar. Superior hierárquico que, além de permanecer inerte em diversas ocasiões, tolerou, anuiu e, em determinadas situações, conferiu respaldo por ação ou comissão própria, à ingerência da servidora em unidade com a qual ela não possuía vinculação formal ou lotação.

13. Omissão qualificada do Membro que integra a própria dinâmica de perpetuação das condutas assediadoras, diante do dever funcional da chefia de fiscalizar o ambiente de trabalho, primar pela retomada da legalidade administrativa, reprimir irregularidades e assegurar o regular funcionamento da unidade. Violação dos deveres previstos no art. 154, incisos II, XIII, XXV e XXXIII, da Lei Orgânica do MPPA, bem como das regras éticas estabelecidas nos arts. 2º, 9º, 25 e 34, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 261/2023. Configuração das infrações disciplinares previstas no art. 166, incisos I e III, da Lei Orgânica do MPPA.

14. Conduta omissiva que, em tese, apresenta correspondência com o delito de condescendência criminosa, previsto no art. 320 do Código Penal, diante do conhecimento das irregularidades praticadas por subordinada e da ausência de providências destinadas à responsabilização ou comunicação à autoridade competente para o desencadeamento do processo responsivo. Reconhecimento que não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

implica antecipação de juízo definitivo acerca da responsabilidade penal, o que é resguardado à seara com pertinência.

15. Em relação ao segundo fato imputado ao Procurador de Justiça. Prova testemunhal coesa e convergente de que o Membro Processado, valendo-se de sua posição de chefia, procurou dissuadir Servidores da participação em atendimento psicológico coletivo disponibilizado pelo próprio MPPA, sob a justificativa de que a iniciativa poderia prejudicar suas pretensões funcionais-administrativas e políticas dentro da Instituição.

16. Conduta que ultrapassa mero equívoco de gestão e revela prevalência indevida de interesse pessoal sobre o interesse público e institucional de restauração da legalidade do ambiente laboral e de proteção à saúde mental dos servidores, especialmente grave diante do contexto de situação limite do desgaste emocional no âmbito da Secretaria do Conselho Superior. Violação dos arts. 154, incisos II, XXV e XXXIII, e 166, incisos I e III, da Lei Orgânica do MPPA, em conjugação com o Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

17. Dosimetria das infrações atribuídas ao Membro Processado realizada à luz do art. 169 da Lei Orgânica do MPPA. Valoração negativa, em ambos os fatos, da natureza e gravidade das infrações, de suas consequências e da completa falta de providências capazes de gerar a correção e reparação espontâneas.

18. Gravidade concreta das condutas que evidencia a insuficiência das penalidades de advertência e censura para a adequada reprovação das infrações disciplinares praticadas pelo Membro Processado. Aplicação da penalidade de suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com fundamento nos arts. 167, inciso III, e 172 da Lei Orgânica do MPPA, observados os critérios de dosimetria previstos no art. 169 do mesmo diploma. Necessidade de resposta sancionatória proporcional à elevada reprovabilidade das condutas,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

à posição de chefia ocupada pelo Processado e às consequências produzidas sobre o ambiente institucional, a saúde mental dos Servidores e o regular funcionamento da Administração. Precedentes do CNMP quanto à aplicação da penalidade de suspensão em hipóteses de violação dos deveres funcionais e de assédio moral (CNMP – PAD nº 1.00391/2018-26, Rel. Cons. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, Plenário, j. 25/06/2019, DE 27/06/2019; CNMP – PAD nº 1.00383/2019-89, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia Freire, Plenário, j. 09/02/2021, DE 17/02/2021).

19. Procedência das imputações formuladas no PAVOC nº 1.00286/2026-15 e no PAD nº 1.00285/2026-61, com aplicação da penalidade de **demissão** à Servidora Processada, acompanhada da medida cautelar de proibição de acesso às dependências ou sedes do MPPA, especialmente às sedes da Procuradoria-Geral de Justiça e dos Órgãos Colegiados, até o trânsito em julgado da decisão, e da penalidade de **suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta) dias**, ao Procurador de Justiça Processado, nos termos dos arts. 167, inciso III, e 172 da Lei Orgânica do MPPA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em julgar procedente os presentes Processos Administrativos Disciplinares, nos termos do voto do Relator.

Brasília, [*data da assinatura digital*].

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

PAD Nº 1.00285/2026-61 e PAVOC N° 1.00286/2026-15

RELATOR: Conselheiro Edvaldo Nilo de Almeida

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDOS: Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos (Servidora do Ministério Público do Estado do Pará) e Roberto Antônio Pereira de Souza (Membro do Ministério Público do Estado do Pará)

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: Flávio Grucci Silva (OAB/DF 11338) e Maisa Pinheiro Correia Von Grap (OAB/PA 11.606)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

R E L A T Ó R I O

1. Cuidam os autos de 2 (dois) Processos Administrativos Disciplinares em tramitação conjunta, ambos relacionados ao mesmo contexto fático ocorrido no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará. O primeiro deles é o **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00285/2026-61,** instaurado em face do Procurador de Justiça ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA, e o segundo o **Procedimento Avocado nº 1.00286/2026-15**, correspondente ao Processo Administrativo Disciplinar instaurado, na origem, em face da servidora REJANE DE CÁSSIA MACEDO DA SILVA SANTOS, assessora do Membro.

2. Os feitos decorrem do julgamento, pelo Plenário do CNMP, em 24 de fevereiro de 2026, da Reclamação Disciplinar nº 1.00797/2025-00, ocasião em que foi referendada decisão da Corregedoria Nacional sobre a avocação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do MPPA em face da servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra o Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, nos termos de brilhante voto do eminente Conselheiro Gustavo Sabóia, determinando-se, ainda, a distribuição dos feitos a

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

um mesmo Relator, por prevenção, diante da identidade do contexto fático e da necessidade de evitar decisões conflitantes.

3. Transcreve-se, por oportuno, a ementa do voto do eminente Conselheiro Gustavo Saboia, reator do acórdão da Reclamação Disciplinar nº 1.00797/2025-00, *in verbis*:

> RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDORA. ENTRAVES À FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE, ELEVADA GRAVIDADE CONCRETA E INTERESSE PÚBLICO NA APURAÇÃO EQUIDISTANTE. AVOCAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA VERIFICADA. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE FALTAS FUNCIONAIS POR PROCURADOR DE JUSTIÇA. DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCEDÊNCIA INTEGRAL.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Trata-se de Reclamação Disciplinar movida em desfavor de Roberto Antônio Pereira de Sousa, Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Pará (MP/PA), e Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos, servidora da mesma unidade ministerial.
>
> 2. O procedimento teve início a partir de Relatório de Correição, elaborado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público, em que foi verificada a necessidade de acompanhamento de expedientes em trâmite no órgão local, nos quais se apura a suposta prática de desvios funcionais na gestão de pessoal por parte do Procurador de Justiça e da servidora, durante o período em que aquele
> ocupou o cargo de Secretário do Conselho Superior do MP/PA (janeiro a abril de 2025).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Avaliar (i) se há indícios suficientes da prática de infrações funcionais aptos a deflagrar a instauração de PAD contra o Procurador de Justiça da mesma unidade ministerial; e (ii) se estão configuradas hipóteses autorizadoras do manejo da avocação em relação a Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da servidora do MP/PA.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os elementos dos autos apontam para omissões recorrentes por parte do membro, deixando de intervir quando tinha, pelas atribuições de seu cargo de chefia, o dever legal de fiscalizar, controlar e sanear os conflitos supostamente existentes entre seus servidores, zelando pelo escorreito funcionamento dos serviços de suas unidades.

5. Extrai-se dos depoimentos que os episódios narrados ocorreram, majoritariamente, na presença do Procurador e em seu gabinete, de tal sorte que ele tinha o mister funcional de reprimir imediatamente eventuais comportamentos desrespeitosos ou indevidos que sua assessora adotasse para com outros servidores.

6. Há, ainda, indicativos da prática de atos voltados a inibir o legítimo exercício do direito à saúde de servidores, supostamente visando satisfação de interesses meramente pessoais e não condizentes com o interesse público primário.

7. Indícios suficientes de autoria e materialidade quanto ao descumprimento dos deveres funcionais encartados no art. 154, II, XIII, XXI, XXV e XXXIII, da Lei Orgânica do MP/PA, consubstanciando possíveis faltas funcionais previstas no art. 166, I e III, do mesmo diploma. Necessidade de instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador de Justiça do MP/PA, com esteio no art. 77, IV, do RICNMP.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

8. A competência avocatória deste Conselho Nacional extrai seu fundamento do próprio texto constitucional (art. 130-A, § 2º, IV) e se justifica principalmente quando constatadas situações excepcionais em que a competência disciplinar dos órgãos de origem não possa ser desempenhada de maneira regular, tempestiva ou imparcial, o que se verifica nos presentes feitos e autoriza, por conseguinte, a avocação do PAD aberto contra a servidora. Precedentes.

9. Nesse contexto, considerando que ambas as apurações disciplinares versam sobre o mesmo contexto fático, é necessário que sejam distribuídas a um mesmo Relator, neste CNMP, nos termos do art. 40, III, do RICNMP, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência integral da Reclamação Disciplinar para (i) AVOCAR do Processo Administrativo Disciplinar movido em face da servidora Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos, em curso perante o Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do art. 18, XVIII, do RICNMP; (ii) INSTAURAR Processo Administrativo Disciplinar em face do Procurador de Justiça Roberto Antônio Pereira de Sousa, por entender presentes indícios da prática de faltas funcionais, com esteio no art. 77, IV, do RICNMP, nos termos deste voto e consoante Portaria em anexo; e (iii) PROPOR a distribuição dos feitos por prevenção, a um mesmo Relator, nos termos do art. 40, III, do RICNMP, a fim de evitar o risco de decisões conflitantes.

4. O procedimento disciplinar avocado por este Conselho Nacional teve origem na Portaria nº 0737/2025-MP/SUB-TA, editada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Pará para apurar fatos atribuídos à servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

notadamente possível prática de assédio moral contra servidores lotados na Secretaria do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará.

5. Segundo a notícia que deu origem à apuração, a servidora, então assessora vinculada ao gabinete do Procurador de Justiça Roberto Antônio Pereira de Sousa, teria, sobretudo a partir de janeiro de 2025, interferido indevidamente nas atividades desempenhadas pela equipe da Secretaria do Conselho Superior do MPPA, promovendo questionamentos sobre rotinas e métodos de trabalho, constrangimentos, críticas e alterações reiteradas de peças, além de interferir em movimentações funcionais de servidores, circunstâncias que teriam contribuído para a degradação do ambiente laboral e para o adoecimento psíquico de integrantes da unidade.

6. Ao apreciar a Reclamação Disciplinar nº 1.00797/2025-00, o Plenário do CNMP reconheceu, ainda, a existência de indícios suficientes de infração funcional atribuível ao Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, então Secretário do Conselho Superior do MPPA, razão pela qual determinou a instauração de PAD específico em seu desfavor, conforme a ementa do voto proferido por Sua Excelência o Cons. Gustavo Sabóia.

7. As condutas imputadas ao Procurador de Justiça foram individualizadas na **Portaria GAB-CGASV/CNMP nº 1, de 24 de fevereiro de 2026**, em dois fatos distintos:

a) **FATO 1**: atribuiu-se ao Processado que, entre janeiro e abril de 2025, enquanto exercia a função de Secretário do Conselho Superior do MPPA, teria deixado de intervir quando possuía, em razão das atribuições de chefia, o dever de fiscalizar, controlar e sanear conflitos existentes entre servidores sob sua gestão. Narra a Portaria que os episódios teriam ocorrido, em sua maioria, na presença do Procurador de Justiça e em seu gabinete, envolvendo sua assessora Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos e integrantes da equipe da Secretaria do Conselho Superior, havendo notícia de atritos, desrespeito e violações à saúde laboral e mental dos servidores, sem que o Membro Processado adotasse providências adequadas para fazer cessar as condutas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

b) **FATO 2**: imputou-se ao Membro Processado que, no mesmo período, ao tomar conhecimento de que servidores da Secretaria do Conselho Superior participariam de atendimento psicológico coletivo disponibilizado pela Instituição, teria se dirigido aos servidores e pedido expressamente que não participassem da atividade.Segundo a imputação, a conduta teria sido motivada por interesses particulares, relacionados à preocupação do Membro com as repercussões que o atendimento psicológico poderia ocasionar sobre sua imagem e sobre suas pretensões político-institucionais no Ministério Público. Registrou-se, ainda, que o Processado teria se dirigido ao encontro dos servidores quando estes se encaminhavam ao Departamento Médico, em postura que teria contribuído para constrangê-los ou desestimulá-los a comparecer ao atendimento.

8. Em relação ao Procurador de Justiça Roberto Antônio Pereira de Sousa, foram indicadas, em tese, infrações aos deveres funcionais previstos no art. 154, incisos II, XIII, XXI, XXV e XXXIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará[1], com possível enquadramento nas faltas disciplinares previstas no art. 166, incisos I e III, do mesmo diploma.

9. No tocante à servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, a apuração disciplinar compreendeu possível violação aos deveres de urbanidade e de

[1] Art. 154. São deveres do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição:
II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
XIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
XXI - tratar com urbanidade as partes, as testemunhas e os servidores da Justiça e do Ministério Público;
XXV - observar as recomendações estabelecidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, referentes à organização, fiscalização, controle ou avaliação da atividade funcional ou prestação dos serviços em razão do exercício do cargo;
XXXIII - observar outras regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público.
Art. 166. Independentemente da responsabilidade civil e penal, o membro do Ministério Público responde por infração disciplinar quando:
I - violar quaisquer dos deveres impostos ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Complementar, em outro diploma legal, ou em ato normativo do Ministério Público;
III - violar qualquer regra de ética profissional fixada em lei ou em ato normativo do Ministério Público;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

observância dos princípios éticos, morais, das leis e regulamentos, bem como à vedação de referir-se de modo ofensivo a servidor público e à proibição da prática de assédio moral, nos termos dos arts. 177, II e VI, 178, XI, e 190, XXI, da Lei Estadual nº 5.810/1994[2].

10. Considerando a estreita conexão entre os fatos atribuídos a ambos os Processados, o Plenário determinou a tramitação conjunta dos feitos, inclusive para fins de instrução probatória, uma vez que a apuração da possível omissão atribuída ao Procurador de Justiça pressupunha, em parte, o exame das condutas imputadas à servidora que exercia a função de assessora.

11. Distribuíram-se os autos a esta Relatoria em 5 de março de 2026.

12. Na sequência, por meio da **Portaria CNMP-GAB/CENA nº 2, de 31 de março de 2026** (fls. 13/14), foi designada Comissão Processante para atuação nos dois processos disciplinares.

13. Aos 24 de abril de 2026, este Relator determinou a citação de ambos os Processados.

14. Regularmente citada no Procedimento Avocado nº 1.00286/2026-15, a servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** apresentou defesa prévia (fls. 489/507). Preliminarmente, sustentou a nulidade da instrução realizada no âmbito do MPPA, sob o argumento de que teriam sido produzidas provas testemunhais acerca de fatos ocorridos em períodos anteriores ao contexto temporal objeto da imputação.

15. No mérito, sustentou, entre outros argumentos, a existência de omissão seletiva e parcialidade na persecução disciplinar, ao fundamento de que a instrução teria revelado possíveis condutas funcionais inadequadas praticadas por outros servidores sem que providências semelhantes fossem adotadas. Requereu o acolhimento das questões

[2] Art. 177. São deveres do servidor:
II - urbanidade;
VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;
Art. 178. É vedado ao servidor:[...]
XI - referir-se, de modo ofensivo, a servidor público, a administrado e a ato da Administração;
Art. 190. As penas previstas nos incisos III a VII do art. 183 desta Lei serão aplicadas nos casos de:
XXI - prática de assédio moral, assédio sexual ou discriminação;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

preliminares e, subsidiariamente, a realização de nova audiência de instrução, apresentando rol de testemunhas.

16. O Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, por intermédio da Petição nº 01.003698/2026, também apresentou defesa prévia (fls. 44/82). O Processado suscitou preliminares relacionadas à validade da instrução previamente realizada e à ausência de oitiva de testemunhas que reputava essenciais.

17. No mérito, negou a prática de qualquer falta funcional e sustentou que não teve conhecimento de comportamento funcional irregular praticado por sua assessora **Rejane de Cássia Macedo da Silva** e que sempre manteve relacionamento profissional respeitoso com as pessoas com quem trabalhou.

18. Em seguida, esta Relatoria designou audiência a ser realizada pela Comissão Processante, na sede da Corregedoria-Geral do MPPA, entre os dias **15 e 19 de junho de 2026**.

19. Durante os trabalhos instrutórios, foram ouvidas as testemunhas indicadas e, ao final, realizados os interrogatórios da servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e do Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, os quais negaram a prática dos ilícitos disciplinares que lhes foram atribuídos.

20. Encerrada a instrução, a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, por meio da Petição nº 01.004930/2026 (fls. 637/647), formulou requerimentos de diligências complementares, entre os quais a instauração de sindicância relativamente a fatos atribuídos a outra servidora do MPPA; a realização de acareação; o exame de imagens do sistema de segurança das dependências da Corregedoria-Geral do MPPA; e o desentranhamento de provas relacionadas a fatos ocorridos entre os anos de 2019 e 2021.

21. Os requerimentos de diligências foram apreciados por esta Relatoria e indeferidos em decisão proferida em 6 de julho de 2026 (fls. 648/652), por se entender ausente a necessidade da produção das provas requeridas para o julgamento dos fatos imputados nos presentes procedimentos. Não houve recurso em face dessa decisão.

22. O Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa** apresentou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

inicialmente suas Alegações Finais por meio da Petição nº 01.004931/2026 (fls. 266/307), juntada aos autos em 26 de junho de 2026. Posteriormente, em 22 de julho de 2026, protocolizou novas Alegações Finais, por meio da Petição nº 01.005521/2026 (fls. 389/447), requerendo expressamente que fossem recebidas como sua manifestação definitiva, em substituição integral à anteriormente apresentada.

23. Em sede defensiva, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** suscitou, preliminarmente, a impossibilidade de valoração de depoimentos referentes a fatos anteriores ao período de janeiro a abril de 2025, inclusive sob o argumento de que eventual pretensão disciplinar relativa a esses episódios estaria prescrita.

24. No mérito, sustentou, em síntese, a insuficiência das provas produzidas; a fragilidade de depoimentos que qualificou como indiretos; a ausência de contato funcional direto entre ele e parte dos servidores da Secretaria do Conselho Superior; a circunstância de Rejane não ser formalmente lotada naquela Secretaria; e a inexistência de comprovação de que tivesse conhecimento das supostas práticas de assédio moral.

25. A defesa argumentou, ainda, que o atendimento disponibilizado aos servidores não configuraria propriamente "*terapia em grupo*", mas acolhimento coletivo inicial, e negou a existência de qualquer ato praticado pelo Procurador de Justiça destinado a impedir a participação dos servidores. Ao final, requereu a improcedência das imputações.

26. A servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, por sua vez, apresentou Alegações Finais mediante a Petição nº 01.005567/2026 (fls. 662/726), protocolizada em **24 de julho de 2026**.

27. Preliminarmente, a defesa da Servidora sustentou a nulidade da portaria de instauração do processo disciplinar por ausência de individualização suficiente da conduta e alegada dificuldade de acesso, na fase de tramitação perante o MPPA, ao expediente mencionado no ato inaugural. Alegou também ausência de investigação prévia idônea, utilização de prova emprestada sem contraditório, ampliação indevida do objeto da instrução para fatos anteriores ao período investigado e prejuízo decorrente do indeferimento da diligência de inspeção nos locais de trabalho.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

28. No mérito, a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** negou a prática de assédio moral e sustentou, especialmente, que não era lotada na Secretaria do Conselho Superior do MPPA, mas no gabinete da 9ª Procuradoria de Justiça Cível, localizado em prédio diverso. Argumentou que as dificuldades verificadas na Secretaria decorreram das mudanças administrativas implementadas no início da nova gestão e de insatisfações de determinados servidores com as alterações promovidas.

29. A defesa procurou, ainda, atribuir a origem das acusações a conflitos e insatisfações funcionais de integrantes da Secretaria, questionou a credibilidade de determinados depoimentos e sustentou não estarem configurados os requisitos para reconhecimento do assédio moral. Suscitou, ademais, a prescrição relativamente a eventuais fatos ocorridos entre 2018 e 2020 e, ao final, requereu a improcedência do procedimento disciplinar.

30. Os autos dos dois PAD foram encaminhados à Comissão Processante apresentação de Relatório Conclusivo.

31. A Comissão Processante opinou inicialmente pelo indeferimento do pedido de decretação de sigilo formulado por Roberto Antônio Pereira de Sousa e pela rejeição das questões preliminares suscitadas pelas defesas dos dois Processados.

32. Quanto ao Procedimento Avocado nº 1.00286/2026-15, a Comissão concluiu pela procedência da imputação formulada contra a Servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, entendendo comprovada a prática de assédio moral horizontal contra servidores da Secretaria do Conselho Superior do MPPA, mediante ingerências indevidas nas rotinas do órgão, constrangimentos, atribuição de apelidos depreciativos, alterações reiteradas de trabalhos produzidos pelos servidores, interferências em movimentações funcionais e outras condutas que teriam ocasionado severa degradação do ambiente laboral.

33. De acordo com a Comissão Processante, as condutas configuraram violação aos deveres previstos no art. 177, incisos II e VI, e à vedação do art. 178, inciso XI, da Lei Estadual nº 5.810/1994, bem como se enquadraram nas hipóteses dos incisos IV e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

XXI do art. 190 do mesmo diploma.

34. Ao final, a Comissão propôs a **procedência do Procedimento Avocado nº 1.00286/2026-15**, com aplicação da **pena de demissão** à servidora Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos, nos termos dos arts. 183, inciso III, 185, inciso II, e 190, incisos IV e XXI, da Lei Estadual nº 5.810/1994.

35. Relativamente ao **PAD nº 1.00285/2026-61**, instaurado em face do Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, a Comissão Processante concluiu pela **procedência parcial** das imputações. No tocante ao primeiro fato, a Comissão considerou comprovado que o Procurador de Justiça possuía ciência das interferências e dos abusos praticados por sua assessora e, apesar disso, teria se omitido em intervir, sanear os conflitos ou reprimir as condutas inadequadas, permitindo sua continuidade e respaldando, por sua inação, comportamento causador de grave prejuízo ao ambiente de trabalho.

36. A Comissão entendeu que essa conduta violou os deveres previstos no art. 154, incisos II, XIII, XXV e XXXIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, em conjugação com os arts. 2º, 9º, 25 e 34, parágrafo único, do Código de Ética do Ministério Público brasileiro (Resolução CNMP nº 261/2023), caracterizando as infrações disciplinares previstas no art. 166, incisos I e III, da Lei Orgânica local.

37. Para o primeiro fato, a Comissão Processante propôs a aplicação da **pena de suspensão**, na forma dos arts. 167, inciso III, e 172 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará, cabendo o número de dias à definição dos ínclitos julgadores.

38. Quanto ao segundo fato, a Comissão concluiu que o conjunto probatório demonstrou que Roberto Antônio Pereira de Sousa compareceu à Secretaria do Conselho Superior e procurou dissuadir servidores de participarem do atendimento psicológico disponibilizado pela Instituição, tendo agido, segundo o relatório conclusivo, motivado por interesses pessoais relacionados a possíveis repercussões negativas sobre sua imagem e suas pretensões político-institucionais.

39. A Comissão reputou configurada, nesse ponto, a violação aos deveres previstos no art. 154, incisos II, XXV e XXXIII, da Lei Orgânica do Ministério Público do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Estado do Pará, e os arts. 2º, 9º, 25 e 34, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 261/2023, enquadrando a conduta nas faltas disciplinares previstas no art. 166, incisos I e III, da Lei Orgânica local.

40. Para a referida conduta, a Comissão Processante propôs a aplicação da **pena de censura**, nos termos do art. 171 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará.

41. Vieram os autos conclusos para esta Relatoria.

É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

V O T O

I – DAS QUESTÕES PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO

I.1 – Da Competência do CNMP para julgar servidores do Ministério Público

42. A competência do CNMP para exercer controle disciplinar sobre servidores integrantes dos serviços auxiliares do Ministério Público decorre diretamente do texto constitucional. Com efeito, o art. 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal[3] atribui ao CNMP competência para receber e conhecer de reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, **inclusive contra seus serviços auxiliares**, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da própria Instituição, conferindo-lhe, ainda, expressamente, o poder de **avocar processos disciplinares em curso** e aplicar sanções administrativas, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

43. Ao submeter os serviços auxiliares do Ministério Público ao controle do CNMP e autorizar, no mesmo dispositivo, a avocação de processos disciplinares em curso e a aplicação de sanções administrativas, a Constituição abrange necessariamente os servidores responsáveis pelo desempenho dessas atividades. Interpretação diversa esvaziaria parcialmente a competência fiscalizatória atribuída ao Conselho, impedindo-o de exercer controle efetivo justamente sobre os agentes que integram a estrutura administrativa submetida à sua supervisão.

[3] "Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

44. Essa compreensão encontra previsão expressa no art. 88 do Regimento Interno do CNMP[4], segundo o qual o processo administrativo disciplinar constitui instrumento destinado a apurar a responsabilidade de **membro ou servidor do Ministério Público** por infração disciplinar.

45. De modo ainda mais específico, o art. 106 do Regimento Interno do CNMP[5] estabelece que a avocação de procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso poderá recair sobre feito instaurado contra **membro ou servidor do Ministério Público**, evidenciando que o exercício da competência disciplinar deste Conselho não se restringe aos membros das carreiras ministeriais.

46. Citam-se precedentes desta Corte de Controle a respeito do exercício da competência disciplinar do CNMP em relação a servidores integrantes dos quadros do Ministério Público, *in verbis*:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO AVOCADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. **APURAÇÃO DE PRÁTICA DE FALTAS FUNCIONAIS DE SERVIDORES**. PRELIMINARES REJEITADAS. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. ARTIGO 166, DA LEI ESTADUAL Nº 1.762/86. DEPÓSITO DE RECURSOS DE NATUREZA PÚBLICA EM CONTA CORRENTE DE TITULARIDADE DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO CADASTRADA NO SISTEMA

[4] Art. 88. O processo administrativo disciplinar, em que se assegurarão o contraditório e a ampla defesa, é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público por infração disciplinar.

[5] Art. 106. A avocação de procedimento ou processo administrativo disciplinar em curso contra membro ou servidor do Ministério Público dar-se-á mediante proposição de qualquer Conselheiro ou representação fundamentada de qualquer cidadão, dirigida ao Presidente do Conselho, a quem caberá determinar sua autuação e distribuição a um Relator.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

AFI/SEFAZ. NÃO COMPROVAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DE SERVIDOR DO PARQUET. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

1. A presença do advogado no procedimento administrativo ou mesmo no procedimento administrativo disciplinar é mera faculdade do administrado (Súmula Vinculante nº 5/STF). Dessa forma, a falta de sua intimação não há de gerar qualquer nulidade ao processo, quando esta foi realizada na pessoa do administrado ou interessado.

2. Tratando-se de infração administrativa capitulada também como crime, aplica-se a hipótese prevista no parágrafo único do art. 168 da Lei Estadual nº 1.762/86, impondo-se o lapso prescricional do Código Penal, previsto para o crime de peculato, no caso de uma das servidoras.

3. Qualquer pessoa convocada como testemunha possui, dentre as várias prerrogativas que lhe são constitucionalmente asseguradas, o direito de permanecer em silêncio e de não produzir provas contra si própria, não havendo nos autos provas de que a servidora investigada tenha sido coagida a fazer declarações ou que lhe tenha sido negada a garantia constitucional ao silêncio.

4. Restou demonstrado que a servidora aposentada do Ministério Público do Estado do Amazonas não observou os deveres funcionais de lealdade e respeito à instituição e constitucionalidade administrativas; de desempenho com zelo e presteza dos trabalhos de sua incumbência; conhecimento das leis, regulamentos e demais normas; introdução e ordem no serviço referentes às suas funções; de procedimento compatível com a dignidade da função pública, descritos nos artigos 49, incisos I, IV, IX e X da Lei Estadual nº 1.762/86, além do descumprimento dos arts. 60, 61 e 62 da Lei Federal nº 4.320/64, caracterizando, ainda, ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92, previstos no art. 10, incisos I e VI, e art. 11, I.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

5. Praticou a servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas as infrações disciplinares puníveis com as penalidades de repreensão e demissão, nos termos dos arts. 157, 158 e 161 da Lei Estadual nº 1.762/86. Contudo, em vista de já encontrar-se aposentada, a penalidade a ser aplicada deverá ser a cassação de aposentadoria, nos termos do artigo 166 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Amazonas.

6. Quanto à segunda servidora, o Estatuto dos Servidores do Estado do Amazonas estabeleceu o prazo prescricional de dois anos para as infrações sujeitas à penalidade de repreensão, nos termos do art. 168, inciso I, impondo-se a ocorrência da prescrição punitiva, uma vez que o marco interruptivo do prazo se deu com a instauração do procedimento disciplinar no âmbito do MP amazonense, pela Portaria nº 0475/2008/PGJ, de 03 de abril de 2008, tendo transcorrido mais de 5 anos.

7. Parcial procedência do pedido.

(PAD. n. 0.00.000.1857/201-27. Rel. Conselheira Taís Schilling Ferraz, j. 6/08/2013)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E MEMBROS ASSESSORES. DEFESA BASEADA UNICAMENTE NO EXAME DE INSANIDADE. REJEIÇÃO DO INCIDENTE. DEMISSÃO. PROCEDENTE.

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar contra servidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, em que se requer sua demissão, por ter desferido tiros com arma de fogo, com intenção de matar, dirigidos contra o Procurador-Geral de Justiça, o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Procurador-Geral Adjunto de Justiça e o Promotor de Justiça, tendo atingido os dois últimos. O Procurador-Geral Adjunto de Justiça foi atingido duas vezes no abdômen e o Promotor de Justiça foi atingido uma vez nas costas.

2. A defesa do Sr. Guilherme erigiu seus argumentos unicamente na tese da inimputabilidade do acusado, o que restou já analisado e decidido pelo Plenário, por ocasião do Incidente de Insanidade Mental.

3. Após regular trâmite do incidente de insanidade mental, com aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Penal, havendo formulação de quesitos por parte da defesa e dos ofendidos, admitidos nos autos na qualidade de assistentes de acusação, a perícia foi realizada por três médicos, os quais são servidores públicos efetivos do quadro do Ministério Público da União, além de ter sido deferida a participação de médico assistente da defesa e de médico indicado pelos assistentes da acusação, admitidos em homenagem ao princípio da lealdade processual, à ampla defesa e ao contraditório.

4. Rejeitado pedido da defesa de esclarecimentos pela Junta Médica Oficial, ante a sua desnecessidade, eis que a manifestação posta pela defesa traduz mais uma irresignação com as conclusões da perícia oficial. Ademais, no caso dos autos, os quesitos suplementares têm o condão de introduzir, no processo, novos temas, o que se afigura inviável (STJ: AgRg no REsp 1329159/SP), especialmente quando já encerrada a perícia, havendo aí preclusão consumativa, tendo em vista que a parte já teve o poder de manifestar-se acerca do laudo pericial, pouco importando se bem ou mal exercido. 5. O laudo psiquiátrico afirma a inteira capacidade do examinado, ao tempo da ação, de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com este entendimento. Concluíram os peritos dizendo que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

ao tempo dos fatos motivadores do procedimento pericial o defendente "não apresentava prejuízo em sua capacidade de entendimento ou autodeterminação". 6. Embora, em tese, seja dado a este relator - em razão do princípio do livre convencimento motivado e de não estar vinculado às conclusões contidas no laudo pericial – a possibilidade de afastar as conclusões lançadas pelos peritos no laudo, na hipótese vertente, dadas as condições que envolveram o promovido, resta indubitável e firme a manifestação dos peritos, impondo-se o reconhecimento da plena imputabilidade do processado.

7. Assim, ante todos os elementos acostados aos autos, tendo em vista o reconhecimento da presença dos elementos que integram a culpabilidade, notadamente a presença da imputabilidade do examinado, conforme atestado em laudo pericial, o Plenário conheceu do presente incidente de insanidade mental proposto pela defesa para afastar integralmente a tese defensiva, afirmando a plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato atribuído ao processado e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

8. O depoimento prestado pelo médico nomeado como perito assistente pela defesa apenas veio a corroborar as conclusões do julgamento do incidente de insanidade mental.

9. Desferir tiros com arma de fogo, com intenção letal, contra os superiores hierárquicos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte configura, a um só tempo, as condutas de "incontinência pública e escandalosa", "insubordinação grave em serviço" e "ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular", não se tratando de tipos disciplinares que se excluam.

10. Aplica-se ao servidor a pena de DEMISSÃO, conforme previsto 143, caput e incisos V, VI e VII, da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994. 11. Procedência.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

(PAD n. 1.00228/2017-64. Rel. Conselheiro Walter de Agra Júnior, j. 25/07/2017).

47. O entendimento de que o CNMP tem competência para processar e julgar disciplinarmente servidores do Ministério Público encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar a AO nº 2.789 AgR, examinou a validade de PAD julgado pelo CNMP, o qual resultou na demissão de servidor ocupante do cargo de técnico ministerial do MPRN (precedente supratranscrito).

48. Na oportunidade, a Suprema Corte manteve hígida a sanção aplicada e assentou que "***o CNMP atuou no exercício de sua competência****, com base em provas formais regularmente produzidas*", afastando a pretensão de invalidação do procedimento disciplinar. Transcreve-se o entendimento da Suprema Corte:

> EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO ORIGINÁRIA. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE INIMPUTABILIDADE. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL REJEITADO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. A decisão agravada julgou improcedente o pedido de anulação de atos administrativos do CNMP que resultaram na demissão do agravante, considerando a regularidade do processo disciplinar e a ausência de vícios que comprometam sua validade.
>
> 2. O agravante, então técnico ministerial, foi demitido após ter invadido uma reunião no Ministério Público do Estado do Rio

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> Grande do Norte e efetuado disparos contra o Procurador-Geral de Justiça e outros membros da instituição, atingindo dois deles.
> 3. O incidente de sanidade mental foi devidamente apreciado e rejeitado com base em laudo pericial oficial, que concluiu pela capacidade do agravante de compreender o caráter ilícito de seus atos.
> 4. Não há nulidade na ausência de apresentação de razões finais antes da decisão monocrática. O Regimento Interno do STF (art. 21, § 1º) confere ao relator a prerrogativa de decidir monocraticamente nos casos em que a matéria esteja pacificada ou quando os elementos dos autos permitam o julgamento antecipado do mérito, em respeito ao princípio da celeridade processual.
> 5. Alegações de parcialidade e influência de notícias jornalísticas na decisão administrativa não encontram respaldo nos autos. **O CNMP atuou no exercício de sua competência, com base em provas formais regularmente produzidas**, não se verificando hipótese de controle excepcional pelo Supremo Tribunal Federal. 6 . Agravo regimental não provido.
> (STF - AO 2789 AgR, Rel. Flávio Dino, Primeira Turma, j. 31.03.2025, DJe 03-04-2025, public. 04.04.2025).

49. O precedente constitui aplicação concreta da competência constitucional do CNMP sobre os serviços auxiliares do Ministério Público, demonstrando que o poder disciplinar previsto no art. 130-A, § 2º, III, da Constituição da República alcança também os servidores da Instituição.

50. Portanto, da interpretação conjugada do art. 130-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal com os arts. 88 e 106 do Regimento Interno do CNMP, resulta inequívoca a competência deste Conselho para conhecer, avocar, instruir e julgar processo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

administrativo disciplinar instaurado em face de servidor do Ministério Público, inclusive com a aplicação da sanção administrativa cabível.

51. No caso concreto, portanto, inexiste qualquer óbice ao julgamento do **PAVOC nº 1.00286/2026-15**, instaurado originariamente em face de servidora do Ministério Público do Estado do Pará e regularmente avocado por este Conselho Nacional.

I.2 - Alegação de nulidade por ampliação temporal da instrução

52. Inicialmente, é importante registrar que ambos os Processados suscitam a nulidade da instrução havida em ambos os processos disciplinares sob o argumento de que a atividade probatória teria extrapolado os limites temporais das imputações.

53. Sustentam, em síntese, que foram colhidos e valorados elementos referentes a fatos anteriores ao período compreendido entre janeiro e abril de 2025, inclusive episódios ocorridos em 2012 e entre 2017 e 2021, os quais, segundo as defesas, seriam estranhos ao objeto dos processos disciplinares e, em parte, alcançados pela prescrição.

54. No PAD nº 1.00285/2026-61, instaurado em face do Membro **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, a Portaria GAB-CGASV/CNMP nº 1, de 24 de fevereiro de 2026, delimitou expressamente os fatos ao período compreendido entre **janeiro e abril de 2025**. Já no PAVOC nº 1.00286/2026-15, relativo à servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, a imputação igualmente se concentra nos fatos ocorridos a partir de **janeiro de 2025, especialmente no período de janeiro a abril daquele ano**, embora a portaria originária tenha remetido, de forma mais ampla, aos fatos narrados no GEDOC nº 130077/2025, sem estabelecer recorte temporal absolutamente fechado.

55. As defesas sustentam, assim, que a colheita e a valoração de elementos relativos a episódios anteriores, inclusive ocorridos em 2012 e entre 2017 e 2021, teriam ampliado indevidamente o objeto dos processos disciplinares.

56. A preliminar de nulidade da instrução, fundada na produção de provas relativas a fatos ocorridos fora do período compreendido entre **janeiro e abril de 2025**, não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

merece acolhimento. A instrução probatória foi desenvolvida com plena observância do contraditório e da ampla defesa, tendo ambos os Processados, pessoalmente ou por intermédio de seus respectivos advogados, acompanhado a produção da prova oral e exercido a possibilidade de formular perguntas, contraditar testemunhas e apresentar suas próprias versões acerca dos fatos. Não se identifica, portanto, qualquer prejuízo concreto decorrente da apuração de circunstâncias anteriores ao recorte temporal principal das imputações.

57. Além disso, a referência a episódios pretéritos não implicou ampliação indevida do objeto dos processos disciplinares. Tais elementos foram colhidos com finalidade essencialmente contextual, sobretudo para permitir a compreensão da dinâmica funcional existente entre os Processados e os servidores envolvidos, bem como para verificar se determinadas condutas constituíam fatos isolados ou se se inseriam em contexto mais amplo de relacionamento funcional.

58. A própria Comissão Processante registrou que a elucidação de acontecimentos anteriores a 2025 mostrou-se necessária diante da relação funcional existente entre os Processados **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, sem que disso decorresse qualquer alteração das imputações formalmente estabelecidas nas portarias inaugurais.

59. De todo modo, a existência de fatos pretéritos supostamente alcançados pela prescrição não contamina a instrução nem conduz à nulidade dos processos disciplinares objetos de julgamento. Não há impedimento legal que fatos relativos à rotina de trabalho sejam conhecidos por este Relator e pelo Plenário do CNMP, quando pertinentes para a real compreensão do contexto existente no MPPA e para a adequada valoração da prova relativa aos fatos efetivamente submetidos a julgamento.

60. Assim, ausente demonstração de prejuízo e preservado o exercício integral da defesa, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade por suposta ampliação temporal da instrução.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

61. Além disso, as defesas não demonstraram a ocorrência de prejuízo concreto decorrente da suposta ampliação temporal da instrução. Com efeito, não se verifica, por parte desta Relatoria a existência de algum ato ou decisão consistente na admissão ou na valoração de prova relativa a fato estranho às condutas delimitadas nas portarias de instauração de ambos os processos.

62. A mera produção, durante a instrução, de elementos destinados à compreensão da realidade do ambiente laboral e à contextualização dos fatos não se confunde com ampliação objetiva da acusação.

63. Dessa forma, ausente a demonstração de efetivo prejuízo ao exercício do contraditório ou da ampla defesa, não há nulidade a ser declarada, incidindo, na espécie, o princípio do *pas de nullité sans grief*. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

> "AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. COMISSÃO PROCESSANTE COMPOSTA POR SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. ARTS. 149 E 150 DA LEI N. 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
> 1. A alegação concernente à existência de nulidade, absoluta ou relativa, exige a demonstração concreta do prejuízo, em observância ao princípio do *pas de nullité sans grief*. Precedentes.
> 2. O prejuízo não foi comprovado.
> 3. Agravo interno desprovido.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

(STF - RMS 38004/DF 0312989-25.2011 .3.00.0000, Rel. Nunes Marques, j. 04/04/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/04/2022)

I.3 - Da alegada nulidade da portaria de instauração do Processo Administrativo Disciplinar (Portaria nº 0737/2025-MP/SUB-TA) em face de Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos

64. A defesa de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** suscita a nulidade da portaria de instauração do processo disciplinar (Portaria nº 0737/2025-MP/SUB-TA) sob o argumento de que o ato inaugural não teria individualizado adequadamente as condutas imputadas à Processada e, ainda, de que ela não teria obtido acesso, na fase de tramitação perante o MPPA, ao documento mencionado na portaria como substrato da acusação. Sustenta, assim, que a deficiência na delimitação da imputação e a impossibilidade de acesso ao expediente originário teriam comprometido o exercício do contraditório e da ampla defesa.

65. A alegação, contudo, não procede. Observe-se que a portaria inaugural do PAD relativo à servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** fez referência ao processo GEDOC nº 130077/2025, no qual há detalhes dos fatos objetos de apuração, contendo, inclusive, o Relatório Final da Comissão de Sindicância instaurada no âmbito do MPPA (fls. 297/349).

66. Há, portanto, descrição suficiente quanto ao núcleo das condutas atribuídas à servidora, indicando que a apuração estava relacionada à prática de assédio moral contra servidores lotados na Secretaria do Conselho Superior do MPPA e remetendo expressamente ao expediente GEDOC nº 130077/2025, o qual contém a notícia dos seguintes fatos: **a)** proferir comentários inadequados e depreciativos no ambiente de trabalho; **b)** atribuir apelidos depreciativos a servidores e estagiários; **c)** desmerecer e depreciar a atividade profissional de servidores e estagiários; **d)** ameaçar reiteradamente servidores e estagiários

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

com desligamento ou exoneração; e **e)** dificultar o acesso de servidoras e assessoras às respectivas chefias.

67. Demonstrada, portanto, a suficiente individualização das condutas imputadas à Processada, igualmente não prospera a alegação de que a defesa teria enfrentado dificuldades para acessar os documentos relacionados aos fatos objeto da apuração disciplinar.

68. A própria marcha processual confirma a improcedência de um suposto cerceamento defensivo, porquanto a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** apresentou defesa prévia (fls. 489/507), indicou testemunhas, acompanhou toda a instrução, participou das inquirições, formulou requerimentos de diligências (637/647) e, ao final, apresentou alegações finais extensas (fls. 662/726), nas quais enfrentou de forma minuciosa os fatos, a origem da acusação, a prova testemunhal e documental e o enquadramento disciplinar que lhe foi atribuído.

69. A atuação efetiva da defesa ao longo de toda a instrução demonstra que a Processada conhecia suficientemente a imputação e teve ampla oportunidade de se contrapor a ela.

70. Nesse contexto, a arguição defensiva assume contornos de verdadeira *"nulidade de algibeira"*, na medida em que a Processada, embora tenha participado ativamente de todas as fases do procedimento, com pleno conhecimento das imputações e acesso aos elementos que lhes davam suporte, somente veio a sustentar a invalidade do ato inaugural após o regular desenvolvimento da instrução.

71. Tal comportamento não se harmoniza com a boa-fé e com a lealdade processual. O Superior Tribunal de Justiça repele a denominada *"nulidade de algibeira"*, assentando que a parte não pode permanecer silente diante de suposto vício para invocá-lo apenas em momento posterior que lhe seja processualmente mais conveniente, sobretudo quando não demonstrado qualquer prejuízo efetivo. Colaciona-se o entendimento do STJ, *in verbis*:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica em rechaçar a estratégia processual denominada nulidade de algibeira, a qual ocorre quando a Defesa não alega a existência de vício formal em momento oportuno, quedando-se inerte até que seja verificado, no futuro, que a tese acarretará mais benefícios ao Agente, em explícita ofensa aos princípios da boa-fé processual e da cooperação.

[...]

4. Registro, ainda, que "a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que 'o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, podendo ser ela tanto a nulidade absoluta quanto a relativa, pois não se decreta nulidade processual por mera presunção" (HC 132.149-AgR, Rel. Min. Luiz Fux)'. (HC 184709 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 14-07-2020 PUBLIC 15-07-2020), circunstância não verificada no caso.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 746715 SE 2022/0168517-1, Relator.: LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/05/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/05/2023)

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

72. Ausente prejuízo efetivo ao contraditório e à ampla defesa, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade da portaria de instauração.

I.4 - Da alegada nulidade por ausência de investigação prévia e utilização de prova emprestada

73. A defesa da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** suscita, ainda, a nulidade do processo disciplinar ao argumento de que a sua instauração não teria sido precedida de investigação idônea e de que parte dos elementos utilizados para embasar a persecução disciplinar teria sido produzida em outros procedimentos, sem contraditório prévio. Sustenta, em síntese, que a utilização dessas provas emprestadas teria comprometido a regular formação da justa causa e, por consequência, a própria validade do PAD.

74. A alegação não procede. Como é cediço, para a instauração de PAD é suficiente a presença de justa causa, ou seja, a existência de indícios de autoria e de materialidade. No caso, a persecução disciplinar foi precedida por sindicância investigativa no âmbito do MPPA, instaurada justamente para apurar os fatos atribuídos à servidora, na qual foram colhidos diversos depoimentos e reunidos documentos relacionados às condutas investigadas.

75. A ausência de contraditório na fase investigativa não compromete a validade do processo disciplinar, por se tratar de procedimento de natureza preparatória e informativa. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade de observar os princípios do contraditório e da ampla defesa na fase investigativa:

> MANDADO DE SEGURANÇA - LITISPENDÊNCIA NÃO CONFIGURADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - DIREITO ADMINISTRATIVO – SINDICÂNCIA INVESTIGATIVA OU APURATÓRIA DE SUPOSTA

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

INFRAÇÃO COMETIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS - NATUREZA INQUISITORIAL - DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO PROCESSO.

[...]

3. Tratando-se a sindicância investigativa ou apuratória de procedimento com natureza inquisitorial e preparatória, prescinde ela da observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os quais serão devidamente respeitados se desse processo sobrevier formal acusação aos servidores públicos. Precedentes.

[..]

(STJ - MS 19243/DF 2012/0207551-1, Rel. Min. Eliana Calmon, Data de Julgamento: 11/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/09/2013)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPREGADO DA ECT. SINDICÂNCIA NA EMPRESA PÚBLICA E SIGILO TELEFÔNICO E DE DADOS AUTORIZADOS JUDICIALMENTE. ATOS NÃO RELACIONADOS AO PRATICADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA. NÃO CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO NESSA PARTE. ENTES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA CORREICIONAL DA CGU. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Incabível o writ na parte em que impugna a sindicância realizada no âmbito da ECT, que não contou com a participação ou a ingerência da autoridade impetrada. **Ademais, a jurisprudência**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> **desta Corte é pacífica no sentido de que a sindicância instaurada com caráter meramente investigatório ou preparatório de um processo administrativo disciplinar prescinde da observância das garantias do contraditório e da ampla defesa**.
> 2. Não cabe o mandamus no ponto em que trata da quebra de sigilo telefônico e de dados autorizadas judicialmente, no curso de inquérito policial federal, pois não possuem nenhuma relação com o ato praticado pela autoridade impetrada.
> [...].
> (STJ - MS 13699/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento 12/03/2014, PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/03/2014)

76. Além disso, quanto à alegação de utilização de prova emprestada, o argumento perdeu relevo, porquanto houve a renovação da instrução no âmbito destes autos, com a oitiva das testemunhas arroladas e ampla participação da defesa na produção da prova.

77. De fato, ainda que determinados elementos tenham sido inicialmente colhidos em outros expedientes, eles não foram utilizados de forma isolada ou imune ao contraditório para fundamentar eventual responsabilização. Ao contrário, a instrução foi desenvolvida com ciência e ampla participação da defesa, que teve amplíssima oportunidade de formular perguntas, impugnar depoimentos, produzir contraprova e apresentar suas alegações ao final.

78. Não há, portanto, nulidade a ser declarada quanto a este ponto e, assim como nas preliminares anteriores, não houve demonstração de qualquer prejuízo pela defesa, razão pela qual o pedido não merece prosperar.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

I.5 - Do alegado cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências

79. A defesa da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do indeferimento de diligências requeridas após o encerramento da instrução.

80. Entre as providências postuladas, requereu a instauração de sindicância para apurar supostas condutas funcionais da servidora Amanda Barros Luna; a realização de acareação entre Larissa Moscoso Nogueira Pereira e o Promotor de Justiça Aldir Jorge Viana da Silva; o exame de imagens do sistema de segurança da Corregedoria-Geral do MPPA; e o desentranhamento de provas referentes a fatos ocorridos entre 2019 e 2021. Nas alegações finais, renovou a insurgência, destacando, ainda, suposto prejuízo decorrente do indeferimento de diligência destinada à verificação in loco dos ambientes de trabalho.

81. A alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. O direito à produção de provas, embora constitua desdobramento das garantias do contraditório e da ampla defesa, não confere à parte direito irrestrito à realização de toda e qualquer diligência por ela requerida.

82. Compete ao Relator, na condução da instrução, aferir a pertinência, a utilidade e a necessidade das provas postuladas para o esclarecimento dos fatos efetivamente submetidos a julgamento, podendo indeferir aquelas que se revelem impertinentes, desnecessárias ou destituídas de aptidão para influenciar a solução da controvérsia. O indeferimento fundamentado de diligência, portanto, não caracteriza, por si só, cerceamento de defesa.

83. Nesse sentido, a Comissão Processante consignou, especificamente quanto à pretendida inspeção *in loco*, que a providência se mostrava desnecessária, pois tinha como finalidade demonstrar circunstância já incontroversa nos autos, a saber: o fato de o gabinete do Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa** situar-se em prédio distinto daquele em que funcionava a Secretaria do Conselho Superior do MPPA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

84. Registrou-se, ademais, que esse fato foi confirmado de maneira unívoca pelas testemunhas questionadas a respeito, de modo que a realização de nova diligência para comprovar fato já estabelecido não acrescentaria elemento relevante à instrução.

85. Após o encerramento da instrução, a defesa da servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** formulou requerimentos de diligências complementares, entre os quais a instauração de sindicância para apurar suposta infração funcional atribuída à servidora Amanda Barros Luna, a realização de acareação entre Larissa Moscoso Nogueira Pereira e o Promotor de Justiça Aldir Jorge Viana da Silva, o exame das imagens do sistema de segurança da Corregedoria-Geral do MPPA e o desentranhamento das provas relacionadas a fatos ocorridos entre 2019 e 2021. Tais providências foram indeferidas por este Relator, decisão posteriormente invocada pela defesa como fundamento para a alegação de cerceamento de defesa.

86. Também não se verifica cerceamento de defesa em razão do indeferimento dessas diligências. A instauração de sindicância destinada a apurar possível infração funcional praticada, em tese, por terceira servidora não possui relação direta com a responsabilidade disciplinar da ora Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** pelos fatos objeto deste procedimento.

87. Da mesma forma, a acareação e a análise das imagens de segurança pretendiam esclarecer questões adjacentes que não se mostravam indispensáveis à apuração das condutas imputadas à Processada.

88. Quanto ao pedido de desentranhamento das provas referentes a períodos anteriores já se relaciona à alegação de indevida ampliação temporal da instrução, questão examinada em tópico próprio.

89. Por fim, a defesa não demonstrou de que maneira a realização das diligências indeferidas poderia alterar concretamente o resultado da instrução ou qual elemento essencial à defesa deixou de ser produzido em razão das decisões impugnadas. Ao contrário, a Processada participou de extensa atividade instrutória, indicou testemunhas, acompanhou as respectivas oitivas, formulou perguntas, apresentou requerimentos e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

ofereceu alegações finais, sendo-lhe asseguradas amplas oportunidades de contraposição aos elementos produzidos.

90. Ausente, portanto, demonstração de prejuízo efetivo e tendo o indeferimento recaído sobre providências reputadas desnecessárias ou impertinentes ao objeto da apuração, inexiste cerceamento de defesa ou nulidade a ser reconhecida.

I.6 - Da alegada nulidade da instrução por ausência de oitiva de testemunhas essenciais

91. O Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** suscita, especificamente, a nulidade da instrução ao argumento de que, na fase investigativa desenvolvida no âmbito do MPPA (Sindicância Investigativa nº 03/2025), não teriam sido ouvidas testemunhas que reputava essenciais ao esclarecimento dos fatos.

92. Sustenta que, por não ter participado daquela etapa da apuração, não pôde acompanhar a produção da prova nem indicar pessoas cuja oitiva considerava relevante, circunstâncias que, em sua compreensão, teriam comprometido a formação dos elementos posteriormente utilizados como fundamento para a instauração do PAD.

93. Não há como prosperar a alegada nulidade. Isso porque, na ocasião em que foram produzidos os elementos informativos no âmbito do MPPA, o Membro **Roberto Antônio Pereira de Sousa** não figurava como investigado na Sindicância Investigativa nº 03/2025, a qual visava apurar condutas atribuídas à servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, razão pela qual não lhe assistia o direito de indicar testemunhas ou participar da colheita dos depoimentos.

94. Os elementos de prova até então produzidos possuíam natureza eminentemente informativa e inquisitorial e destinavam-se a verificar a existência de elementos mínimos que justificassem a instauração de procedimento disciplinar próprio.

95. A Comissão Processante destacou precisamente essa circunstância, consignando que a instrução realizada na origem forneceu elementos de informação que, posteriormente, foram reputados pelo Plenário do CNMP suficientes para caracterizar justa

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

causa quanto às duas condutas atribuídas ao Membro Processado, a saber, *(i)* a possível omissão diante das condutas praticadas pela servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e *(ii)* a tentativa de dissuadir servidores da participação em atendimento psicológico coletivo. Ressaltou, ainda, que a ausência, naquela fase, da oitiva de testemunhas consideradas essenciais pelo Membro Processado não poderia ocasionar nulidade, justamente porque ele ainda não integrava formalmente a persecução disciplinar.

96. De todo modo, eventual questionamento relacionado à formação da prova na fase anterior foi superado pela renovação da instrução pelo CNMP. Já regularmente constituído como Processado e assistido por defesa técnica, o Membro Processado pôde apresentar rol de testemunhas, acompanhar as inquirições, formular perguntas e exercer contraditório sobre os elementos relevantes à apuração. Foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo Relator e aquelas arroladas pelas defesas, assegurando-se ao Processado efetiva participação na produção da prova testemunhal.

97. Registre-se, inclusive, que as únicas testemunhas não ouvidas durante a instrução conduzida pela Comissão deixaram de sê-lo por circunstâncias que não decorreram de limitação imposta à defesa por este Relator. Quanto a Alan Rodrigues da Silva, a própria defesa informou equívoco na indicação e desistiu de sua oitiva; quanto a Amanda Corrêa Pinto, sua ausência foi justificada e a dispensa da inquirição ocorreu com a anuência das defesas de ambos os Processados.

98. Não se identifica, assim, qualquer prova cuja produção tenha sido requerida pelo Membro Processado e arbitrariamente obstada por este Relator, tampouco prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa. Inexiste, portanto, nulidade da instrução a ser reconhecida.

I.7 - Da alegada impossibilidade de valoração de fatos pretéritos em razão da prescrição

99. A defesa do Membro Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** sustenta, em suas alegações finais, a impossibilidade de valoração das provas relacionadas a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

fatos ocorridos em 2012 e entre 2017 e 2021, sob o argumento de que eventuais pretensões disciplinares referentes a esses episódios já estariam alcançadas pela prescrição. A questão foi apresentada como preliminar, embora diga respeito, propriamente, aos limites em que fatos pretéritos podem ser considerados no julgamento dos presentes processos disciplinares.

100. Os fatos pretéritos mencionados durante a instrução não constituem imputações autônomas aptas a fundamentar responsabilização disciplinar no julgamento dos processos disciplinares ora em discussão. Em relação ao Membro Processado, é importante registrar que a imputação disciplinar permanece temporalmente delimitada aos fatos ocorridos entre **janeiro e abril de 2025**, nos termos da portaria de instauração do PAD.

101. As referências a períodos anteriores foram consideradas apenas como elementos circunstanciais e contextuais, destinados à compreensão da relação funcional existente entre os Processados e da dinâmica em que os fatos atualmente apurados se desenvolveram.

102. Quanto à Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, a colheita de informações referentes a episódios anteriores se destinou a verificar a existência ou não de eventual padrão de conduta relacionado aos fatos objeto do PAVOC.

103. Portanto, mostra-se desnecessário o exame da prescrição dos fatos pretéritos ao período delimitado pelas portarias de instauração, uma vez que tais episódios não constituem objeto autônomo de julgamento e, por conseguinte, não são aptos a ensejar a aplicação de penalidade disciplinar. Isto não impede, contudo, que sejam considerados, quando pertinentes, como elementos meramente contextuais para a compreensão das condutas efetivamente submetidas a julgamento.

104. O objeto da responsabilização permanece restrito às condutas descritas nas respectivas portarias de instauração, em relação às quais ainda remanesce pretensão punitivo-disciplinar, cabendo aos episódios pretéritos, quando relacionados à controvérsia, função exclusivamente contextual. Desse modo, a eventual prescrição de fatos anteriores não impõe seu desentranhamento nem acarreta nulidade da instrução, limitando-se a impedir

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

que sejam utilizados, de forma autônoma, como fundamento para a imposição de sanção disciplinar.

II – NO MÉRITO

105. Superadas as questões preliminares suscitadas pelas defesas, passa-se ao exame do mérito dos presentes processos disciplinares, cuja instrução foi realizada de forma conjunta, em razão da inegável conexão existente entre os fatos apurados. Tal exame do mérito deve observar, sobretudo, a individualização das condutas atribuídas a cada Processado, à luz das respectivas portarias de instauração e do conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

106. Nesse contexto, serão examinadas, inicialmente, as condutas atribuídas à servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** no âmbito do PAVOC nº 1.00286/2026-15 e, em seguida, os dois fatos imputados ao Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa** no PAD nº 1.00285/2026-61, com a apreciação específica da materialidade, autoria, elemento subjetivo, enquadramento jurídico e, se for o caso, da sanção disciplinar correspondente.

II. 1 - Das condutas imputadas à servidora Rejane de Cássia Macedo da Silva Santo

111. No que se refere à servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, a controvérsia cinge-se à verificação da ocorrência das condutas de assédio moral que lhe foram imputadas, especialmente no período compreendido entre janeiro e abril de 2025, no contexto de sua atuação junto ao gabinete do Procurador de Justiça Roberto Antônio Pereira de Sousa e de sua interferência nas rotinas da Secretaria do Conselho Superior do MPPA. Cumpre, assim, examinar se o conjunto probatório produzido demonstra, de forma suficiente, a materialidade e a autoria das condutas atribuídas à Processada, bem como se tais comportamentos se amoldam às infrações disciplinares indicadas no ato de instauração e no relatório conclusivo da Comissão Processante.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

112. O assédio moral caracteriza-se pela prática de condutas abusivas, *independentemente de intencionalidade*, consistentes em palavras, atitudes, gestos que atentam contra a dignidade humana, integridade física e psíquica da vítima, expondo-a a situações constrangedoras, vexatórias, desrespeitosas, degradantes, humilhantes e opressivas.

113. A caracterização do assédio moral envolve o exercício ilegítimo/abusivo das competências administrativas pelo agente público, contra, em regra, seus subordinados (assédio moral vertical), que são atingidos em sua dignidade humana por ações voltadas a afetar-lhes aspectos como respeito, integridade psíquica, liberdade e autonomia.

114. Segundo publicação institucional do Ministério Público do Trabalho:

> "Violência e assédio moral" no trabalho pode ser definido como quaisquer práticas ou comportamentos abusivos, humilhantes ou constrangedores, ou sua ameaça, de ocorrência única ou repetida, manifestados de diversas formas, tais como palavras, gestos e agressões, que interferem negativamente na dignidade humana e violam os direitos fundamentais das vítimas, podendo causar prejuízo à saúde física e mental, redução da capacidade laborativa, discriminação e degradação do meio ambiente do trabalho, dentre outros[6].

115. Entre as formas de exteriorização do assédio moral, a doutrina de Cláudio Armando Couce assim exemplifica:

[6] MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Violência e Assédio Moral no Trabalho: perguntas e respostas. Brasília: Ministério Público do Trabalho, 2025. p. 10. Disponível em: https://mpt.mp.br/pgt/noticias/final-cartilha-assedio-moral-no-trabalho-atualizada-2025-3.pdf. Acesso em: 28 jun. 2026.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> A exteriorização do *harcèlement* moral, portanto, ocorre através de gestos, agressões verbais, comportamentos obsessivos e vexatórios, humilhações públicas e privadas, amedrontamento, ironias, sarcasmos, coações públicas, difamações, exposição ao ridículo (tarefas degradantes ou abaixo da capacidade profissional, p. ex.: servir cafezinho, lavar banheiro, obrigar um advogado a levar sapatos para engraxar ou para reparos, pôr um médico como recepcionista), sorrisos, suspiros, trocadilhos, jogo de palavras de cunho sexista, indiferença à presença do outro, silêncio forçado, trabalho superior às forças do empregado, sugestão para pedido de demissão, ausência de serviço e tarefas impossíveis ou de dificílima realização, controle do tempo no banheiro, divulgação pública de detalhes íntimos, agressões e ameaças, olhares de ódio, instruções confusas, referências a erros imaginários, solicitação de trabalhos urgentes para depois jogá-los no lixo ou na gaveta, imposição de horários injustificados, isolamento no local de trabalho; transferência de sala por mero capricho; retirada de mesa de trabalho e pessoal de apoio, boicote de material necessário à prestação de serviços e supressão de funções (sem destaques no original)[7].

116. Importa destacar que o assédio moral não se restringe às relações marcadas por subordinação hierárquica. Ele também pode ocorrer entre colegas situados no mesmo nível funcional, hipótese em que se caracteriza o denominado assédio moral horizontal, cuja configuração independe do exercício de poder de mando sobre a vítima. Nesse sentido, transcreve-se doutrina especializada a respeito da matéria:

[7] MENEZES, Cláudio Armando Couce de. *Assédio Moral e seus efeitos jurídicos*. DVD Juris Plenum Ouro, n. 60, mar. 2018.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Ainda nesse arcabouço teórico, o **assédio horizontal** se caracteriza pelo assédio entre colegas que ocupam posições hierárquicas ou de autoridade semelhantes. Esse tipo de assédio se manifesta por meio de comportamentos hostis, tais como zombarias, difamação, exclusão social e sabotagem, perpetrados por pares. O assédio horizontal pode ser igualmente prejudicial ao ambiente de trabalho, contribuindo para a criação de um ambiente tóxico (Marques, 2013). O assédio moral horizontal, por sua vez, pode ser na forma simples ou coletiva, ocorrendo entre empregados que se encontram no mesmo nível hierárquico dentro de uma organização. Essa modalidade de assédio é geralmente desencadeada por disputas por ascensão profissional ou devido à pressão e competição no ambiente de trabalho.

De forma mais específica, o **assédio moral horizontal simples** ocorre quando um único indivíduo, no mesmo nível hierárquico, direciona comportamentos abusivos a outro colega de trabalho. O agressor pode começar a destacar e apontar supostos problemas no desempenho, competência ou comportamento inadequado da vítima, muitas vezes distorcendo informações e agindo de maneira discriminatória, com base em fatores como sexo, intolerância racial, orientação sexual ou religião.

Já o assédio moral horizontal coletivo, quando as ações de assédio são direcionadas a várias pessoas por um ou mais agressores no mesmo nível hierárquico. Um exemplo disso é quando um grupo de colegas de trabalho se une para assediar um indivíduo em particular. Isso pode envolver, por exemplo, a imputação de culpa aos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> empregados que não conseguem atingir as metas estabelecidas (TST, 2019) (sem destaques no original)[8].

117. De plano, não procede a tese defensiva de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** no sentido de que o assédio moral somente poderia ocorrer em relações de natureza vertical. Como já exposto, a doutrina também reconhece a configuração do **assédio moral horizontal**, caracterizado pela prática de condutas abusivas entre colegas situados em nível hierárquico equivalente, independentemente da existência de poder de mando ou subordinação entre autor e vítima.

118. Nesse sentido também é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho, *verbis*:

> "RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSÉDIO MORAL HORIZONTAL. PODER DIRETIVO, FISCALIZATÓRIO E DISCIPLINAR DO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE PELA MANTENÇA DE AMBIENTE HÍGIDO DE TRABALHO. TRATAMENTO VEXATÓRIO E HUMILHANTE. 3. INTEGRAÇÃO DE PARCELA VARIÁVEL (PRÊMIO). NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 126/TST. **O assédio moral pode ser vertical ou horizontal, ocorrendo este nas condutas ilícitas praticadas por colegas contra alguém.** Ainda que não haja participação direta das chefias empresariais no assédio moral, preservando-se o assédio como tipicamente horizontal (colegas versus colegas), não desaparece a responsabilidade do empregador pela lesão causada,

[8] ANDRADE, Simone Tavares de. O assédio moral na relação de emprego: análise da adequação do direito do trabalho à convenção 190 da OIT. 2024. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. p. 72-73.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> por ser inerente ao poder empregatício dirigir, fiscalizar e punir os participantes da organização empresarial dentro do estabelecimento. Se as agressões morais causadas eram corriqueiras, repetidas e generalizadas no estabelecimento de trabalho, sem censura e punição pelas chefias do empregador, este se torna responsável pela indenização correspondente, em face de caber a ele a atribuição do exercício do poder diretivo, fiscalizatório e disciplinar na relação de emprego. [...]".
>
> (TST – RR nº 0000171-48.2012.5 .09.0005, Relator.: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 30/05/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: 02/06/2017)

119. Além disso, o assédio moral pode ocorrer de maneira única ou repetida. Nesse sentido, a Convenção n. 190 da OIT (Organização Internacional do Trabalho), que se aplica ao setor público também[9] , "*não estabeleceu a 'forma reiterada' como requisito sine qua non para a configuração do assédio, especialmente no contexto do assédio moral. Ainda assim, a presença ações e omissões assume relevância na análise da caracterização do assédio*"[10]. Efetivamente, conforme o a alínea "a" o item 1 do art. 1º da Convenção n. 190 da OIT:

> (a) o termo "violência e assédio" no mundo do trabalho refere-se a um conjunto de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou de suas ameaças, de **ocorrência única** ou repetida, que visem, causem, ou sejam susceptíveis de causar dano físico, psicológico, sexual ou

[9] Confira-se o art. 2º da Convenção n. 190 da OIT: "A presente Convenção aplica-se a todos os sectores, sejam públicos ou privados, na economia formal e na informal, e em áreas urbanas ou rurais".
[10] ANDRADE, Simone Tavares de. O assédio moral na relação de emprego: análise da adequação do direito do trabalho à convenção 190 da OIT. 2024. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. p. 59.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> económico, e inclui a violência e o assédio com base no gênero (sem destaques no original).

120. Afasta-se, portanto, a tese de ambos os processados no sentido de que o lapso de quatro meses compreendido entre janeiro e abril de 2025 seria insuficiente para permitir a caracterização de assédio moral.

121. A degradação do meio ambiente laboral é marca qualificadora da conduta sistemática de assédio moral, pois a prática abusiva expõe a vítima à desestabilização psíquica e/ou física, minando sua autoestima e prejudicando suas relações profissionais, pessoais e sociais.

122. Comprovado o assédio e tendo como norte os princípios regentes da Administração Pública, resulta evidente que dele decorre afronta à moralidade, à legalidade e a eficiência da Administração Pública (art. 37 da CF). Adicionalmente, registra-se entendimento jurisprudencial no sentido de que o assédio moral, por designar desvio de finalidade e violação da impessoalidade, caracteriza ato de improbidade administrativa:

> ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ASSÉDIO MORAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. ENQUADRAMENTO. CONDUTA QUE EXTRAPOLA MERA IRREGULARIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO GENÉRICO.
>
> 1. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência do STJ.
>
> 2. Não se enquadra como ofensa aos princípios da administração pública (art. 11 da LIA) a mera irregularidade, não revestida do elemento subjetivo convincente (dolo genérico).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> 3. O assédio moral, mais do que provocações no local de trabalho - sarcasmo, crítica, zombaria e trote -, é campanha de terror psicológico pela rejeição.
> 4. **A prática de assédio moral enquadra-se na conduta prevista no art. 11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa, em razão do evidente abuso de poder, desvio de finalidade e malferimento à impessoalidade, ao agir deliberadamente em prejuízo de alguém**.
> 5. A Lei 8.429/1992 objetiva coibir, punir e/ou afastar da atividade pública os agentes que demonstrem caráter incompatível com a natureza da atividade desenvolvida.
> 6. Esse tipo de ato, para configurar-se como ato de improbidade exige a demonstração do elemento subjetivo, a título de dolo lato sensu ou genérico, presente na hipótese.
> 7. Recurso especial provido. (sem destaques no original)
> (STJ - REsp 1286466/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 18/09/2013).

123. Fixadas essas premissas, passa-se ao exame da prova constante dos autos e das teses defensivas.

124. A defesa de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** sustentou, em síntese, que a Processada não praticou assédio moral na medida em que sequer trabalhava no mesmo setor em que os servidores da Secretaria do Conselho Superior do MPPA, bem como que a acusação de assédio decorreu de acusação engendrada pelas servidoras do CSMPPA Fávia e Amanda, por insatisfações de ambas em relação à nova rotina de trabalho adotada após a posse do processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** como Secretário do CSMPPA.

125. Argumentou que é absolutamente improcedente "*a narrativa de 'controle absoluto' exercido por Rejane sobre a Secretaria, conforme alegado pela acusação, é*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

faticamente impossível em 2025", ao argumento de que foi exonerada do cargo de assessora do Secretário do CSMPPA em 2023, por meio da Portaria n. 7120/2023 – MP/PGJ, e, portanto, no período investigado (janeiro a abril de 2025) não mantinha nenhum vínculo funcional com o órgão.

126. As alegações defensivas, contudo, não encontram respaldo no conjunto probatório. A instrução demonstrou, de forma consistente, que a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, embora não tivesse vínculo funcional formal com a Secretaria do CSMPPA no período em exame, atuava de maneira habitual e exercia efetiva ingerência sobre as atividades desenvolvidas no órgão, conforme evidenciam, entre outros, os depoimentos das testemunhas Amanda e Fávia, as quais foram ouvidas durante a instrução de ambos os processos disciplinares.

127. Nesse contexto, mostram-se particularmente relevantes os depoimentos prestados pelas servidoras **Amanda Barros Luna** e **Fávia Gihana da Silva Sousa**, cujas declarações, prestadas em momentos distintos, convergem quanto à atuação de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** sobre as rotinas da Secretaria do CSMPPA. Ambas relataram que diversas determinações e solicitações formuladas pela Processada ocorreram na presença de **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, que permanecia silente, bem como descreveram episódio em que Rejane promoveu verdadeira "sabatina" acerca do funcionamento da Secretaria, dos sistemas utilizados, da composição da equipe e da organização interna do órgão, chegando a determinar a elaboração de organograma/fluxograma e a formular questionamentos sobre a quantidade de servidores e a fiscalização de horas extras.

128. As mesmas testemunhas também narraram, de forma detalhada e harmônica, o episódio em que **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** ingressou no gabinete de **Roberto Antônio Pereira de Sousa** e anunciou que seria realizada uma "acareação", em contexto de evidente tensão com as servidoras. A fim de demonstrar, de maneira mais precisa, a convergência e a consistência dessas declarações, reproduzem-se, a seguir, os trechos pertinentes dos depoimentos de Amanda Barros Luna e Fávia Gihana da Silva Sousa:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

"*Destacou que, no início, não se preocupou, pois, pela experiência adquirida nos oito anos de trabalho no CSMPPA, a Secretaria não tem contato com os assessores dos Procuradores de Justiça já que eles não têm nenhuma vinculação com o setor. [...] Assegurou que, no dia 27/1/2025, teve seu primeiro contato pessoal com a processada REJANE no gabinete do processado ROBERTO, ocasião em que somente a processada REJANE falava, questionando sobre os sistemas e relatórios [...]. Assegurou que o processado ROBERTO, durante todo esse período, permaneceu calado. Garantiu que a processada REJANE perguntou sobre os servidores da Secretaria, quem era do apoio administrativo e quais eram da assessoria jurídica [...]. Apontou que REJANE questionou à depoente a razão de, nas certidões, não se observar a hierarquia das normas e, após respondê-la, a processada REJANE chamou o trabalho de porco [...]. Relatou ter dito para a processada REJANE, nesse momento, que, se ela quisesse, passaria a adotar a hierarquia das normas nas certidões, o que ela prontamente determinou [...]. Garantiu que a processada REJANE disse, na ocasião, que 'tudo que vocês fizerem na secretaria do Conselho Superior, e-mails, quero que mande cópia para mim e para Daniel Linhares' [...]. Esclareceu que o servidor Daniel não tinha nenhum vínculo funcional formal com a Secretaria do CSMP, assim como a processada REJANE também não tinha [...] "Relatou que explicaram para o processado ROBERTO o receio que tinham de reportar tais situações, pois eram afetas à processada REJANE, assessora de confiança dele, momento em que a processada REJANE bateu na porta do gabinete e entrou no local dizendo 'chegou a hora da acareação', tendo o processado ROBERTO*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

solicitado que ela se retirasse. Afirmou que a processada REJANE não saiu do gabinete e disse: 'eu não vou me retirar, elas foram me delatar na Administração Superior, eu não vou me retirar' [...]. Declarou que estavam assustadas e sem saber o que fazer [...]. Ressaltou que saiu desse primeiro contato tensa [...]. Destacou que passou a viver estressada, pois, a todo tempo, a processada REJANE colocava em xeque a qualidade do trabalho, ficava importunando, enviando mensagens e ligando fora do horário do expediente para tratar de assuntos de trabalho." (Depoimento da testemunha Amanda Barros Luna, servidora do MPPA).

"*Destacou que a processada REJANE questionou quantos servidores eram lotados no CSMPPA, o motivo de serem tantos servidores, se a depoente fiscalizava a hora extra deles, o porquê de o trabalho ser desenvolvido daquela forma (imprimir peças do sistema) etc. [...] Recordou que o processado ROBERTO não falou absolutamente nada. Assegurou que a processada REJANE "sabatinou" a depoente, o que, em 21 anos de MP e 13 de CSMPPA, nunca sofrera [...] Acrescentou que a processada REJANE foi atrás do processado ROBERTO, no computador dele, e disse à depoente: "não precisa mais você nem Amanda virem despachar com ele, porque isso é coisa do passado, [...] sendo que o processado ROBERTO já tinha determinado que elas fossem despachar 60 com ele todos os dias, mas, nessa ocasião, ele não falou nada, ficou silente, permaneceu silente. Relatou que a processada REJANE prosseguiu e determinou que fosse criada uma pasta na rede para o processado ROBERTO e que tudo fosse ali inserido para que ele lesse e despachasse, ao que o processado ROBERTO tampouco disse nada [...] Arguiu que, nesse momento, a processada REJANE*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> *chegou ao gabinete, abriu a porta e disse: 'é hora da acareação'. Imediatamente, o processado ROBERTO levantou-se e pediu à processada REJANE que esta saísse, ao que ela se recusou afirmando: 'não ROBERTO, não, elas foram falar de mim na SUBTA, e agora é a hora da acareação'. [...] Assegurou que não sabia o que fazer, ficou com vergonha, constrangida [...]. Garantiu que o processado ROBERTO delegou para a processada REJANE tudo que fosse relacionado ao GEDOC [...]. Assegurou que o gerenciamento das equipes do apoio administrativo e da assessoria jurídica estava sob a supervisão da processada REJANE, sendo ela quem passava as ordens acerca da redação, dos despachos etc., e a depoente obedecia a tais ordens, uma vez que a processada REJANE as determinava na presença do processado ROBERTO, o qual não dizia nada [...].*" (Depoimento da testemunha Fávia Gihana da Silva Sousa, servidora do MPPA).

129. A psicóloga do MPPA Dircélia Pereira Hage relatou que **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, embora estivesse formalmente lotada no gabinete do Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, procurou atendimento psicológico em razão das acusações de assédio moral formuladas por integrantes da Secretaria do Conselho Superior do MPPA. No ponto, transcrevem-se os trechos de seu depoimento *in verbis*:

> "*Asseverou que, quando a processada REJANE buscou atendimento da depoente, em 9/4/2025, ela estava lotada no gabinete do processado ROBERTO. Informou que, quando a processada REJANE reportou à depoente que estava sofrendo acusações de assédio pela equipe, ela não se referia à equipe do gabinete do processado ROBERTO, mas da equipe do CSMPPA. [...] Afirmou que, dentre os servidores da Secretaria do CSMPPA, a depoente*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> *atendeu e são seus pacientes: Adam José da Silva Medeiros, Amanda de Araújo Barros, Paulo Sérgio Frota e Silva Junior*". (Depoimento da testemunha Dircélia Pereira Hage, psicóloga do MPPA).

130. Essa circunstância reforça a conclusão de que a atuação da Processada ultrapassava os limites formais de sua lotação, pois as reclamações partiram justamente de servidores vinculados a unidade diversa daquela em que ela exercia suas atribuições, evidenciando a existência de interferência concreta de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** nas atividades da Secretaria do Conselho Superior.

131. A prova produzida também evidencia que a atuação de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** não decorria apenas de iniciativa própria, mas era, em determinadas matérias, legitimada pela própria chefia da Secretaria.

132. A servidora Fávia Gihana da Silva Sousa afirmou ter recebido determinação de **Roberto Antônio Pereira de Sousa** no sentido de que as questões relacionadas aos requerimentos funcionais dos servidores do CSMPPA e ao sistema GEDOC fossem tratadas diretamente com Rejane. Transcreve-se o excerto do depoimento:

> "*Garantiu que o processado ROBERTO delegou para a processada REJANE tudo que fosse relacionado ao GEDOC e, portanto, tudo que fosse relacionado aos requerimentos funcionais, ele determinou que fosse reportado a ela. [...] Assegurou que o gerenciamento das equipes do apoio administrativo e da assessoria jurídica estava sob a supervisão da processada REJANE, sendo ela quem passava as ordens acerca da redação, dos despachos etc., e a depoente obedecia a tais ordens, uma vez que a processada REJANE as determinava na presença do processado ROBERTO, o qual não dizia nada, mesmo quando a orientação contrariava o que ele havia*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> *dito/determinado antes*." (Depoimento da testemunha Fávia Gihana da Silva Sousa, servidora do MPPA).

133. No mesmo sentido, Amanda Barros Luna relatou, conforme transcrito a seguir, que houve orientação para que expedientes e e-mails da Secretaria fossem compartilhados com a Processada e com o assessor Daniel Linhares, circunstância corroborada por documentos juntados aos autos, inclusive por e-mail de 29/1/2026 encaminhado com cópia para a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**:

> "*Garantiu que a processada REJANE disse, na ocasião, que 'tudo que vocês fizerem na secretaria do Conselho Superior, e-mails, quero que mande cópia para mim e para Daniel Linhares', o outro assessor do processado ROBERTO, para ficarem cientes de que tudo que acontece no conselho*." (Depoimento da testemunha Amanda Barros Luna, servidora do MPPA).

134. Esses elementos afastam a tese de que a controvérsia decorreu de mero inconformismo dos servidores com alterações administrativas implementadas pelo Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa** ao assumir a Secretaria do CSMPPA.

135. O conjunto probatório aponta, ao contrário, que a insatisfação estava diretamente relacionada à atuação da servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** sobre atividades da Secretaria do Conselho Superior, bem como à ausência de contenção efetiva dessa atuação por parte da chefia, aspectos que serão examinados de forma mais detida nos tópicos subsequentes.

136. É fundamental compreender, no presente ponto, que toda a argumentação lançada pelo processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** e, principalmente, pela processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, de que a acusação de assédio

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

lançada contra a processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** foi artificial e tendenciosamente construída pelas servidoras Fávia e, principalmente, Amanda, em razão dos interesses pessoais e mesquinhos seus já relatados acima, constitui inovação aduzida pelos processados quanto a supostos fatos constitutivos do seu direito.

137. Por consequência, tinham o ônus probatório respectivo, do qual não se desincumbiram minimamente, já que não produziram nenhuma prova a respeito dessas alegações. Nessa toada, já se pode eludir, completamente, a alegação construída de que a acusação de assédio moral lançada pela servidora Amanda constituiria vingança por ela não ter sido nomeada para certa função gratificada. Em absoluto, não há nenhum elemento informativo, muito menos prova, produzido a respeito desse fato, o que não supera, portanto, o plano da mera alegação abstrata artificialmente apresentada pela defesa.

138. No ponto, observa-se o procedimento utilizado por ambas as defesas, mais pela da processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, que alegou estar comprovado um fato que é controverso ou alegar que está comprovado um fato sobre o qual não foram produzidas provas.

139. Especificamente, a defesa da processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** alegou, como se fosse incontroverso ou estivesse sobejamente comprovado, que a servidora Amanda teria inventado a acusação de assédio em razão de uma gratificação que poderia ser conferida a ela e foi deferida ao servidor Klauber Santos dos Santos Junior. Todavia, a defesa não produziu nenhuma prova sobre essa alegação, a rigor.

140. Nesse cenário, a prova dos autos torna irrefutável o reconhecimento do assédio moral (horizontal) praticado pela Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, especial e diretamente, dirigido a Fávia e Amanda, utilizando-as, inclusive, como veículos de transmissão, já que eram chefes do apoio jurídico e do apoio administrativo, de suas determinações e ingerências indevidas e dos apelidos depreciativos que conferia aos colegas de trabalho de Amanda e Fávia. Nesse sentido, reproduz-se excerto dos depoimentos das aludidas testemunhas, *in verbis*:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> "*Relatou que prosseguiu informando quais eram os servidores e, ao mencionar Cardoso, a processada REJANE perguntou o motivo de chamá-lo de Cardoso, ao que informou que o nome dele era Diemis, tendo a processada REJANE dito 'ah, está explicado, que nome ridículo, horroroso esse nome' [...] Garantiu que o apelido utilizado pela processada REJANE para se referir ao servidor Paulo ('Lady Gaga') e a ofensa ao nome de Cardoso (Diemis) foram feitas na frente e na presença do processado ROBERTO, que se manteve silente*." (Depoimento da testemunha Amanda Barros Luna, servidora do MPPA).

> "*Confirmou que o servidor Paulo tinha gagueira e soube, por intermédio de Amanda, que a processada REJANE o chamou de 'Lady Gaga', assim como soube que a processada REJANE tinha dito que o nome do servidor Cardoso era ridículo*." (Depoimento da testemunha Fávia Gihana da Silva Sousa, servidora do MPPA).

141. Esse método adotado por REJANE possibilitou a disseminação de seus pedidos, recados, ordens de alterações das peças, interferências *etc*., sem que precisasse se dirigir ao local da secretaria, tampouco que tratasse diretamente com os demais funcionários.

142. A conduta, longe de afastar a responsabilidade de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, torna ainda mais evidente a forma insidiosa do assédio moral praticado e o modo dela atuar, pois, além de agir diretamente (em relação a Amanda e Fávia), atuava de maneira indireta, por intermédio de ambas, fazendo com que Amanda e Fávia transmitissem as exigências de correções e alterações reiteradas dos textos produzidos pela equipe, bem como que comunicassem aos servidores que seriam relotados ou colocados em disponibilidade, além de induzi-las a replicar as críticas ao trabalho da Secretaria e os comentários absolutamente inapropriados que fazia em relação aos servidores.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

143. A prova dos autos demonstra, à exaustão, a repercussão negativa da conduta (direta e indireta) de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** sobre os servidores da Secretaria do Conselho Superior, bem como a configuração evidente do assédio moral, mediante diversas condutas que o caracterizam, a especificar:

a) conferir apelidos humilhantes a servidores, inclusive a pessoa com deficiência (servidor Paulo);

b) provocar intrigas entre colegas inventando fatos que não ocorreram;

c) provocar absoluta degradação do ambiente de trabalho que, nas gestões pretéritas e na subsequente, se mostrava absolutamente saudável (tanto assim que os servidores Paulo e Hélio, acometidos de problemas de saúde mental, foram alocados na secretaria exatamente pelo ambiente favorável e equipe acolhedora);

d) causar redução da capacidade laborativa, com evidente prejuízo à produtividade do órgão (que chegou a contar com aproximadamente 900 processos com atraso);

e) expor servidores a situações constrangedoras e desrespeitosas;

f) provocar, com suas condutas, a desestabilização emocional dos integrantes da secretaria (testemunhas foram enfáticas ao relatar problemas de ansiedade, necessidade de acompanhamento psicológico até o momento, uso de medicamentos, sentimentos de tensão, receio, insuficiência, redução da autoestima, entre outros, o que, em boa medida foi confirmado pelas psicólogas do MPPA);

g) ameaçar, implicitamente, servidores cedidos de outros órgãos de restituição à origem (servidora Nara);

h) promover a relotação de servidores do CSMPPA contra a vontade deles por motivo pessoal: desavenças pessoas pretéritas com os servidores Nara e Paulo Frota.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

144. Não bastasse, a Comissão Processante designada por este Relator constatou a significativa desestruturação da equipe da Secretaria do Conselho Superior no período em exame. Embora se reconheça que a definição da composição da equipe e a movimentação funcional de servidores se insiram, em princípio, no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor, no caso, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, que chancelava as solicitações formuladas por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, os elementos colhidos indicam que tais medidas ultrapassaram os limites da razoabilidade e da finalidade administrativa. A discricionariedade inerente à nomeação, exoneração ou movimentação de servidores não legitima o exercício da prerrogativa quando orientado por abuso de direito, desvio de finalidade, perseguição ou motivação de caráter pessoal.

145. Esse contexto encontra respaldo na prova testemunhal produzida durante a instrução, que evidencia que as movimentações funcionais ocorridas na Secretaria não decorreram apenas de critérios objetivos de organização administrativa, mas estiveram, em determinadas situações, relacionadas à atuação e à influência exercidas por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**.

146. Com efeito, a prova colhida indica que partiu da Processada a solicitação para que os servidores **Nara** e **Paulo** fossem retirados da Secretaria, providência posteriormente formalizada pelo Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, mediante a subscrição dos respectivos expedientes. A circunstância assume especial relevância porque **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** mantinha desavenças pessoais pretéritas com ambos, que, justamente, figuraram entre os primeiros servidores a serem deslocados do setor.

147. Os depoimentos colhidos também apontam que não havia registro de animosidade ou conflito pessoal entre o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** e os referidos servidores, ao passo que as desavenças pretéritas eram atribuídas à Processada. Esse quadro, considerado em conjunto com a proximidade funcional havida entre ambos os Processados, Rejane e Roberto, e com a influência por ela exercida sobre a condução de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

determinadas questões administrativas, afasta a leitura de que tais movimentações decorreriam de mera coincidência ou de critérios exclusivamente funcionais.

148. A prova testemunhal igualmente indica que **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** era quem possuía desavenças pessoais pretéritas com os servidores Nara e Paulo e que, valendo-se da proximidade e da influência que exercia sobre **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, contribuiu decisivamente para a adoção das medidas administrativas que resultaram no afastamento de ambos da Secretaria do CSMPPA. Transcrevem-se trechos dos depoimentos das testemunhas:

> "*Declarou que, quando o processado ROBERTO foi eleito Secretário do CSMPPA, a depoente disse aos colegas da Secretaria 'eu serei a primeira a sair e o segundo será o Paulo', o que de fato ocorreu, porque eram pessoas com as quais a processada REJANE tinha implicado e com Paulo teve um problema*" (Depoimento de Nara do Socorro Freitas Quaresma, servidora cedida ao MPPA).
>
> "*Destacou que, quando o processado ROBERTO foi eleito secretário, os servidores Nara e Paulo ficaram receosos de sofrerem represálias, pois haviam tido problemas pretéritos com a processada REJANE, fato que eles comentaram na Secretaria do CSMPPA."* (Depoimento da testemunha Amanda Barros Luna, servidora do MPPA).
>
> "*Sublinhou que não tem como afirmar que a processada REJANE foi quem determinou a mudança no quadro de servidores, mas sabe que ela teve problemas no passado com alguns servidores (Paulo e Nara) e estes foram os primeiros a serem afastados."* (Depoimento de Adam José da Silva Medeiros, técnico administrativo do MPPA)
>
> "*Sobre ameaças de desligamento de servidores pela processada REJANE, esclareceu que a servidora Nara, antes de ser*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> *'permutada', disse que 'seria desligada de lá' em razão de problemas pretéritos com a processada REJANE; com o servidor Paulo, foi a mesma coisa, o que de fato aconteceu e ambos foram desligados do setor."* (Depoimento de Iguanei Cardoso de Araújo, servidor do MPPA)
>
> "*Disse que escutou dos servidores na Secretaria do CSMPPA que a processada REJANE tinha tido problemas anteriores com Nara e Paulo*." (Depoimento de Riverson Miranda Xavier, técnico do MPPA)

149. A retirada dos servidores, sem imediata reposição, repercutiu negativamente sobre a estrutura de trabalho do órgão e, à luz do conjunto probatório, evidencia utilização da movimentação funcional por motivação alheia ao interesse administrativo, configurando abuso de direito e desvio de finalidade inseridos no contexto do assédio moral imputado à Processada.

150. A prova testemunhal demonstra que **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** mantinha desavenças pessoais pretéritas com aos servidores Nara e Paulo e que ambos foram, posteriormente, afastados da Secretaria do CSMPPA por atos formalizados pelo Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, a partir de solicitações formuladas pela Processada. O contexto probatório indica, assim, que **Rejane** se valeu da influência que exercia sobre o Procurador de Justiça **Roberto** para promover a retirada dos dois servidores, sem reposição imediata, em medida marcada por motivação pessoal e desvio de finalidade, circunstância que integra o quadro de assédio moral apurado.

151. A repercussão dessas movimentações sobre a estrutura da Secretaria também se mostrou relevante. A prova testemunhal indica que a situação funcional do servidor Paulo Sérgio Frota e Silva Júnior era conhecida pelos Processados, inclusive porque o Secretário anterior havia esclarecido ao Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** que o servidor constituía um "*plus*" na unidade e não ocupava vaga destinada a outro

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

integrante da equipe. Situação semelhante se verificava em relação a Hélio Regis, igualmente deslocado da Secretaria, de modo que a retirada de ambos não implicou mera substituição de servidores, mas efetiva redução da força de trabalho disponível no setor.

152. Esse quadro foi agravado pela saída voluntária das servidoras **Renata Gabrielle Barbosa Dias da Silva** e **Carla**, que, segundo os depoimentos colhidos, deixaram a Secretaria em razão do ambiente de tensão e desgaste então instalado, *verbis:*

> "*Garantiu que as servidoras Renata e Carla pediram para sair da Secretaria, pois não aguentavam a pressão e, inclusive, viu Renata chorando também. Repetiu que presenciou e percebia o abalo psicológico que os servidores demonstravam*." (Depoimento de Diemis Manoel Cardoso da Silva, servidor do MPPA)
>
> "*Destacou que alguns colegas foram afastados e precisaram fazer acompanhamento psiquiátrico e tomar medicação, duas servidoras (Renata e Carla) pediram para sair da Secretaria, pois não aguentavam mais ficar no setor, inclusive Carla chorava todos os dias.*" (Depoimento de Adam José da Silva Medeiros, servidor do MPPA)
>
> "*Apontou que os servidores Paulo e Nara retornaram para a Secretaria, mas as servidoras Renata e Carla não quiseram voltar, pois ficaram muito mal com toda a situação e preferiram ficar onde tinham sido lotadas.*" (Depoimento de Fávia Gihana da Silva Sousa, servidora do MPPA)

153. A alteração do clima organizacional também foi ressaltada por **Diemis Manoel Cardoso da Silva**, que descreveu o ambiente existente na gestão anterior como saudável e equilibrado, em contraste com a realidade posteriormente vivenciada, *verbis:*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> "*Assegurou que, sob a gestão do Secretário anterior (o procurador de justiça Marcos), as servidoras Amanda e Fávia não retornavam chorosas do gabinete, retornavam para a Secretaria muito tranquilas e felizes e chancelou que o ambiente de trabalho era saudável. [...] Expressou que houve uma mudança substancial com a assunção do processado ROBERTO, inclusive no ânimo das pessoas. [...] Reportou que foi trabalhar na Secretaria do CSMPPA a convite do procurador de justiça Marcos, por intermédio de Fávia, e gostou muito do ambiente, era tudo ótimo, os colegas eram muito equilibrados, o trabalho fluía e estava muito feliz. [...] Citou que saíram da Secretaria do CSMPPA os servidores Nara, Paulo, Renata, Carla e Hélio e percebeu a 'debandada', o que lhe afetou e causou aflição, pois começou a pensar que poderia ser o próximo.*" (Depoimento de Diemis Manoel Cardoso da Silva, servidor do MPPA)

154. Soma-se a isso o episódio da denominada "*acareação*", cuja dinâmica foi corroborada pelas testemunhas **Daniel Linhares Nascimento** e **Amyntor Gastão Pinto Virgolino Basto**, que relataram, respectivamente, o uso de tom elevado e de manifestação de caráter sarcástico por Rejane, *verbis:*

> "*Disse que somente viu Amanda e Fávia despacharem com o processado ROBERTO, acompanhado da processada REJANE, em duas oportunidades, e que, no último contato, o depoente presenciou quando Amanda e Fávia estavam no gabinete com o processado ROBERTO quando a processada REJANE chegou, adentrou na sala e disse 'agora vamos fazer uma acareação aqui', ao que o*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

processado ROBERTO pediu que a processada REJANE saísse da sala. [...] Como a porta estava fechada, não ouviu tudo que conversaram, mas escutou a processada REJANE falando da acareação, com um tom de voz mais elevado, mas não agressivo." (Depoimento de Daniel Linhares Nascimento, servidor do MPPA)

"*Em determinado dia, as servidoras Amanda e Fávia foram conversar com o processado ROBERTO. Afirmou que elas entraram no gabinete e fecharam a porta e, apesar da porta fechada, o depoente ouviu que elas estavam reclamando para o processado ROBERTO sobre a forma como a processada REJANE falava, como ela tentava dominar o trabalho da Secretaria. [...] Momento em que a processada REJANE chegou, escutou que falavam dela, bateu na porta, entrou no gabinete e disse 'agora vamos fazer uma acareação'. Ponderou que a fala sobre a acareação foi normal e pareceu ao depoente até bastante sarcástica. [...] Disse que o processado ROBERTO falou para a processada REJANE 'deixa eu conversar com as meninas' e a processada REJANE retorquiu: 'não, elas estão falando de mim eu quero que elas falem na minha frente para a gente conversar e eu saber o que está sendo discutido'.*" (Depoimento de Amyntor Gastão Pinto Virgolino Basto, servidor do MPPA)

155. Nessa linha de raciocínio, embora, em regra, o assédio moral se manifeste em relações de subordinação funcional, caracterizando o denominado assédio moral vertical, a hipótese em exame revela contornos ainda mais graves e perniciosos, por se tratar de assédio moral horizontal. Isto porque a conduta apurada não se limita ao abuso de direito ou ao exercício indevido de atribuições, mas decorre da própria inexistência de competência

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

funcional ou de qualquer atribuição formal que legitimasse a atuação da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva**.

156. Não obstante a ausência de vínculo funcional com a Secretaria do CSMPPA, **Rejane de Cássia Macedo da Silva** exercia, na prática, autoridade sobre seus integrantes, amparada pela chancela, autorização ou anuência, inclusive por omissão, do processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** e, em determinadas ocasiões, por solicitação expressa deste, promovendo ingerências indevidas, excessivas e destituídas de legitimidade.

157. A prova testemunhal colhida é firme e convergente no sentido de que a processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva**, embora desprovida de vínculo funcional com a Secretaria do CSMPPA, exercia, na prática, ingerência direta sobre as atividades, os servidores e a própria organização interna do setor.

158. Nesse sentido, a testemunha **Amanda Barros Luna**, servidora lotada na Secretaria do CSMPPA desde 2018, esclareceu que, por sua experiência de oito anos no setor, "*a Secretaria não tem contato com os assessores dos Procuradores de Justiça já que eles não têm nenhuma vinculação com o setor*". Não obstante, relatou que, em 17/1/2025, a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva** entrou em contato com a servidora Fávia e determinou o ato de relotação da servidora Nara, solicitando que fosse elaborado o ofício de permuta entre esta e Riverson, documento que seria assinado pelo processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** [11].

159. A mesma testemunha afirmou que a processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva l**igava para o servidor Riverson e pedia relatórios sobre as atividades do CSMPPA, além de interferir na estrutura dos despachos. Segundo a testemunha Amanda, Riverson teria dito que a Processada não deixaria de interferir na Secretaria e que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** era conivente com tal atuação, não se

[11] "*Afirmou que, no dia 17/1/2025, a processada REJANE 38 ligou para Fávia e determinou o ato de relotação da servidora cedida (sem mencionar o nome dela, mas a referência era à servidora Nara), pedindo que fosse feito o ofício de permuta entre ela e Riverson, o qual seria assinado pelo processado ROBERTO*"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

opondo ao que ela fazia. Transcreve-se trecho do depoimento de Amanda Barros Luna, *verbis*:

> "*Afirmou que a processada REJANE ligava para o servidor Riverson e pedia relatórios sobre as atividades do CSMPPA, tendo ele deixado claro que a processada REJANE não deixaria de interferir no trabalho da Secretaria, que a processada REJANE era uma pessoa desconfiada e que o processado ROBERTO era conivente com isso e não se opunha ao que ela fazia. Atestou que a processada REJANE era quem pedia mudança na estrutura dos despachos. Informou que, quando o servidor Riverson passou a trabalhar na Secretaria do CSMPPA, a depoente tinha a sensação de que estavam sendo observados.*"

160. Nos dias 2 e 3 de julho de 2025, durante a Correição realizada pela Corregedoria Nacional em Órgãos de Controle Disciplinar do MPPA, as servidoras **Amanda Barros Luna** e **Fávia Gihanna da Silva Sousa**, por iniciativa própria, compareceram às dependências da do órgão censório do MPPA e foram ouvidas pela Promotora de Justiça Karina Soares Rocha, Coordenadora de Correições e Inspeções da CN, oportunidade em que informaram:

> *"Fávia Gihanna da Silva Sousa relatou que, com a eleição do processado ROBERTO para o cargo de Secretário do CSMPPA, houve uma reunião de trabalho dele com a equipe, oportunidade na qual ele solicitou à equipe a manutenção dos fluxos adotados pela gestão anterior. Na ocasião, a depoente repassou ao processado ROBERTO todas as informações sobre a assessoria jurídica e sobre os servidores lotados e subordinados a ele. Afirmou que o processado ROBERTO determinou à depoente que, a partir daquele*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

momento, as demandas referentes ao sistema GEDOC, que dependessem de sua concordância, fossem repassadas à processada REJANE, assessora lotada no gabinete do processado ROBERTO na condição de procurador de justiça. Garantiu que, nas primeiras semanas, o trabalho se desenvolveu normalmente. Destacou que, no dia 14/1/2025, enviou mensagem para a processada REJANE, pela primeira vez, solicitando que fosse dado andamento à suspensão das férias da servidora Amanda. Ressaltou que a processada REJANE telefonou para a depoente e fez inúmeras indagações sobre os servidores do órgão, embora não tivesse nenhuma vinculação formal com a Secretaria do CSMPPA. Assegurou que, nessa ligação, a processada REJANE pediu para a declarante que não enviasse mensagens diretamente para o processado ROBERTO fora do horário de expediente, pois a esposa dele era ciumenta. Comentou que, no dia 16/1/2025, enquanto despachava com o processado ROBERTO, a processada REJANE adentrou a sala e começou a "sabatiná-la", tendo a declarante respondido a todos os questionamentos sobre funcionários, funções exercidas por cada um, a forma de trabalho, a impressão de documentos, e, por fim, a processada REJANE determinou que a depoente não precisava mais despachar com o processado ROBERTO no gabinete. Acrescentou que a processada REJANE perguntou especificamente sobre o servidor Paulo Frota, indagou ao processado ROBERTO se ele já havia informado à depoente acerca da lotação de um servidor de sua confiança na secretaria. Relatou que teve a sensação, nesse primeiro contato, "de que a chefe da declarante era a assessora Rejane, pois Dr. Roberto ficou todo o tempo calado, consentindo com todas as determinações, apesar de já ter acertado com a declarante todo o fluxo de trabalho durante a primeira reunião de equipe". Assegurou que retornou para a sala "bem assustada com

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

o que presenciou; que, em toda sua vida funcional, nunca foi sabatinada dessa forma por nenhuma chefia ou membro da Instituição". Reportou que, logo no dia seguinte, recebeu uma ligação da processada REJANE determinando que fizesse um ofício de permuta entre a servidora cedida de outro órgão para o MPPA (sem citar expressamente o nome dela, Nara) e Riverson. Contou que já era de seu conhecimento que a primeira providência que seria adotada pela processada REJANE seria a retirar Nara da Secretaria do CSMPPA. Garantiu que, na sequência, em determinado dia, o processado ROBERTO a chamou no gabinete para que explicasse para a processada REJANE alguns procedimentos do sistema SAJ, oportunidade em que foram feitos diversos questionamentos, todos respondidos pela declarante; após essa data começaram agressões verbais da processada REJANE contra a servidora Amanda. Destacou que a processada REJANE lhe disse, quando tratavam de um organograma solicitado por ela, que "não adiantava falar com ele (Roberto), pois ele é esquecido". Afirmou que a processada REJANE nunca esteve na Secretaria do CSMPPA pessoalmente, mas assegura que ela desestabilizou toda a equipe, pois agia por intermédio do gabinete da Procuradoria de Justiça, na presença do Secretário ROBERTO e, portanto, com sua anuência. Observou que o setor estava-se desestruturando e resolveu conversar com o Presidente do CSMP (o Procurador-Geral de Justiça), por meio da chefia de gabinete, exercida pela promotora de justiça Érika Menezes, com o objetivo de que tivessem conhecimento dos fatos, após o que foi sugerida a realização da terapia em grupo. Confirmou o pedido do processado ROBERTO, na Secretaria, para que a equipe não fosse em grupo à terapia, pois isso atrapalharia suas pretensões "e a vida dele, informando que os fatos levados à equipe para a terapia se tratam (sic) de questões de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

saúde, podendo cada servidor procurar a terapia individualmente". Confirmou, igualmente, que, durante uma reunião entre o processado ROBERTO, Amanda e a depoente, ocorrida no gabinete da Procuradoria de Justiça, a processada REJANE adentrou o local, abruptamente, e disse que "era a hora da acareação", momento em que perguntou para o processado ROBERTO se ele queria que Amanda e a depoente saíssem dali, ao que ele respondeu afirmativamente. Afirmou que perguntou para o processado ROBERTO as razões de a processada REJANE interferir nos trabalhos do CSMPPA, mesmo depois de ele ter dito que isso não mais ocorreria, tendo ficado sem resposta. Argumentou que, apesar de o processado ROBERTO ter garantido que não haveria mais alterações na composição dos servidores do CSMPPA, em março de 2025, o processado ROBERTO chamou Amanda e a declarante ao gabinete dele determinando que fosse elaborado um ofício para colocar Paulo Frota e Hélio Regis à disposição do Departamento de Recursos Humanos. Insistiu que, mesmo depois de ponderar com o processado ROBERTO sobre o trabalho que estava atrasado, o déficit que causaria e de informar que não conseguiria regularizar tudo sozinha, o processado ROBERTO se mostrou irredutível. Garantiu que Paulo e Hélio foram lotados na Secretaria do CSMPPA como um plus, sem utilizar o úmero de cargos do setor, mas o processado ROBERTO manteve sua determinação de providenciar a saída de ambos. Após esse episódio, as servidoras Karla e Renata pediram para sair do setor. Afirmou que Paulo e Nara não tiveram problemas pretéritos com o processado ROBERTO, apenas com a processada REJANE. Explicou que o ambiente ficou insustentável, prejudicou o andamento dos trabalhos, registrando-se 900 procedimentos em atraso nos sistemas. Com a renúncia do processado ROBERTO ao cargo de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Secretário seguida da assunção do procurador de justiça Armando, alguns servidores retornaram e o serviço foi regularizado."

"Amanda Barros Luna destacou que os servidores Nara e Paulo, lotados na Secretaria do CSMPPA, à época, "temiam que seriam alvo de perseguição", pois havia tido problemas pessoais pretéritos com a processada REJANE. Relatou que, muito embora o processado ROBERTO tenha afirmado, inicialmente, que "tudo permaneceria como na gestão do Secretário anterior", no dia 17 de janeiro, a processada REJANE ligou para Fávia determinando que elaborasse um ofício de permuta entre os servidores Nara e Riverson, ato que acabou efetuado, independentemente de qualquer consulta aos envolvidos. Esclareceu que a processada REJANE não tinha nenhum vínculo funcional com a Secretaria do CSMPPA. Informou que, após a permuta, se instalou um clima péssimo e de expectativa no setor. Assegurou que, quando esteve no gabinete do processado ROBERTO, para tratar de questões afetas à Secretaria, a processada REJANE estava presente e, além de diversos questionamentos sobre as atividades do órgão, ao se referir ao servidor Paulo Frota, chamou-o de "Lady Gaga", disse que o nome do servidor Cardoso era ridículo e, por fim, ordenou que as certidões da Secretaria observassem a hierarquia das normas. Ressaltou que o processado ROBERTO permaneceu calado frente a essas colocações da processada REJANE. Alegou que houve prejuízo na produtividade e tempestividade do trabalho em decorrência das interferências da processada REJANE. Comentou a situação vivenciada, no gabinete do processado ROBERTO, afirmando que conversavam a portas fechadas quando a processada REJANE adentrou o local e disse "chegou a hora da acareação", em tom alterado de voz, pedindo explicações sobre os motivos das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

reclamações à Procuradoria-Geral de Justiça. Citou as questões afetas à terapia coletiva a que os servidores compareceram e o pedido formulado pelo processado ROBERTO para que não fossem em grupo. Argumentou que o estresse vivenciado afetou sua saúde, lhe causou ansiedade e precisou parar de amamentar seu filho. Relatou que os servidores Paulo e Hélio foram colocados à disposição, os quais sequer ocupavam vagas de outros servidores e ambos sofriam com problemas psicológicos anteriores e estavam-se sentindo bem no ambiente de trabalho da Secretaria. Reportou que, na sequência, as servidoras Renata e Karla pediram para sair do setor e a Secretaria foi desmoronando, pois "ninguém mais queria trabalhar" no local".

161. No âmbito da Reclamação Disciplinar nº 009/2025, instaurada pela Corregedoria-Geral do MPPA para apurar condutas atribuídas ao processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, no exercício da função de Secretário do Conselho Superior do MPPA, foram ouvidas 11 testemunhas, de cujos depoimentos extraem-se, em síntese, os seguintes elementos:

a) Iguanei Cardoso de Araújo destacou que, logo depois da assunção do processado ROBERTO, na Secretaria do CSMPPA, as coisas começaram a "travar e começou a ouvir história de que Rejane vai chegar aqui, ela vai mexer com fulano, com beltrano, ela tem um desentendimento com a Nara, ela vai mexer com a Nara, ela tem confusão com o Paulo, vai mexer com o Paulo; [...] que quando Amanda e Fávia se reuniam com Dr. Roberto elas voltavam uma pilha de nervos de lá, com os olhos lacrimejantes, com insegurança; que elas diziam que não estavam aguentando; que quando ela chegava ficavam todos num chororô daqui, um chororô dali; [...] que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

o clima não era bom, Amanda estava "num fio de cabelo para deixar a Secretaria"; que começou a acumular todo o serviço e os processos; que estão até agora tentando colocar em ordem; [...] que quando Dr. Armando tomou posse e começou a trabalhar mudou o semblante e o astral da sala toda.

b) Adam José da Silva Medeiros confirmou que Amanda e Fávia eram as pessoas que tratavam pessoalmente das questões com o processado ROBERTO, ressaltando, porém, que "as coisas que aconteciam refletiam em toda a equipe, tanto a administrativa quanto a equipe jurídica; [...] que o depoente se sentiu extremamente desestabilizado naquele momento; que foram removidos outros 2 servidores do setor jurídico, Paulo e Hélio, que desempenhavam um trabalho fundamental na parte jurídica; que a gota d'água ocorreu quando as servidoras Renata e Carla, do apoio administrativo não quiseram mais ficar lá; que elas informaram que estavam extremamente sobrecarregadas emocional e mentalmente, não tinham mais vontade permanecer na secretaria; [...] que o declarante viu a Secretaria ser totalmente desmembrada; [...] que todo mundo tinha medo, ninguém mais queria vir trabalhar, que não sabiam quem seria o próximo a ser removido e para onde o depoente e os demais iriam; [...] que essas coisas partiam do secretário e da assessora dele; que Roberto seguia a vontade da assessora; que quem mandava em tudo e quem decidia tudo era ela e Roberto cedia; que o depoente não entende, não entra na sua cabeça e não faz nenhum sentido para o declarante que a servidora tenha todo esse poder; [...] que já tinham perdido 3 servidores do apoio jurídico e os conselheiros estavam sendo prejudicados porque nada funcionava e os processos estavam se acumulando; que Nara foi permutada com Riverson, depois Paulo e o Hélio foram tirados do jurídico e as meninas pediram para sair porque não aguentaram; [...] passaram semanas extremamente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

absurdas em tão pouco tempo da gestão do doutor Roberto; [...] que isso prejudicou muito a gente; que o colega Paulo, na semana que foi removido, ele sofreu um acidente, bateu o carro, foi afastado, passou um dia afastado, ele teve recaída de novo da depressão e da ansiedade, entre outros servidores".

c) João Kleber Pereira dos Santos confirmou ter participado da terapia em grupo, justificando que havia um sentimento de tensão na secretaria, uma apreensão de que a situação pudesse se estender ao depoente. Informou que os colegas falaram à psicóloga sobre suas angústias e sobre as interferências no trabalho da Secretaria, confirmando que o ambiente de trabalho estava "um pouco pesado".

d) Nara do Socorro Freitas Quaresma confirmou que, logo depois da posse do processado ROBERTO na Secretaria do CSMPPA, foi determinada a permuta entre a depoente e Riverson. Relatou que, passados dois meses, aproximadamente, a processada REJANE foi até Promotoria de Justiça Criminal onde a declarante trabalhava e disse que "Riverson estava sendo maltratado por Fávia e Amanda, tinha chorado muito e estava magro e em razão disso o Dr. Roberto tornaria sem efeito a permuta". Destacou que a processada REJANE, por algum motivo, não gostava da depoente e, na época em que o processado ROBERTO era promotor de justiça, ele fez um ofício restituindo a declarante para o seu órgão de origem. Assegurou que, "quando estava no RH, na sala com Cristina, no momento em que REJANE ligou e disse: o doutor Roberto vai devolver a Nara, ao que Cristina informou que ele não poderia fazer isso, pois é competência do PGJ; que mesmo assim Roberto fez o ofício com a alegação de que a depoente batia o ponto e não trabalhava; [...] que o Dr. Jorge, na época, chamou a declarante e indeferiu o pedido de Roberto. Afirmou que alguns colegas deixaram (ou queriam deixar) a Secretaria, pois "não aguentavam mais ficar todo dia na pressão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

psicológica que existia" e, sempre que "Fávia e Amanda iam despachar com ROBERTO, REJANE "perguntava como era feito o serviço e dizia que ia ajeitar a Secretaria, que estava tudo errado, que os despachos eram errados, enfim, ela sempre interferiu no serviço da Secretaria, ela tinha acesso às pastas", mesmo não trabalhando na secretaria e no CSMP; [...] que foi REJANE que ligou para Fávia dizendo que havia uma servidora cedida que seria objeto de permuta com Riverson.

e) Renata Gabriele Barbosa dias da Silva revelou que a primeira providência do processado ROBERTO, na Secretaria, foi a permuta de Nara com o Riverson e que "Fávia comentou naquele momento que foi REJANE quem ligou para ela dizendo que havia uma servidora cedida na secretaria e que ela seria permutada com Riverson". Assegurou que pediu para sair da Secretaria, "pois o ambiente de trabalho estava insustentável; que sofre com ansiedade e já estava de alta, mas teve que voltar a tomar medicação e a fazer tratamento, porque eu chegava lá e ficava sempre naquela expectativa de que alguma coisa ruim iria acontecer; [...]que a depoente se sentia desse jeito por causa das informações que recebia na Secretaria e isso gerava ansiedade".

f) Riverson Miranda Chaveiro, embora tenha afirmado que não tinha conhecimento de qualquer influência da processada REJANE na Secretaria do CSMPPA, confirmou que foi ela quem ligou para o declarante, a pedido do processado ROBERTO, para perguntar sobre um sistema de tabela de entrada e saída de processos e de relatório de gestão.

g) Diemis Manoel Cardoso da Silva afirmou que Amanda lhe contou alguns dos comentários pejorativos e apelidos atribuídos a servidores pela processada REJANE, tais como apontar que o nome do declarante era ridículo e, por isso, utilizava o sobrenome Cardoso,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

bem como chamar o servidor Paulo Frota de "Lady Gaga". Mencionou que, em determinado momento, presenciou Fávia chegando à Secretaria "desesperada", dizendo que "não conseguia mais trabalhar direito" e, também, "como todos os colegas, Amanda muito chorosa, agoniada, aflita".

h) Paulo Sérgio Frota e Silva Júnior confirmou ter trabalhado anteriormente na Promotoria de Justiça titularizada pelo processado ROBERTO e, à época, a processada REJANE sempre questionava a qualidade do serviço do depoente, dizendo que "nada estava certo, tudo estava errado, não é assim, tu não sabes escrever nada". Explicou que, quando Fávia e Amanda iam despachar no gabinete do processado ROBERTO, elas retornavam "num estado emocional muito grave". Disse que, após o momento em que "Riverson disse para Amanda que o depoente seria o próximo a sair, acordava apreensivo e ansioso, pois não sabia o que ia acontecer". Garantiu que sofreu uma piora no quadro de ansiedade por conta da pressão e do clima *terrível* que havia. Ressaltou que nunca teve nenhum atrito com o processado ROBERTO, apenas com a processada REJANE em período pretérito e, mesmo assim, o processado ROBERTO assinou o ofício pra fins da relotação do declarante. Reportou que teve conhecimento, por intermédio de Amanda, que a processada REJANE usou a expressão "Lady Gaga*"* para se referir ao depoente.

i) Amanda de Barros disse que, no dia 17 de janeiro de 2025, a processada REJANE, vinculada ao gabinete da Procuradoria de Justiça titularizada pelo processado ROBERTO, ligou para a Fávia e passou a seguinte ordem: "Eu quero que você faça hoje um ofício de permuta da servidora cedida do apoio administrativo, para ser permutada um servidor da confiança do doutor Roberto e que já trabalhou com a gente nas a ele pediu a permuta da Nara"; [...] que quem deu a ordem da permuta por meio de uma ligação telefônica

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

foi a processada REJANE; que a ordem foi obedecida, até porque foi o processado ROBERTO quem assinou o ofício, chancelando o que a assessora dele estava pedindo. Destacou que, a despeito de a processada REJANE não ter nenhuma vinculação com o CSMPPA, no dia 17/1/25, a depoente respondeu a inúmeras indagações da processada REJANE no gabinete do processado ROBERTO sobre os sistemas, relatórios, servidores da secretaria e os processos que tramitavam no CSMPPA. Confirmou que a processada REJANE (i) chamou Paulo Frota de "Lady Gaga", pois ele tem gagueira e disse que não era um bom servidor; (ii) afirmou que o Conselheiro Nelson Medrado não era bom parâmetro para nada; (iii) disse que o servidor Cardoso era conhecido e utilizava o sobrenome porque o nome era *ridículo;* (iv) era quem exigia "uma fonte específica, um espaçamento específico, determinada estética das peças"; (v) adentrou de forma abrupta no gabinete do processado ROBERTO, em uma sexta-feira, e disse "chegou a hora da acareação", ao que o processado ROBERTO pediu à processada REJANE que esta saísse do local, mas, por sugestão de Fávia, foram a depoente e Fávia que deixaram a sala.

162. Não bastasse, com base na Reclamação Disciplinar n. 9/2025 da CGMP/PA, instaurou-se, em 5/5/2025, a Sindicância Investigativa n. 03/2025, destinada a averiguar suposta prática de assédio moral pela ora processada **Roberto Antônio Pereira de Sousa**.

163. Durante a instrução do procedimento foram ouvidas 15 testemunhas (diversas daquelas já inquiridas pela Corregedoria-Geral do MPPA), nos dias 6, 7, 8, 12, 18, 21 de agosto de 2025, conforme adiante se resume:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

a) Érika Lima Pontes, assessora em cargo comissionado do MPPA de 2012 a 2019, relatou que, no período em que trabalhou na Promotoria de Justiça Criminal em Belém/PA, no gabinete do promotor de justiça Aldir, não compreendia a atitude da processada REJANE, que, mesmo lotada em outra unidade ministerial (sob chefia do processado ROBERTO), interferia na Promotoria de Justiça em que a depoente trabalhava, inclusive determinando alteração de posicionamentos em processos sobre os quais o próprio promotor de justiça Aldir tinha concordado anteriormente. Citou comentários maldosos que a processada REJANE fazia em relação às estagiárias, em especial Rose, que inclusive saiu da Promotoria de Justiça. Afirmou que, em determinada ocasião, a processada REJANE disse à declarante que o "Dr. Tourinho criticou a sua escrita", mas, ao indagá-lo sobre o fato, ele negou, dizendo que isso jamais tinha acontecido. Assegurou que a processada REJANE trazia processos da outra Promotoria de Justiça para a equipe do promotor de justiça Aldir trabalhar. Informou que pediu exoneração.

b) Larissa Moscoso Nogueira Pereira, ex-estagiária no MPPA de 2018 a 2020, retornando como servidora comissionada em fevereiro de 2024, para trabalhar com o processado ROBERTO, afirmou o esgotamento mental pelo qual passou em razão das condutas da processada REJANE, relatando que ela "gosta de inventar situações para criar intriga entra as pessoas". Mencionou que a processada REJANE, durante uma festa de aniversário e na frente de outros presentes, inclusive de um promotor de justiça e de um procurador de justiça, falou da vida pessoal da declarante de forma humilhante e debochada, dizendo que era uma "virgem frustrada", que a vida da depoente era frustrante, pois nunca tinha "transado com ninguém".

c) Luiz Otávio dos Santos Teixeira, ex-estagiário do MPPA, de setembro de 2019 a fevereiro de 2020, confirmou que, embora a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

processada REJANE fosse formalmente vinculada a outra unidade ministerial, ela fiscalizava a Promotoria de Justiça titularizada, à época, pelo promotor de justiça Aldir, analisando os trabalhos dos estagiários e da assessora Érika, abrindo armários, verificando as atividades e cobrando tarefas, fatos que geravam confusão, pois os estagiários não sabiam a quem deveriam se reportar. Assegurou que as cobranças da processada REJANE eram excessivas e feitas de forma "ácida". Ressaltou que isso afetava o comportamento de todos, tendo o depoente, inclusive, pedido exoneração em fevereiro de 2020, devido ao ambiente desagradável, que lhe causava ansiedade e mal-estar. Argumentou que a processada REJANE "corrigia minutas, enfatizava erros de português de forma humilhante, fazendo piadas, rindo e tratando os estagiários como se fossem incapazes. Isso criava um certo medo de errar e ambiente de alta pressão". Garantiu que presenciou a processada REJANE criticando a forma como Érika e Luciana se vestiam e a ideologia política de Érika, reiteradamente, na frente de outras pessoas. Repisou que a processada REJANE tecia críticas e comentários em público, inclusive, por vezes, na presença de membros do Ministério Público. Disse que, atualmente, é militar e, mesmo com o rigor do militarismo, se sente "mais à vontade na Polícia Militar que em uma sala fechada com Rejane, destacando o desconforto e a pressão que sentia a promotoria". Reafirmou que a convivência com a processada REJANE "era extremamente difícil" e sua presença constante no gabinete, sem justificativa, pois não era servidora da unidade.

d) Luciana Sá P. S. Costa afirmou que, após um parecer que elaborou e que contou com a revisão do promotor de justiça Aldir, a processada REJANE o chamou e, na frente da declarante, disse que "a decisão era burrice, fazendo a depoente se sentir burra". Explicou que a processada REJANE buscava erros e dizia, frequentemente,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

que “tudo estava errado, as chamando os outros de incompetentes [...], repetia constantemente que todos trabalhavam mal, que eram burros e não sabiam escrever”. Informou que o promotor de justiça Aldir ficava chateado, mas não confrontava a processada REJANE. Confirmou que presenciou a processada REJANE ofendendo Érika, zombando de sua aparência, roupas e jeito de andar, bem como fazer comentários ofensivos para a estagiária Ana, “dizendo que ela não lavava o cabelo, ou que estava sem maquiagem” e ela sofria intensamente com as humilhações, chorava com frequência por comentários sobre sua higiene pessoal e aparência. Acrescentou que a processada REJANE atribuía apelidos depreciativos aos outros, por exemplo, chamar Luiz Otávio de “mentirinha [...] insinuado que ele mentia sobre suas ausências”. Afirmou que a processada REJANE dizia que o cabelo da depoente era “horrível e a envelhecia” e, ainda, que a processada REJANE depreciava e menosprezava presentes, mencionando uma confraternização em que ela “desdenhou de um kit da Natura dado pelo estagiário Luiz Otávio, classificando-o como bem pobre e motivo de vergonha”. Relatou que o padrão de comportamento da processada REJANE era “sempre de diminuir os outros e exigir obediência total às suas vontades, sob pena de perseguição”. Destacou que a processada REJANE “ameaçava constantemente os assessores de exoneração, e em uma ocasião, após a visita de um ex-estagiário, Rejane disse diretamente a ela que ‘se tudo não desse certo’, aquele rapaz ficaria no seu lugar, reforçando que havia ‘muita gente querendo a vaga’ e exigindo que ‘andasse na linha’”. Justificou que nunca denunciou as ocorrências, pois acreditava que “não valia o desgaste emocional, pois Rejane contava com o apoio constante de dois promotores”. Expôs que Luiz Otávio pediu exoneração, e a depoente assim o fez logo após e, na sequência, Ana.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

e) Ana Mirlene dos Santos Fiel, estagiária no MPPA de 2018 a 2019, na 1ª Promotoria de Justiça Criminal, afirmou que a rotatividade de estagiários e servidores na unidade ocorria pela dificuldade de relacionamento com a processada REJANE. Assegurou que era a processada REJANE quem contratava, desligava, corrigia os trabalhos, decidia sobre faltas e pedidos de saída de servidores e estagiários. Contou que a processada REJANE tinha o hábito de atribuir apelidos às pessoas. Confirmou que a processada REJANE tecia comentários sobre o cabelo da depoente e o fato de não usar maquiagem; implicava com os outros servidores e estagiários, chamando-os, por vezes, de "incompetentes"; chamava a atenção das pessoas na frente de todos, o que deixava o ambiente desconfortável, pois paravam para "ouvir ela esculhambar os outros". Para exemplificar outras condutas, citou que a processada REJANE: falava a Renan que ele só estava no MPPA, pois era PCD (pessoa com deficiência); para Rosiane, afirmou que "nem o pai dela queria ela", quando soube que era mãe solteira; sobre Érika, que morava pagando aluguel, a processada REJANE ameaçava desligar a assessora dizendo que assim ela não teria como pagar o aluguel. Encerrou afirmando que "por causa disso sentia que não era inteligente o suficiente, capaz o suficiente."

f) Riverson Miranda Xavier negou que tenha sofrido assédio praticado por Amanda contra o depoente. Confirmou que, após a saída das servidoras Carla e Renata da Secretaria do CSMPPA, permaneceriam no setor somente Amanda e Andréa, além do declarante, e isso lhe causou ansiedade e abatimento. Reconheceu ter chorado em uma oportunidade.

g) Nara do Socorro Freitas de Souza, servidora cedida da SEAP para o MPPA desde 2012, informou que o processado ROBERTO, na época em que foi coordenador das Promotorias de Justiça de infância

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

e juventude, determinou o retorno da depoente ao órgão cedente, pedido que sobrou indeferido pela PGJ e, pelo fato de nunca ter trabalhado diretamente com o processado ROBERTO, atribui tal conduta à interferência da processada REJANE. Informou que a primeira medida adotada pelo processado ROBERTO, ao assumir a função de Secretário do CSMPPA, foi a permuta da depoente com Riverson, de modo que passou a trabalhar na Promotoria de Justiça Criminal, local onde permaneceu por apenas dois meses, até que houve reversão da referida permuta. Afirmou desconhecer o motivo da implicância da processada REJANE com a declarante. Confirmou que outros servidores foram afastados da Secretaria do CSMPPA pelo processado ROBERTO, citando Paulo Frota.

h) Rosiane Thassimara Trindade Braga, estagiária do MPPA de 2019 a 2021, nas 1ª e 2ª Promotorias de Justiça Criminais de Belém, explicou que, no início, a convivência com a processada REJANE era "normal", mas, depois que a depoente recebeu um elogio do promotor de justiça Aldir, o tratamento mudou. Esclareceu que a processada REJANE tecia "comentários pejorativos e fazia piadas de mau gosto em relação a colegas, criticando características físicas e pessoais que, após os elogios recebidos de superiores" a depoente "passou a ser alvo dessas atitudes". Citou que a processada REJANE fazia piadas sobre o cabelo de Ana Mirlene, chamando-a de "fedorentinha, que não tomava banho e estava sempre oleoso". Confirmou que a processada REJANE fazia esses comentários na frente das pessoas e "por trás", ocasiões em que a coisa era mais "escancarada e mais aberta". Contou que a processada REJANE falava aos colegas que tinha que ter cuidado com a depoente, pois era "mãe, já era muito vivida, muito rodada, muito esperta". Esclareceu que, em razão dessas situações, procurou outras vagas e, quando a encontrou e disse para a processada REJANE, ela reagiu

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

com “hostilidade, chamando-a de cobra ardilosa a frente dos outros”; após esse episódio, a processada REJANE passou a ser ainda mais hostil, evitando cumprimentar a depoente e proibido colegas de manter contato com a depoente. Reforçou que o “ambiente de trabalho era marcado por comentários depreciativos, excesso de cobranças e exigências desproporcionais, gerado temor nos estagiários”. Ressaltou que conseguiu lidar bem com a situação, mas outras pessoas sofreram prejuízo emocionais e profissionais.

i) o promotor de justiça Aldir Jorge Viana da Silva comunicou que a matéria publicada na mídia à época era “asquerosa e desprezível”. Atribuiu ao Corregedor-Geral “abuso de poder e desvio de finalidade”, sob o argumento de que partiu dele uma “cobrança para que houvesse uma combinação de ações para criminalizar Rejane”. Afirmou que exonerou Luciana por falta de comprometimento e por “terceirizar a promotoria”, que Érika pediu para sair e nenhum dos servidores ou estagiários “saíram a pedido da servidora Rejane”.

164. Do conjunto probatório acima delineado, extraem-se algumas observações relevantes para a adequada compreensão das condutas imputadas.

165. A primeira delas diz respeito aos depoimentos referentes às condutas praticadas pela Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva** no âmbito das Promotorias de Justiça Criminal de Belém. Embora relacionados a período e unidade diversos daqueles diretamente abrangidos pelo presente feito, tais relatos constituem elementos circunstanciais relevantes, na medida em que evidenciam um padrão de atuação e reforçam a conclusão de que as interferências posteriormente verificadas na Secretaria do Conselho Superior não constituíram episódios isolados.

166. Com efeito, apesar de exercer, à época, função de assessoria junto à Promotoria de Justiça titularizada pelo Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, **Rejane de Cássia Macedo da Silva** também interferia de forma significativa na rotina de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

outra unidade ministerial, titularizada pelo Promotor de Justiça Aldir, inclusive orientando a forma de elaboração dos pronunciamentos e procedendo à revisão ortográfica e gramatical dos textos produzidos em ambas as Promotorias.

167. A referência a fatos anteriores a 2025 mostra-se igualmente relevante para contextualizar o ambiente existente quando o processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** assumiu a Secretaria do Conselho Superior.

168. Os depoimentos indicam que servidores da Secretaria já tinham conhecimento de episódios anteriores envolvendo a atuação de **Rejane de Cássia Macedo da Silva** no MPPA e, diante da conhecida relação de confiança entre os Processados, anteviram a possibilidade de que ela passasse a exercer influência também sobre aquela unidade. Tal circunstância contribuiu, desde o início, para a instalação de um ambiente de apreensão, tensão e medo entre os servidores, especialmente diante do receio de repetição de condutas anteriormente atribuídas à processada, como comentários depreciativos, críticas ofensivas à forma de trabalho e interferências em movimentações funcionais.

169. Nesse contexto, ganha relevo o relato de que os servidores **Nara e Paulo**, antes mesmo de qualquer alteração funcional, teriam manifestado aos colegas a expectativa de que seriam os primeiros a deixar a Secretaria do Conselho Superior com a chegada de **Rejane de Cássia Macedo da Silva**, o que posteriormente veio, de fato, a ocorrer.

170. Os depoimentos relativos ao período pretérito também corroboram a atuação recorrente de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** na revisão e na alteração da redação de peças produzidas tanto pelas equipes das unidades em que esteve formalmente lotada quanto por servidores de unidades às quais não se encontrava funcionalmente vinculada, mas sobre as quais exercia ingerência com a anuência da respectiva chefia.

171. Do mesmo modo, os depoimentos colhidos convergem no sentido de que as determinações de alteração dos despachos e demais peças produzidas pela Secretaria do Conselho Superior eram reiteradas e, em diversas ocasiões, recaíam sobre aspectos meramente formais, como uso de parênteses, colchetes, vírgulas, pontuação e formatação,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

chegando, por vezes, a contrariar orientações anteriormente transmitidas pela própria chefia, por intermédio da Processada.

172. Esse padrão de atuação, já conhecido pelos servidores da Secretaria do Conselho Superior, voltou a se manifestar quando **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, assessorado por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, assumiu a Secretaria do órgão.

173. Nesse contexto, entre janeiro e abril de 2025, **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, ao convidar a servidora **Nara** a retornar à Secretaria do Conselho Superior, afirmou que **Riverson** estaria sendo vítima de assédio moral praticado por **Amanda**, acrescentando que ele teria perdido peso e estaria com a saúde debilitada em razão dessa situação.

174. Não obstante, segundo relataram as servidoras **Nara** e **Amanda** em seus depoimentos perante a Comissão Processante, o Procurador de Justiça **Francisco Barbosa** encontrava-se na Secretaria do Conselho Superior no dia em que Nara esteve no local e mencionou o pedido formulado por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** para reversão da permuta entre ela e **Riverson**. Na ocasião, Francisco indagou diretamente a Riverson se estaria sofrendo assédio moral por parte de Amanda, ao que ele negou a ocorrência e afirmou: "*Dr., não procede, REJANE inventa essas coisas, eu falei para ela que estava magro porque estava fazendo academia e dieta, mas ela tira tudo do contexto; em seguida Riverson ficou nervoso e começou a chorar*".

175. Outro episódio igualmente revelador da ingerência exercida por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** ocorreu quando, entre janeiro e abril de 2025, ela telefonou para a servidora **Fávia Gihana da Silva Sousa** e lhe pediu que não encaminhasse mensagens a **Roberto Antônio Pereira de Sousa** fora do horário de expediente, sob a justificativa de que a esposa do Processado seria muito ciumenta.

176. Essas condutas acima praticadas pela processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, contribuem para a caracterização do assédio moral praticado por ela, responsável pela degradação do ambiente laboral.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

177. Ainda quanto à valoração da prova testemunhal, embora algumas das pessoas ouvidas pela Comissão Processante não tenham prestado compromisso legal, suas declarações não podem ser desconsideradas, devendo ser examinadas em conjunto com os demais elementos probatórios.

178. Os relatos mostram-se especialmente relevantes pela coesão entre si e pela coerência mantida com as declarações anteriormente prestadas perante o MPPA. A convergência das versões apresentadas pelas mesmas pessoas em diferentes fases da persecução disciplinar, somada à harmonia entre os depoimentos de pessoas distintas acerca dos mesmos acontecimentos, confere elevada credibilidade ao conjunto probatório e reforça a segurança quanto à ocorrência dos fatos apurados.

179. Ainda sob a perspectiva do padrão de atuação da Processada, a prova testemunhal demonstra que **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, mesmo sem vínculo funcional com a Secretaria do Conselho Superior, interferia na elaboração das minutas produzidas pela equipe do Promotor de Justiça Aldir Jorge Viana da Silva, promovendo correções e dirigindo críticas aos trabalhos de servidores e estagiários.

180. Segundo relatado pela testemunha **Luís Otávio dos Santos Teixeira**, essas intervenções, em determinadas ocasiões, ultrapassavam os limites de uma simples revisão, sendo realizadas em tom elevado, ácido e humilhante, a ponto de contribuir para um ambiente de *"alta pressão"*. Nesse sentido, transcreve-se trechos do seu depoimento *verbis*:

> "*Confirmou o tom ácido utilizado pela processada REJANE em determinadas situações. [...] Retificou o anteriormente falado para afirmar que 'havia correções de erros de português por REJANE que passavam do tom e ultrapassam a questão da simples correção e se alteravam um pouco demais'. [...] Retificou suas declarações, igualmente, assegurando que, de certa forma, o próprio declarante foi corrigido pela processada REJANE de forma ácida, com tom elevado e humilhante. [...] Confirmou que a processada REJANE,*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> *com esse comportamento e conduta, provocava medo nos servidores e tornava o ambiente de alta pressão*." (Depoimento de Luís Otávio dos Santos Teixeira, estagiário do MPPA, de 2019 ao início de 2020)

181. Também foram relatados comentários da Processada sobre aspectos estritamente pessoais de servidoras e estagiárias, abrangendo vestimentas, dentes, cabelo e posicionamento político, matérias manifestamente estranhas ao exercício das atribuições funcionais. Esse padrão de comportamento voltou a se manifestar anos depois na Secretaria do Conselho Superior, quando **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** fez comentários depreciativos acerca da gagueira de **Paulo Sérgio Frota e Silva Júnior**, a quem se referiu como "Lady Gaga", e do próprio nome de **Diemis Manoel Cardoso da Silva**, que qualificou como "ridículo". Nesse sentido, transcreve-se o depoimento de **Érika Lima Pontes** e de Amanda Barros Luna, *verbis*:

> "*Reportou que a processada REJANE fazia muitos comentários depreciativos contra os servidores e estagiários citando que falava muito da aparência física da estagiária Ana (dos dentes, do aparelho que ela usava e do cabelo dela) [...].*" (Depoimento de Érika Lima Pontes, advogada e ex-estagiária do MPPA)

> "*Confirmou que a processada REJANE (i) chamou Paulo Frota de 'Lady Gaga', pois ele tem gagueira e disse que não era um bom servidor; [...] (iii) disse que o servidor Cardoso era conhecido e utilizava o sobrenome porque o nome era ridículo [...].*" (Depoimento de Amanda Barros Luna, servidora do MPPA)

182. Ainda que se admitisse, apenas para fins argumentativos, a desconsideração das declarações prestadas por **Luciana, Érika e Ana Mirlene**, como

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

pretende a defesa ao questionar a credibilidade dessas testemunhas, tal circunstância não seria suficiente para afastar ou sequer fragilizar a conclusão acerca da configuração do assédio moral praticado por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, diante da existência de outros elementos probatórios consistentes e convergentes que igualmente demonstram a ocorrência das condutas apuradas.

183. Em relação às alegações defensivas, a versão apresentada por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** em seu interrogatório, no sentido de atribuir às acusações de assédio moral a eventual motivação política ou de sustentar que teriam sido utilizadas como instrumento para atingir e sensibilizar o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, mostra-se isolada nos autos, inexistindo elemento probatório que lhe dê suporte.

184. Ao contrário, as próprias declarações prestadas por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** em seu interrogatório revelam que ela efetivamente participava de questões relacionadas à rotina da Secretaria do Conselho Superior, mesmo sem estar lotada nessa unidade. A Processada admitiu que orientou **Fávia** acerca da forma de trabalhar do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, que recebia dele reclamações sobre atividades executadas pelos servidores da Secretaria e que, a pedido do Processado, chegou a consultar o setor de Recursos Humanos sobre questões funcionais envolvendo **Amanda** e **Fávia**.

185. A Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** também afirmou que tratava de determinados assuntos na presença de **Roberto Antônio Pereira de Sousa** para que houvesse testemunhas de suas manifestações e demonstrou ter conhecimento das reclamações e do abalo emocional dos servidores, referindo-se ao episódio nos seguintes termos: "*em seguida começaram os choros, era choro que não acabava mais*". Essas declarações, extraídas do interrogatório da Processada, enfraquecem a tentativa de apresentar-se como pessoa alheia às rotinas e aos conflitos então existentes na Secretaria do CSMPPA.

186. Também não encontra respaldo no conjunto probatório a tese da defesa de que a centralização da assinatura digital do Secretário, com a consequente indisponibilidade

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

do respectivo *token* às servidoras **Amanda** e **Fávia**, teria sido a causa do desconforto, do incômodo ou do inconformismo por elas manifestado, ou mesmo pelos demais integrantes da Secretaria. Trata-se de alegação desacompanhada de elementos concretos de corroboração e que não se harmoniza com as demais provas produzidas na instrução.

187. No ponto, ao se examinar a prova testemunhal, tem-se:

a) **Amanda** e **Fávia** confirmaram que o ex-Secretário do Conselho Superior, de fato, deixava o *token* aos seus cuidados, para utilização nas demandas do órgão, contudo, negaram que a não disponibilização por **Roberto Antônio Pereira de Sousa** tenha causado qualquer insatisfação;

b) **Fávia** acrescentou que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, na primeira reunião que tiveram, disse que providenciaria um *token*, "*mas isso nunca foi pedido a ele e garantiu que o fato de não disponibilizar o token não causou nenhum desconforto, tampouco fez diferença para o coletivo da secretaria";*

c) **Diemis Manoel Cardoso da Silva** ressaltou que não tinha conhecimento de *"nenhum desconforto causado pela situação do token";*

d) **Érika Menezes de Oliveira** informou que soube que **Roberto Antônio Pereira de Sousa** não disponibilizou o *token* à Secretaria Conselho Superior e que, segundo lhe falaram (não recordando quem disse), *"esse seria um dos motivos dos processos estarem acumulando no conselho"*. É necessário, contudo, distinguir as situações. A eventual contribuição da ausência do *token* para o atraso ou acúmulo processual não permite concluir que o não fornecimento dessa ferramenta tenha sido, por si só, causa de descontentamento, desconforto ou inconformismo dos servidores da Secretaria.

e) **Riverson Miranda Xavier** se restringiu a afirmar que a servidora Amanda falava que a falta do *token* e as reiteradas correções dificultavam e atrasavam o trabalho da secretaria;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

188. Em outras palavras, se o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** tivesse conferido regular impulsionamento aos feitos, evitando a paralisação dos procedimentos, a não disponibilização do *token* às servidoras seria circunstância de reduzida ou nenhuma relevância prática. O problema, portanto, não residia propriamente na ausência de acesso ao *token*, mas nos efeitos produzidos sobre o fluxo de trabalho da Secretaria. Nesse sentido, as testemunhas foram convergentes ao relatar que o acervo chegou a alcançar entre **900 e 1.000 procedimentos paralisados**.

189. Tem-se, portanto, que a versão apresentada por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** em seu interrogatório permaneceu isolada no conjunto probatório, pois foi a única a afirmar que, após reunião com a equipe da Secretaria, o Membro Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** teria relatado que a primeira solicitação formulada pelos servidores dizia respeito ao *token* e que a sua não disponibilização teria sido causa de desconforto entre os integrantes da unidade.

190. À luz do extenso conjunto probatório produzido, evidencia-se a gravidade das condutas praticadas por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** que, em curto período, entre janeiro e abril de 2025, contribuíram para a deterioração do ambiente de trabalho na Secretaria do Conselho Superior, comprometendo sua higidez, harmonia e estabilidade. Os relatos colhidos apontam repercussões negativas sobre a saúde emocional dos servidores, com episódios de ansiedade, temor, tristeza, insegurança e sentimento de insuficiência, além do agravamento ou da recaída de quadros preexistentes anteriormente estabilizados.

191. Esse cenário esteve associado à ingerência reiterada da Processada em unidade com a qual não mantinha vínculo funcional, atuação que somente se viabilizou em razão da anuência, tolerância ou permissividade da chefia então exercida pelo Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**.

192. É inequívoca, portanto, a reiterada violação, de natureza dolosa, à dignidade dos servidores, materializada em condutas marcadas por desprezo, menoscabo e perseguições injustificadas, incompatíveis com o respeito à autonomia, às competências

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

funcionais e à valorização profissional. Esse conjunto de comportamentos revela a prática de assédio moral e, por conseguinte, a configuração de falta disciplinar.

193. Embora já resulte suficientemente demonstrado pelas circunstâncias examinadas e pela fundamentação anteriormente exposta, cumpre registrar a presença do **elemento subjetivo** necessário à responsabilização disciplinar de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**.

194. Com efeito, a servidora Processada destacou, em seu interrogatório, sua longa experiência no serviço público, inclusive no âmbito do MPPA, bem como seu domínio da língua portuguesa e seus conhecimentos jurídicos. Tais circunstâncias mostram-se relevantes porque, conforme relatado por diversas testemunhas, **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** exercia papel ativo na orientação dos servidores e na revisão das peças elaboradas pelas equipes das unidades em que atuou, formal ou informalmente, o que evidencia plena compreensão acerca do alcance de suas condutas e dos efeitos que delas poderiam decorrer.

195. A Processada possuía, portanto, plena ciência das atribuições, limitações e deveres inerentes aos cargos e funções por ela exercidos e, ainda assim, atuou de forma reiterada e consciente em desconformidade com esses limites, praticando condutas que, analisadas em seu conjunto, caracterizam assédio moral e revelam manifesta incompatibilidade com os deveres funcionais que lhe eram impostos.

196. O conjunto probatório demonstra, de forma suficiente, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo das infrações disciplinares imputadas, evidenciando atuação dolosa por parte de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**. Ausente qualquer justificativa idônea capaz de afastar a responsabilidade pelas condutas apuradas, impõe-se o reconhecimento da prática das infrações disciplinares e a consequente responsabilização da Processada.

197. Diante desse conjunto, resta suficientemente demonstrado que a servidora Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** praticou, de forma consciente e reiterada, condutas abusivas que extrapolaram os limites de suas atribuições funcionais,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

atingiram diretamente a dignidade de servidores da Secretaria do Conselho Superior e contribuíram para a degradação do ambiente de trabalho, com reflexos concretos sobre a saúde emocional da equipe, a estabilidade das relações profissionais e a própria produtividade da unidade.

198. A prova produzida é firme quanto à materialidade, à autoria e ao elemento subjetivo das infrações, não havendo justificativa idônea capaz de afastar a responsabilidade disciplinar da Processada, razão pela qual se impõe o reconhecimento da prática de **assédio moral** e das correspondentes violações funcionais apuradas nos autos.

II. 2 - Das condutas imputadas ao Procurador de Justiça ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA

199. Passa-se, a seguir, ao exame das condutas imputadas ao Membro Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** na Portaria GAB-CGASV/CNMP nº 1, de 24 de fevereiro de 2026.

200. Para melhor sistematização da análise, as imputações serão examinadas separadamente em dois tópicos: o primeiro, relativo à alegada omissão do Processado em adotar providências diante das condutas praticadas por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** em relação aos servidores da Secretaria do Conselho Superior; e o segundo, referente à alegada inibição dos servidores para participação em atendimento psicológico disponibilizado pelo MPPA, supostamente motivada por interesse pessoal do Processado.

II. 2.1 – Da Omissão do Processado Roberto Antônio Pereira de Sousa em reprimir os atos praticados pela processada Rejane de Cássia Macedo da Silva Santo

201. Reconhecidos e especificados os atos praticados pela Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, passa-se ao exame das imputações em desfavor do Procurador de Justiça do MPPA **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, a começar pelo fato um da Portaria GAB-CGASV/CNMP n. 1, de 24 de fevereiro de 2026, que instaurou o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

presente PAD n. 1.00285/2026-61. A conduta infracional encontra-se narrada nos seguintes termos:

> "*Entre os meses de janeiro e abril de 2025, enquanto ocupava a função de Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Pará, o Procurador de Justiça Roberto Antônio Pereira de Sousa deixou de intervir quando tinha, pelas atribuições de seu cargo de chefia, o dever legal de fiscalizar, controlar e sanear os conflitos supostamente existentes entre seus servidores, zelando pelo escorreito funcionamento dos serviços de suas unidades.*
> *Os episódios ocorreram, majoritariamente, no gabinete do Procurador de Justiça, envolvendo sua assessora e servidoras da equipe da Secretaria do CSMP/PA, havendo notícia de atritos, desrespeito, ilegalidades ou violações ao direito à saúde laboral e mental dos envolvidos, tendo o membro sido omisso quanto ao dever de adotar providências instantâneas e, se necessárias, mais enérgicas.*"

202. Em síntese, atribui-se ao Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa** a omissão em evitar que a processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, sua assessora e, portanto, sob sua chefia imediata, praticasse assédio moral contra os Servidores da Secretaria do Conselho Superior. As condutas atribuídas ao Membro Processado caracterizam, em tese, descumprimento dos deveres funcionais encartados no art. 154, incisos II, XIII, XXI, XXV e XXXIII, da Lei Orgânica do MPPA, consubstanciando possíveis faltas disciplinares previstas no art. 166, incisos I e III, do mesmo diploma legal[12].

[12] Art. 154. São deveres do membro do Ministério Público, dentre outros previstos em lei ou em ato normativo da instituição:
II - zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

203. Adianta-se que *"(...) no caso de **assédio moral horizontal**, em que os colegas de trabalho assediam uns aos outros, **é responsabilidade do empregador realizar uma fiscalização do ambiente de trabalho"***. Portanto, o empregador deve garantir um ambiente harmonioso e respeitoso. *"O dever do empregador de assegurar um ambiente de trabalho saudável e seguro não se limita aos riscos de lesões físicas, mas também se estende aos danos morais (Passold, 2022). Portanto, o empregador não deve tolerar condutas que possam caracterizar o assédio entre colegas de trabalho"*[13].

204. Era dever do superior hierárquico, no caso, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, na qualidade de Procurador de Justiça chefe da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e dos servidores da Secretaria do Conselho Superior, fiscalizar o ambiente laboral para garantir que nenhum tipo de assédio fosse praticado. Evidentemente, falha quanto a esse dever o chefe que, formal ou informalmente, recebe notícias sobre a prática de assédio moral horizontal praticado por algum subordinado seu, mas não toma atitude nenhuma.

205. De imediato, alguns registros são necessários.

206. A UM. O núcleo da imputação em relação ao Membro Processado reside em sua **omissão consciente diante do assédio moral praticado por Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, pois, na condição de superior hierárquico, tinha ciência das

---

XIII - adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
XXI - tratar com urbanidade as partes, as testemunhas e os servidores da Justiça e do Ministério Público;
XXV - observar as recomendações estabelecidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, referentes à organização, fiscalização, controle ou avaliação da atividade funcional ou prestação dos serviços em razão do exercício do cargo;
XXXIII - observar outras regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público.
Art. 166. Independentemente da responsabilidade civil e penal, o membro do Ministério Público responde por infração disciplinar quando:
I - violar quaisquer dos deveres impostos ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta Lei Complementar, em outro diploma legal, ou em ato normativo do Ministério Público;
III - violar qualquer regra de ética profissional fixada em lei ou em ato normativo do Ministério Público;

[13] ANDRADE, Simone Tavares de. *O assédio moral na relação de emprego*: análise da adequação do direito do trabalho à convenção 190 da OIT. 2024. 165 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. p. 112.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

condutas, dispunha de autoridade funcional para impedi-las ou fazê-las cessar e, ainda assim, permaneceu inerte, tolerando e, em determinadas situações, conferindo respaldo institucional à atuação da servidora.

207. Nessa perspectiva, a omissão qualificada do Membro Processado integra a própria dinâmica do assédio moral, na medida em que contribuiu para sua continuidade e para a manutenção do ambiente laboral degradado, circunstância que deve ser considerada tanto para fins de responsabilização disciplinar quanto na aferição da gravidade da conduta.

208. A DOIS. Embora a defesa sustente que a exoneração da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** do cargo de assessora do Secretário do Conselho Superior, em 2023, afastaria a possibilidade de ingerência na Secretaria, a instrução probatória demonstrou o contrário.

209. Ainda que não mantivesse vínculo formal com a unidade, a Processada atuava de forma concreta em suas rotinas, formulando determinações e solicitações às servidoras **Amanda** e **Fávia**, além de proferir comentários depreciativos e ofensivos a respeito de servidores do Conselho Superior, inclusive na presença de **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, que permanecia silente. Soma-se a isso o fato de o próprio Processado ter determinado que questões administrativas da Secretaria do Conselho Superior relacionadas ao sistema GEDOC fossem tratadas diretamente com Rejane, o que evidencia que sua atuação na unidade não era meramente ocasional ou informal, mas contava com respaldo da chefia.

210. Esse aspecto assume especial relevância porque o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, plenamente ciente de seus deveres funcionais e da ausência de qualquer vinculação de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** com a Secretaria do Conselho Superior, não apenas tolerou sua atuação na unidade, como também a chancelou e, em determinadas situações, solicitou que ela interviesse nas rotinas administrativas e em questões funcionais dos servidores. Tal circunstância evidencia que a ingerência exercida por Rejane contava com o respaldo da própria chefia, o que acentua a gravidade da omissão

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

imputada ao Processado.

211. A TRÊS. A omissão atribuída a **Roberto Antônio Pereira de Sousa** encontra-se, ademais, claramente delimitada no tempo e no espaço pela Portaria de instauração, que restringiu a apuração ao período compreendido entre **janeiro e abril de 2025**, enquanto o Processado exercia a função de Secretário do Conselho Superior do MPPA.

212. Em sentido contrário ao sustentado pela defesa de **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, a instrução probatória manteve estrita correspondência com os fatos descritos na súmula acusatória. Não procede, portanto, a alegação de que teria havido ampliação indevida do objeto da persecução disciplinar mediante a introdução de fatos estranhos à imputação originalmente formulada.

213. Tal como já consignado em relação às condutas imputadas a servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, os depoimentos que fazem referência a situações pretéritas não caracterizam investigação especulativa ou ampliação indevida do objeto da persecução disciplinar. Tais elementos foram considerados exclusivamente em sua dimensão circunstancial e contextual, na medida em que auxiliam na compreensão dos fatos efetivamente submetidos a julgamento.

214. Não se verifica, portanto, qualquer tentativa de utilização da instrução como *fishing expedition*, mas apenas a adequada valoração de elementos probatórios produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

215. A QUATRO. Pode-se considerar excessiva a argumentação da defesa de que se buscou "*construir narrativa retrospectiva acerca da atuação funcional do Requerido, mediante a reunião de acontecimentos pretéritos, desconectados entre si e absolutamente estranhos ao objeto delimitado da presente Reclamação Disciplinar*", justificando, em acréscimo, que essa "*forma de condução da prova revela-se incompatível com o Direito Administrativo Sancionador, que exige a individualização da conduta, a precisa delimitação temporal dos fatos e a demonstração objetiva do comportamento imputado, não admitindo a formação de juízo sancionatório baseada em percepções*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

genéricas, antecedentes funcionais ou episódios remotos utilizados para construir perfil subjetivo do investigado".

216. Também não procede a alegação defensiva de que determinados depoimentos teriam "*pertinência reduzida*" ou "*nenhuma pertinência*", tampouco de que seriam destituídos de aptidão para integrar a valoração probatória. Desde que examinados nos limites de sua relação com os fatos efetivamente imputados, tais elementos podem e devem ser considerados na formação do convencimento, sem que disso decorra qualquer violação aos princípios da correlação, da legalidade, da tipicidade, da segurança jurídica, da individualização da responsabilidade disciplinar ou do devido processo legal.

217. A avaliação da pertinência (ou não) dos depoimentos (inclusive indiretos) e o confronto destes com a íntegra do quadro probatório é atividade que resulta do juízo de valoração e de ponderação que incumbe ao órgão julgador, que atribuirá a densidade e o valor que reputa merecerem e em relação a qual (ou quais) fatos se mostram relevantes.

218. Causa perplexidade a pretensão defensiva, outrossim, ao se imiscuir na operação valorativa do julgador, de preestabelecer que, a depender do que for sopesado (em desfavor do seu cliente), implicará nulidade dos autos por afronta à legalidade, tipicidade, segurança jurídica e ao devido processo legal.

219. Veja-se, além de a conduta estar objetivamente individualizada e delimitada no tempo, é de pleno conhecimento da defesa, desde o início neste órgão colegiado do CNMP, que o PAVOC n. 1.00286/2026-15 e o PAD 1.00285/2026-61 são objetos de instrução e julgamento conjunto, o que, em momento algum, foi questionado.

220. Assim, embora dispensável, não é demais esclarecer que, a despeito de constar um único rol de testemunhas, alguns depoimentos se destinaram, com maior destaque, a colher elementos de informação a respeito da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**. Repisar essa premissa é importante na medida em que se imputa à Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** a prática, em tese, de assédio moral e, conforme já constou em tópico próprio, os relatos de testemunhas alusivos a períodos pretéritos apenas corroboraram para demonstrar que a postura por ela adotada em

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

relação à Secretaria do Conselho Superior não foi isolada.

221. Convém destacar, em acréscimo, que os advogados constituídos atuam, conjuntamente, na defesa de ambos os Processados, **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e de **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, o que se viu e ouviu, inclusive, durante toda colheita da prova oral.

222. É inequívoco que, nessa qualidade, todos eles têm ciência e acesso à integra dos dois processos disciplinares. Sabiam, portanto, que, no curso da Sindicância Investigativa n. 3/2025, destinada a averiguar a prática de assédio moral pela Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, foram ouvidas 15 testemunhas (diversas daquelas inquiridas pela Corregedoria-Geral do MPPA), motivo pelo qual constaram do rol oferecido pela comissão processante, o que, em nada, prejudica o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**.

223. Cogitar de nulidade sob o fundamento de que foram colhidos depoimentos "*temporalmente desconectados e, em muitos casos, sem qualquer relação funcional com o período efetivamente apurado*" ou "*acontecimentos pretéritos, desconectados entre si e absolutamente estranhos ao objeto*" é inaceitável, postura que autoriza concluir que está arguindo nulidade a que deu causa ou para ela concorreu (art. 565 do CPP), porquanto, em momento nenhum, a defesa se insurgiu quanto à instrução e julgamento conjunto, tampouco ao rol único de testemunhas apresentado.

224. A CINCO. Não prospera a arguição de inidoneidade e baixo grau de confiabilidade dos depoimentos indiretos, pois, além de utilizados como dados de corroboração, os relatos dos servidores se revelaram coerentes entre si e, de forma geral, com o contexto probatório produzido nos autos. A valoração desses elementos, outrossim, não significa, em hipótese alguma, substituição da "*demonstração objetiva dos fatos por reconstruções narrativas elaboradas a partir de percepções coletivas e conclusões subjetivas induzidas*".

225. Seis, a atribuição da defesa de omissão seletiva do sistema, de perseguição ao Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** e de parcialidade da

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

acusação sob o fundamento de que a comissão processante teria sido omissa em relação à adoção de providências quanto aos desvios funcionais praticados por servidores do MPPA indicados durante as inquirições das testemunhas **Nelsilene Pereira Carvalho** e **Riverson Miranda Xavier** é totalmente descabida.

226. A atribuição da comissão processante, expressa na Portaria de designação, consiste na realização da instrução dos processos administrativos disciplinar para o Conselheiro Relator promover o julgamento da causa.

227. Além disso, o alegado desvio funcional apontado por servidores em contexto que não guarda relação com o objeto destes PAVOC e PAD não constitui matéria de defesa, propriamente. De todo modo, se pretende a responsabilização funcional dos servidores nominados nas inquirições das testemunhas **Nelsilene** e **Riverson**, não há nenhum óbice, mínimo que seja, a que a defesa ofereça a devida representação disciplinar.

228. Acrescenta-se, ainda, a inexistência de notícias de que as pessoas classificadas como vítimas pela defesa (Nelsilene e Riverson) tenham solicitado quaisquer providências disciplinares sobre a questão. A propósito, Nelsilene, quando indagada pela comissão processante se havia levado ao conhecimento da PGJ do MPPA os fatos que narrara, expressamente respondeu que preferira não apresentar nenhuma reclamação.

229. Feitas essas considerações, cingindo-se à apuração da omissão descrita na portaria inaugural do PAD, é inarredável o reconhecimento de que, na condição de superior hierárquico e ciente das condutas da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** deixou de adotar providências em relação ao assédio moral praticado por sua assessora, no período de janeiro a abril de 2025, em desfavor de servidores do CSMPPA, embora subordinada funcional e disciplinarmente ao processado.

230. É incontroverso que a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** ocupava o cargo de assessora do gabinete da Procuradoria de Justiça do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** e não tinha nenhuma vinculação funcional (formal ou informal) com o CSMPPA, tampouco com a secretaria desse órgão. Estava em desvio de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

função conhecido por muitos e, portanto, em situação irregular do ponto de vista administrativo.

231. Segundo a prova dos autos, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** despachava, quase diariamente, os assuntos do Conselho Superior com as servidoras **Amanda** e **Fávia** em seu gabinete de Procurador de Justiça, localizado em prédio próximo, mas diverso daquele em que funciona a Secretaria do Conselho Superior.

232. As testemunhas **Amanda** e **Fávia** prestaram depoimento durante a instrução dos processos disciplinares em epígrafe; a pedido, por ocasião da Correição realizada pela Corregedoria Nacional, pela Promotora de Justiça Karina Soares Rocha, Coordenadora de Correições e Inspeções da Corregedoria Nacional; e no bojo da Reclamação Disciplinar 009/2025, instaurada pela Corregedoria-Geral do MPPA. Em todas as ocasiões as declarações se apresentaram coerentes e coesas, com exposição detalhada do ocorrido. A conferir:

> a) *Fávia relatou que a processada REJANE, na presença do processado ROBERTO e em seu gabinete, indagou à depoente quantos servidores eram lotados no conselho, o motivo de serem tantos servidores, se fiscalizava a hora extra deles, o porquê de o trabalho ser desenvolvido daquela forma (imprimir peças do sistema) etc. Reportou que a processada REJANE se dirigiu ao processado ROBERTO e, sem utilizar sequer um pronome de tratamento em relação ao seu chefe (prática comum no serviço público), perguntou: "ROBERTO, você já falou para ela sobre o servidor que você vai colocar lá de confiança?" Imediatamente, o processado ROBERTO disse: "Fávia, tem um servidor que eu quero colocar no conselho, que é de confiança minha que é da informática". Destacou que a processada REJANE perguntou sobre Paulo, se ele ajudava e como era o trabalho dele, tendo afirmado que ele ajudava. A depoente explicara que Paulo chegou no CSMPPA vindo de uma licença médica e, quando ele retornou,*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

o DRH indagou à depoente se o receberia na Secretaria do CSMPPA, com o que concordou, após aceite do Secretário da época. Justificou que, com o tempo, Paulo foi melhorando no serviço e, quando o processado ROBERTO assumiu como Secretário, Paulo já era outra pessoa. Disse que, em certa ocasião, a processada REJANE foi atrás do processado ROBERTO, no computador dele, e falou para a declarante: "não precisa mais você nem Amanda virem despachar com ele [processado ROBERTO], porque isso é coisa do passado, eu fazia isso com a dra. Graça, hoje a gente não faz mais isso", tendo o processado ROBERTO ficado silente. Relatou que a processada REJANE prosseguiu e determinou que fosse criada uma pasta na rede para o processado ROBERTO e que tudo fosse ali inserido para que ele lesse e despachasse, ao que o processado ROBERTO também não falou nada. Informou que falou para o processado ROBERTO que conversaria com Amanda para verificar a estrutura para receber o servidor de confiança dele, quando a processada REJANE afirmou: "não, não vai ser acréscimo, vai ser permuta". Disse que, no dia seguinte, a processada REJANE telefonou, no início do expediente, e determinou: "pode fazer o ofício da permuta do Riverson com a servidora que vocês têm aí e é cedida". Asseverou que, desde que o processado ROBERTO foi eleito, a servidora Nara avisara que a primeira coisa que a processada REJANE faria seria retirá-la de lá. Relatou que o processado ROBERTO tinha pedido que Amanda e a depoente fossem despachar com ele diariamente no início da manhã, pois a processada REJANE chegava um pouco mais tarde. Citou ocasião em que chegaram perto das 9h e o processado ROBERTO não as deixou entrar no gabinete, o que causou estranheza na declarante. Argumentou que, depois que alguém da Administração Superior conversou com o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

processado ROBERTO, este chamou Amanda e a depoente no seu gabinete, por volta das 10h; ao chegaram, ROBERTO as recebeu e fechou a porta. Declarou que o processado ROBERTO perguntou o que tinha acontecido, informando que Administração Superior tinha conversado com ele, momento em que Amanda e Fávia relataram para o processado ROBERTO que a processada REJANE era quem dava as ordens, em vez dele, explicaram que a processada REJANE era a pessoa de confiança há mais de 20 anos e não tinham como tratar disso com ele, por isso buscaram a Administração Superior. Confirmou que o processado ROBERTO pediu que tudo que acontecesse a partir de então fosse reportado a ele, ao que a depoente solicitou que o processado ROBERTO desse as ordens em relação às questões às conselho, e não a processada REJANE. Arguiu que, nesse momento, a processada REJANE chegou ao gabinete, abriu a porta e disse "é hora da acareação". O processado ROBERTO levantou e pediu que a processada REJANE saísse, ao que ela se recusou afirmando: "não ROBERTO, não, elas foram falar de mim na SUBTA, e agora é a hora da acareação". Explicou que esse foi o único dia em que viu o processado ROBERTO ter alguma atitude em relação à processada REJANE. Assegurou que não sabia o que fazer, ficou com vergonha, constrangida e indagou ao processado ROBERTO se ele queria que a depoente e Amanda saíssem do gabinete, ao que ele assentiu. Argumentou que, na segunda-feira seguinte, Amanda e Fávia foram despachar com o processado ROBERTO no gabinete dele e, como ele não dissera nada, não se desculpara, a declarante disse: "o que aconteceu na sexta-feira foi muito, muito constrangedor e o que estava pedindo eu continuo pedindo, que tudo que fosse relacionado ao Conselho o senhor determine, e não REJANE", não recordando a depoente se ele falou algo, mas ele

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

não pediu desculpa e não tocou mais no assunto. Relatou que, a partir disso, a declarante já vinha tensa de casa, pensando no que aconteceria naquele dia, pois cada dia era uma história e todos os colegas já ficavam esperando algo ocorrer. Assinalou que acha surreal a postura da processada REJANE determinando as coisas e o processado ROBERTO não dizendo nada, e isso a depoente viu. Depois disso, ainda rememorou que o processado ROBERTO pediu para a depoente providenciar o ofício colocando Paulo e Hélio à disposição do DRH. Ponderou que, mesmo após a explicação sobre a situação de Paulo, houve determinação para que o ofício fosse feito e Paulo e Hélio foram colocados à disposição. Garantiu que o processado ROBERTO delegou para a processada REJANE tudo que fosse relacionado ao GEDOC e, portanto, tudo que fosse relacionado aos requerimentos funcionais, ele determinou que fosse reportado à processada REJANE. Assegurou que o gerenciamento das equipes do apoio administrativo e da assessoria jurídica tinha como supervisão a processada REJANE, sendo ela quem passava as ordens acerca da redação, dos despachos etc., e a depoente obedecia a tais ordens, uma vez que a processada REJANE as determinava na presença do processado ROBERTO e ele não dizia nada, mesmo quando a orientação contrariava o que ele havia dito/determinado antes. Resumiu que, em relação ao GEDOC, o próprio processado ROBERTO determinou que fosse tratado com a processada REJANE e, quanto a outras questões, as determinações da processada REJANE eram cumpridas, pois repassadas na frente do processado ROBERTO, que permanecia silente. Esclareceu que não houve dificultação de acesso ao processado ROBERTO pela processada REJANE, o que ocorreu foi que a processada REJANE, primeiro, disse para não enviarem mensagem para o processado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

ROBERTO depois do horário de expediente e, posteriormente, que não precisavam mais despachar pessoalmente com ele ("isso é coisa do passado") e deveriam inserir os despachos na pasta virtual que o processado ROBERTO analisaria e assinaria por lá. Destacou que é incomum, mesmo quando altera a gestão do CSMP, ocorrerem modificações na equipe da Secretaria e, inclusive, a estrutura que havia quando da assunção do processado ROBERTO existia há mais de um ou dois biênios. Sobre o retorno da Nara, o processado ROBERTO assinou ofício tornando sem efeito a permuta entre ela e Riverson. Confirmou que o processado ROBERTO, na primeira reunião, disse que providenciaria um token, mas isso nunca foi pedido a ele e garantiu que o fato de não disponibilizar o token não causou nenhum desconforto, tampouco fez diferença para o coletivo da Secretaria. Afirmou que Amanda lhe contou que o processado ROBERTO, na presença da processada REJANE, ofereceu uma assessoria jurídica, que representa um aumento expressivo na remuneração, o que ela recusou;

b) *Amanda Barros Luna, por sua vez, destacou que, quando o processado ROBERTO foi eleito Secretário, os servidores Nara e Paulo ficaram receosos de sofrerem represálias, pois tiveram problemas pretéritos com a processada REJANE, fato que eles comentaram na Secretaria. Afirmou que, no dia 17/1/2025, a processada REJANE ligou para Fávia e determinou o ato de relotação da servidora cedida (sem mencionar o nome dela, Nara), pedindo que fosse feito o ofício de permuta entre ela e Riverson, pois o processado ROBERTO assinaria. Assegurou que, no dia 27/1/2025, teve seu primeiro contato pessoal com a processada REJANE no*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

gabinete do processado ROBERTO, ocasião em que somente a processada REJANE falava, questionando sobre os sistemas e relatórios, afirmando que estava preocupada, pois estava sem acesso ao sistema SAJ. Assegurou que o processado ROBERTO, durante todo esse período, permaneceu calado. Garantiu que a processada REJANE perguntou sobre os servidores da Secretaria, quem era do apoio administrativo e quais eram da assessoria jurídica, momento em que indagou se Paulo Frota trabalhava lá, ao que a depoente respondeu afirmativamente, então a processada REJANE disse: "ele não é bom de trabalho". Reportou que a processada REJANE debochou da situação de saúde do servidor Paulo (gagueira) chamando-o de "Lady Gaga", na presença do processado ROBERTO, que permaneceu silente. Relatou que prosseguiu informando quais eram os servidores e, ao mencionar o nome Cardoso, a processada REJANE perguntou o motivo de chamá-lo de Cardoso, ao que informou que o nome dele era Diemis, tendo a processada REJANE dito "ah, está explicado, que nome ridículo, horroroso esse nome". Apontou que a processada REJANE questionou à depoente a razão de, nas certidões, não se observar a hierarquia das normas; após respondê-la, a processada REJANE chamou o trabalho de porco, afirmando "quer dizer que o conselho sempre esteve no foda-se, nunca adotou a hierarquia das normas". Relatou que a processada REJANE, na ocasião, disse que "tudo que vocês fizerem na secretaria do Conselho Superior, e-mails, quero que mande cópia para mim e para Daniel Linhares", o outro assessor do processado ROBERTO, para ficarem cientes de que tudo que acontece no conselho. Ponderou que a autorização do processado ROBERTO é que habilitava e legitimava essa atuação da processada REJANE. Ressaltou que o apelido utilizado pela processada REJANE para se referir a Paulo e a ofensa ao nome de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Cardoso foram feitas na frente e na presença do processado ROBERTO, que nada disse. Reportou que procuraram a Administração Superior (chefia de gabinete do PGJ), em vez do processado ROBERTO, pois a processada REJANE sempre dizia que tinha uma relação de confiança com ele de mais de 20 anos, de modo que não tinha como relatar nada para a chefia (ROBERTO). Sublinhou que, quando o processado ROBERTO soube do contato com a promotora de justiça Érika, chefe de gabinete do PGJPA, ao chegarem Amanda e Fávia para despachar com ele, o processado ROBERTO fechou a porta do gabinete, coisa que não costumava fazer, e disse: "queria muito conversar com vocês, Amanda e Fávia, a respeito de que qualquer problema que vocês tenham na secretaria do conselho vocês se reportem a mim e não levem a questão diretamente para a Administração Superior, vou tentar resolver o problema aqui". Relatou que explicaram para o processado ROBERTO o receio que tinham de reportar tais situações, pois eram afetas à processada REJANE, assessora de confiança dele, momento em que a processada REJANE bateu na porta do gabinete e entrou no local dizendo "chegou a hora da acareação", tendo o processado ROBERTO solicitado que ela se retirasse. Afirmou que a processada REJANE não saiu do gabinete e disse: "eu não vou me retirar, elas foram me delatar na Administração Superior, eu não vou me retirar", ao que o processado ROBERTO levantou para a conter. Declarou que estavam assustadas e sem saber o que fazer, pois o processado ROBERTO pedia para a processada REJANE sair, mas esta se recusava, até que Fávia perguntou se o processado ROBERTO queria que saíssem, com o que ele concordou. Indicou que, na assessoria jurídica, havia mais de 900 processos atrasos por conta disso, para análise do processado ROBERTO. Afirmou que, no dia útil seguinte ao episódio da acareação, foram despachar com

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

o processado ROBERTO e ele não tocou no assunto, não pediu desculpas, tendo a declarante informado a ele que nunca passara por situação semelhante na vida, nunca presenciara um constrangimento desse no ambiente de trabalho; avisou-lhe que representaria disciplinarmente contra a processada REJANE. Informou que o processado ROBERTO tentou reverter a situação dizendo que era o jeito da processada REJANE, que as pessoas conhecem, pediu para repensar o ocorrido e disse que a processada REJANE não iria mais interferir no trabalho da Secretaria, ao que a depoente e Fávia ponderaram que poderia ser um novo início. Disse que Riverson falou à depoente que a processada REJANE é vingativa e que o servidor Paulo seria o próximo a sair da Secretaria, o que se concretizou, tendo o processado ROBERTO assinado ofício solicitando a colocação dos servidores Paulo e Hélio à disposição do RH. Destacou que ponderou com o processado ROBERTO que esses dois servidores não ocupavam a vaga de ninguém, que estavam numa fase difícil, que eles estavam contribuindo com o trabalho, mas eles foram colocados à disposição. Explanou que, depois, o processado ROBERTO tentou reverter a situação, e a processada REJANE foi procurar a servidora Nara pedindo que voltasse para a Secretaria, alegando que Riverson estava sendo assediado moralmente pela depoente e por Fávia. Indicou que, na sua visão, o processado ROBERTO era totalmente omisso com relação às condutas da processada REJANE, inclusive tentava justificá-las. Destacou que, depois da denúncia anônima, a processada REJANE falou para Fávia que passariam a despachar pela pasta virtual compartilhada dos computadores, onde deveriam inserir os despachos para acesso do processado ROBERTO e não mais precisariam despachar pessoalmente com ele, de modo que não teve mais contato com os processados ROBERTO e REJANE. Destacou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> *que, depois foi chamada pelo processado ROBERTO no gabinete dele, onde também estava a processada REJANE; ele lhe ofereceu um cargo de assessoria jurídica, cuja remuneração é quase o dobro da que recebia na secretaria, o que foi recusado pela depoente. Consignou que o processado ROBERTO nunca foi desrespeitoso com a depoente, porém, reputou que a omissão dele é muito pior. Asseverou que não formalizou nenhuma reclamação para o processado ROBERTO das situações com a processada REJANE e disse que não tinha dificuldade de o contatar.*

233 Não bastasse, a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, em seu interrogatório, confirmou que conhecia a testemunha Fávia e, sob o pretexto de lhe retribuir um auxílio pretérito, explicou para ela a forma e o método de trabalho do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**. A servidora Processada mencionou que conversava sobre determinados assuntos na presença do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** para ter testemunhas da sua fala e para ninguém dizer que tinha feito alguma coisa indevida.

234 Afirmou que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** reclamava para a processada sobre o trabalho dos servidores da Secretaria e confirmou que ele pediu para a interrogada verificar, no RH, a possibilidade de dividir a responsabilidade do acompanhamento das questões funcionais com **Amanda** e **Fávia**.

235 Numa primeira síntese, as testemunhas **Amanda** e **Fávia**: *i)* confirmam que muitas das determinações e solicitações da Processada se deram na presença do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, que restou silente, manifestando evidente anuência com o que a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** exigia; *ii)* explicam, em mais de uma oportunidade, em depoimentos distintos e de teor coeso, que a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** promoveu uma espécie de "*sabatina*" e "*inquirição*" sobre o funcionamento do órgão, os sistemas utilizados, o nome e a função dos servidores, inclusive determinando a elaboração de um organograma/fluxograma, o motivo de serem tantos servidores lotados na Secretaria,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

indagando se Fávia fiscalizava a hora extra deles e o porquê de o trabalho ser desenvolvido daquela forma (com impressão de peças do sistema), na presença do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**; *iii)* relatam de forma detalhada e enfática o momento em que **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** adentrou no gabinete de ROBERTO e se referiu à "acareação" e que, depois de o processado ROBERTO pedir para a Processada se retirar e ela não sair, ele concordou que Amanda e Fávia saíssem do local.

236 Ademais, a testemunha **Nara**, servidora pública cedida ao MPPA, foi a primeira servidora lotada na secretaria do Conselho Superior a deixar o setor, pois determinada sua permuta com **Riverson**. Em seu relato, destacou que a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, por motivo que desconhece, não gosta da depoente:

> "Declarou que, quando o processado ROBERTO foi eleito Secretário do CSMPPA, a depoente disse aos colegas da Secretaria 'eu serei a primeira a sair e o segundo será o Paulo', o que de fato ocorreu, **porque eram pessoas com as quais a processada REJANE tinha implicado e com Paulo teve um problema**."

237 Afirmou que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, na condição de Promotor de Justiça coordenador da área da infância e juventude, onde a depoente trabalhava, assinou um ofício restituindo-a ao órgão de origem. Assegurou que "*quando estava no RH, na sala com Cristina, REJANE ligou e disse: o doutor Roberto vai devolver a Nara, ao que Cristina informou que ele não poderia fazer isso, pois é competência do PGJ*", e, a despeito disso, garantiu que o ofício foi feito, contudo, a solicitação do Processado ROBERTO restou indeferida. Quanto ao período do Processado ROBERTO como Secretário do CSMPPA, informou que, segundo Fávia, "*foi REJANE quem ligou dizendo que havia uma servidora cedida que seria objeto de permuta com Riverson*".

238 O servidor **Paulo** esclareceu que trabalhou com o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** em Promotoria de Justiça Criminal em Belém e que, na época, a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** já questionava e criticava a qualidade do serviço do depoente, dizendo que "*nada estava certo, tudo estava errado, não é assim, tu não sabes escrever nada*", até que, em determinada ocasião, a Processada "*foi apontar [algo] na tela [do computador]*" ao que disse a ela "*epa, me respeite, o analista jurídico aqui sou eu, você é nosso apoio. ... me respeite que há muito tempo você vem fazendo isso comigo aqui*".

239 A testemunha **Paulo** ainda assegurou que, neste momento, a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** lhe disse: "*o quê? Você está fazendo isso, tu vais ver o que vai acontecer contigo*". Informou que, no dia seguinte, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** chamou o declarante em seu gabinete e disse: "*Paulo, eu queria pedir para você, aquilo que aconteceu com REJANE, ela não quer mais vir aqui na sala, eu quero que você vá no RH pedir para ir para outro lugar*".

240 Garantiu que a processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** "*dava ordens*", determinava como deveria ser a fundamentação jurídica e o português dos trabalhos e "*chegava a ditar*" o texto. Explicou que, quando Fávia e Amanda retornavam do gabinete do processado ROBERTO ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA após despacharem com ele, estavam "*num estado emocional muito grave*".

241 Esclareceu que, quando o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** foi eleito Conselheiro e surgiu o comentário de que ele provavelmente seria o Secretário do Conselho Superior, a servidora Nara afirmou: "*gente, eu vou sair [...], eles vão mexer comigo*", em razão de problemas pretéritos com a processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, na área da infância e juventude. Acrescentou que, depois que o Membro Processado assumiu como Secretário do Conselho Superior, **Amanda** e **Fávia** despachavam com ele em seu gabinete e todos os dias eram exigidas modificações nos ofícios, nos despachos de mero impulso, sem conteúdo decisório, em vírgulas etc. Destacou, para exemplificar, que chegaram a mandar inserir vírgula e, no dia seguinte, dizer "*não é mais vírgula, é ponto [...] e começa com letra maiúscula aqui*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

242 Referiu que **Fávia** chamou o declarante para contar que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** tinha assinado ofício colocando o declarante à disposição do RH, ao argumento de que ele (o Processado) teve problema anteriormente com o depoente. Assegurou que a relotação o abalou muito emocionalmente, passou 15 dias dentro do seu quarto.

243 Afirmou que o servidor Riverson disse que o depoente que seria o próximo a ser retirado da Secretaria e uma semana depois isso aconteceu. Relatou que as determinações da Processada REJANE eram cumpridas, acrescentando que ninguém se insurgiu para não modificar, não refazer ou não se adequar à nova chefia, contudo, num dia, havia uma determinação em um sentido e no outro se pedia para alterar o que eles próprios tinham solicitado que fosse alterado. Confirmou que, com a chegada do procurador de justiça Armando como novo Secretário do CSMPPA, houve uma mudança "*da água para o vinho*" no órgão, garantindo que, com o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, os servidores estavam todos preocupados e adoecidos e o trabalho estagnado, chegando a um número aproximado de 1.000 processos paralisados, o que nunca ocorrera.

244 A testemunha **Paulo Sérgio Frota e Silva Júnior** narrou que o ambiente laboral era muito bom sob a gestão do Secretário antecessor do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** (o Procurador de Justiça Marcos) e, igualmente, com o sucessor (o Procurador de Justiça Armando). Esclareceu que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** tinha ciência da situação de saúde do depoente, pois, quando ele pedira para Fávia fazer o ofício colocando-o à disposição do RH, ela explicou que o depoente não ocupava cargo de nenhum servidor, que somente estava lotado na Secretaria porque, quando retornou do afastamento para tratamento de saúde, ainda "estava muito ruim".

245 Consignou que, em nenhum momento, os Processados **Roberto Antônio Pereira de Sousa** e **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** se preocuparam com a situação e a saúde mental do declarante. Destacou que o clima tenso na Secretaria teve início quando o Membro Processado foi eleito Conselheiro e o depoente e Nara relataram para a equipe o que tinham vivenciado anteriormente com a Processada, tendo Nara afirmado que a servidora Processada "*era vingativa e ela vai mexer comigo e com Paulo*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

246 O servidor **Paulo Sérgio Frota e Silva Júnior** acrescentou que "*o que aumentou toda a preocupação foi a situação dos processos, pois "quase nada andava no Conselho Superior, nós botávamos o despacho dele ou ele não despachava ou mandava consertar uma vírgula, e no outro dia já não era vírgula, era ponto e isso foi um mês inteirinho, os mesmos procedimentos sendo reformulados e nunca ninguém questionou se estava certo ou errado, se ele quer chaves, parênteses, ponto, vamos pôr*".

247 Confirmou que "*sofreu uma piora no quadro de ansiedade por conta da pressão e do clima terrível que havia. Ressaltou que nunca teve nenhum atrito com o Processado ROBERTO, apenas com a Processada REJANE em período pretérito e, mesmo assim, o Membro Processado assinou o ofício para pedir a relotação do declarante. Reportou que teve conhecimento, mediante Amanda, de que a Processada REJANE usou a expressão 'Lady Gaga' para se referir ao depoente*".

248 A testemunha **Diemis Manoel Cardoso da Silva** destacou que, após a assunção do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** como Secretário do Conselho Superior, ocorreram mudanças nos despachos elaborados pelos servidores, por exemplo *verbis*:

> *"substitua um parêntese por um colchete, uma vírgula aqui, o formato", o que, no primeiro momento, é compreensível com a mudança de chefia, mas "se apegou tanto a isso de forma rígida que praticamente a gente parou de fazer análise dos procedimentos e passaram a trocar modelos". Esclareceu que Fávia e Amanda despachavam com o processado ROBERTO e todas as vezes que elas retornavam havia alguma novidade e então chamavam os servidores e diziam: "houve uma mudança, temos que tirar isso aqui e colocar isso aqui, eram mudanças que ocorriam, mas já era o modelo passado pelo dr. ROBERTO, era como se eles estivessem alterando seu próprio modelo e ia e vinha e aquilo que já estava pronto a gente parava e fazia tudo de novo, virou uma contraproducente e o trabalho em si [...] foi aumentando a*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

demanda e não se conseguia dar vazão". Consignou que, em abril de 2025, estavam com aproximadamente mil procedimentos sem poder dar vazão e, além disso, houve a saída de dois servidores da Secretaria, Paulo e Hélio, e aí a coisa ficou insustentável. Presenciou quando o processado ROBERTO esteve na Secretaria para falar com Fávia, ocasião em que ele disse que haveria uma correição do CNMP no MPPA e possivelmente a Secretaria passaria por correição. Assegurou que o processado ROBERTO falou para Fávia para "dar um gás" e que Fávia disse a ele, na presença do depoente: "Dr. É por isso que eu disse para não tirar os dois servidores daqui, porque nossa demanda é muito grande e eu e o Diemis Cardoso não temos como dar conta disso daí", tendo o processado ROBERTO assegurado que tomaria providências. Presenciava o momento em que as servidoras Amanda e Fávia chegavam à Secretaria depois de despacharem com o processado ROBERTO e via o estado que elas estavam; chegou a ver Amanda chorando, muito nervosa. Explicou que, após o recesso forense, "acordaram para uma outra realidade". Garantiu que as servidoras Renata e Carla pediram para sair da Secretaria, pois não aguentavam a pressão e, inclusive, viu Renata chorando também. Assegurou que Fávia chegava e reunia os servidores do jurídico e falava "mudou isso aqui, tem que refazer, tem que refazer, tem que refazer, virou essa paranoia, toda hora que ela ligava para a gente, enquanto estava na reunião do dr. ROBERTO, dizia desfaz isso, faz isso, olha o modelo, coloca um parêntese". Destacou que Amanda chegou à Secretaria e relatou que a processada REJANE, no gabinete do processado ROBERTO, perguntou o nome de todos que trabalhavam na Secretaria e quais as atribuições de cada um. Relatou que, quando Amanda mencionou o depoente, chamando-o de "Cardoso", a processada

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

REJANE disse que esse não era o nome e Amanda disse que o nome era "Diemis", ao que a processada REJANE afirmou "ah, está explicado, porque esse nome é ridículo"; isso ficou gravado na memória do declarante. Asseverou que Amanda contou que a processada REJANE se referiu ao servidor Paulo Frota como "Lady Gaga", pois ele tem gagueira. Afiançou que a situação estava tumultuada e que houve um abalo emocional. Rememorou que Nara disse ao depoente que, com a mudança de Secretário, "eu devo sair daqui e posteriormente vai ser o Paulo", o que de fato ocorreu, além de Carla e Renata terem pedido para sair do órgão. Alertou que se sentiu acolhido na Secretaria no CSMPPA, teve todo apoio e que "era uma família realmente" e, quando essa situação começou, parecia que "de uma hora para outra seria sua vez de sair e chegou a dizer para Fávia que se ela sair iria ao DRH pedir para arrumarem outro lugar". Lembrou que todos os dias quando chegava ao CSMPPA tinha uma situação diferente, alguém estava saindo ou pedindo para sair, tinha que fazer isso ou aquilo. Ponderou que, sob a gestão do Secretário anterior (procurador de justiça Marcos), Amanda e Fávia não retornavam chorosas do gabinete, retornavam para a Secretaria muito tranquilas e felizes e chancelou que o ambiente de trabalho era saudável. Expressou que houve uma mudança substancial com a assunção do processado ROBERTO, inclusive no ânimo das pessoas. Reportou que foi trabalhar na Secretaria do CSMPPA a convite do procurador de justiça Marcos, por intermédio de Fávia, e gostou muito do ambiente, era tudo ótimo, os colegas eram muito equilibrados, o trabalho fluía e estava muito feliz. Ressaltou que Fávia é uma pessoa muito legal, solícita. Citou que saíram da Secretaria Nara, Paulo, Renata, Carla e Hélio e percebeu a "debandada", o que o afetou e lhe causou aflição, pois começou a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

pensar que poderia ser o próximo. Relatou que Fávia explicou ao depoente que Paulo Frota e Hélio estavam na Secretaria do CSMPPA como um "plus em razão desse problema deles de saúde".

249 A testemunha **Adam José da Silva Medeiros** pontuou que a omissão do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** em relação às condutas da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** prejudicou muito a equipe e o trabalho da Secretaria.

250 A mesma testemunha assegurou que a gestão da Secretaria do Conselho Superior anterior ao do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** foi excelente, mas com a assunção do Membro Processado, instalou-se o medo na equipe. Disse que, embora não tenha presenciado condutas da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** de assédio, garantiu que todos "*foram muito afetados*", duas servidoras (Renata e Carla) pediram para sair da Secretaria, pois não aguentavam mais ficar no setor, inclusive Carla chorava todos os dias.

251 A testemunha **Adam José da Silva Medeiros** asseverou que, quando Amanda e Fávia retornavam do gabinete do Processado ROBERTO, "*traziam demandas que atrasavam o trabalho e prejudicavam o andamento das demandas e de processos. Relatou que Nara foi permutada com Riverson e, segundo Riverson falou para o depoente, ele não queria ir para a Secretaria*". Garantiu que esses acontecimentos (atos da servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**) prejudicaram muito a saúde dos servidores, a exemplo de Renata, que passou a usar ansiolítico para poder trabalhar, Paulo que foi afastado, entre outros.

252 Reportou que, com "*toda movimentação de servidores, ninguém sabia quem seria o próximo, todos os dias iam trabalhar sem saber quem seria o próximo. Sublinhou que não tem como afirmar que a Processada REJANE foi quem determinou a mudança no quadro de servidores, mas sabe que ela teve problemas no passado com*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

alguns servidores (Paulo e Nara) e estes foram os primeiros a serem afastados".

253 O mesmo servidor **Adam José da Silva Medeiros** consignou que "*o ambiente de trabalho foi ficando 'assustador' e o depoente jamais imaginou que viveria algo parecido dentro de um órgão público como o MP, os servidores se sentiam perseguidos, acuados e com medo*". Garantiu que teve dois contatos com o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, o primeiro quando ele foi até a Secretaria se apresentar e o segundo quando foi pedir para não participarem da terapia em grupo.

254 Afirmou que, nessa segunda oportunidade, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** assegurou que conversaria com a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e que tudo se resolveria. Assinalou que tinha proximidade com o servidor Paulo e ele foi o que mais ficou abalado.

255 Ressaltou que, na gestão do Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira Neves como Secretário do CSMPPA, o servidor Paulo tinha outro comportamento, era nítida e discrepante a mudança depois que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** assumiu o órgão e disseram que ele seria o próximo a sair.

256 Argumentou que "*o ambiente laboral sob a chefia do Procurador de Justiça Marcos era totalmente diferente, era como se tivessem ido do 'céu ao inferno' sob a gestão do processado ROBERTO, tendo a equipe se desmontado. Relatou que estava no estágio probatório, o qual era acompanhado por Amanda e pelo Secretário. Reportou que ficou com medo do que poderia acontecer, pois estava em estágio probatório*".

257 A testemunha **Iguanei Cardoso de Araújo** relatou que, a partir de janeiro de 2025, passaram a ocorrer reiteradas correções nas manifestações da Secretaria, além de sucessivas movimentações e saídas de servidores. Afirmou que **Amanda e Fávia** retornavam das reuniões com **Roberto Antônio Pereira de Sousa** visivelmente abaladas e relatavam a interferência de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** nas rotinas da unidade.

258 Também mencionou ambiente de temor entre os servidores, acúmulo de aproximadamente 900 processos paralisados e comentários depreciativos atribuídos a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Rejane, inclusive em relação a **Paulo** e **Diemis**. Acrescentou que **Nara** e **Paulo** foram afastados após desavenças pretéritas com Rejane e que o ambiente de trabalho melhorou significativamente após a saída de Roberto da Secretaria. Passa-se a reproduzir trechos relevantes de seu depoimento, *verbis*:

> "*Assegurou que as chefes (servidoras Amanda e Fávia) retornavam das reuniões com o processado ROBERTO abaladas, com cara de choro e relatavam que a processada REJANE se intrometia nas questões de trabalho da Secretaria. [...] Presenciou a servidora Renata com cara de choro, percebeu um ambiente de temor nos colegas de trabalho. [...] Reportou que surgiam situações sobre aspectos formais das peças, forma de redigir, posição do texto, colchetes, vírgulas, parênteses etc., e isso tudo acabou atrapalhando o serviço, acumulando processos, chegando a 900 processos travados, tanto que depois houve uma força-tarefa para resolver o acervo. [...] Garantiu que o ambiente de trabalho da Secretaria melhorou muito com a renúncia do processado ROBERTO à função de Secretário e com a assunção de novo procurador de justiça para ocupá-la*".

259 A Promotora de Justiça **Érika Menezes de Oliveira**, então Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, relatou que, após o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** assumir a Secretaria do Conselho Superior, passou a receber informações recorrentes sobre o acúmulo de processos no sistema GEDOC. Segundo afirmou, **Fávia** atribuiu parte desse atraso à ingerência de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, especialmente em razão de correções excessivas nas peças.

260 Acrescentou que, ao reunir-se com servidores da Secretaria, percebeu que estavam emocionalmente abalados, tendo posteriormente recebido relatos de possível assédio, além de informações sobre a retirada de **Nara** da unidade e sobre a insatisfação de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Riverson com sua transferência.

261 Apresenta-se a seguir os trechos relevantes da ex-chefe de gabinete do Procurador-Geral de Justiça, a Promotora de Justiça **Érika Menezes de Oliveira,** *verbis*:

> "*Explicou que, em janeiro de 2025, o processado ROBERTO assumiu como Secretário do CSMP e, alguns dias depois, a declarante começou a receber, de forma recorrente, informações de que a caixa do CSMPPA, no sistema GEDOC, estava 'abarrotada de processos'. [...] Destacou que, após um tempo, Fávia reportou à depoente que a ingerência da processada REJANE nas atividades da Secretaria era um dos motivos do atraso nos processos, explicando que havia uma correção exacerbada das peças pela processada REJANE, sob a justificativa de que o processado ROBERTO era muito criterioso na forma de escrever. [...] Acrescentou que Fávia informou que elas estavam com dificuldade na rotina de trabalho. [...] Recordou que chamou os servidores da Secretaria para entender o que estava acontecendo, tendo comparecido Fávia, Amanda e outras quatro ou cinco pessoas; todos eles estavam num estado emocional abalado e tenso. [...] Rememorou que Fávia passou a se mostrar muito preocupada com a acumulação dos processos e, depois, Fávia e Amanda passaram a relatar à declarante as situações de possível assédio. [...] Lembrou que falaram que tirariam Nara da Secretaria em razão de uma situação anterior com a processada REJANE e logo depois Nara foi substituída*".

262 Quanto às declarações prestadas pelos servidores e testemunhas ouvidas pela Comissão Processante **Adam José da Silva Medeiros**, **Diemis Manoel Cardoso da**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Silva e **Nara do Socorro Freitas Quaresma**, a defesa sustenta que trouxeram apenas narrativas indiretas, justificando que não mantinham contato e não despachavam, diretamente, com o Processado.

263 Essa argumentação, todavia, não procede. Se, por um lado, é certo que as testemunhas apresentaram, em parte, informações recebidas por intermédio de **Amanda** e **Fávia**, de outro é claro que suas afirmações decorreram de percepções próprias e de situações por elas vivenciadas na Secretaria do Conselho Superior.

264 Não se pode, portanto, desqualificá-las ou delas afastar plenamente a confiabilidade, como pleiteia a tese defensiva. Impõe-se, nessa perspectiva, distinguir o que se apresenta como conhecimento indireto dos fatos daquilo que representa percepção direta e pessoal. Somente com base nisso é possível aferir a credibilidade dos relatos, avaliando-se, inclusive, a coerência entre si e com os demais elementos probatórios dos autos.

265 Nesse sentido, **Paulo, Diemis, Iguanei e Adam José** confirmam:

i) o estado emocional das servidoras Amanda e Fávia, quando retornavam das reuniões com o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, afirmando que as viam abaladas, nervosas, com olhos cheio de lágrimas e que um ou outro as viu chorando;

ii) que, antes e depois da renúncia do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** da função de Secretário do Conselho Superior, o ambiente laboral era absolutamente diverso do presenciado pelos servidores sob a chefia do Processado, reportando que o local era saudável, harmônico, havia relação de amizade e todos trabalhavam felizes;

iii) que a reiterada movimentação de servidores contra a vontade deles ou sem consulta a eles, a exemplo da permuta de Nara, o afastamento de Paulo (que todos sabiam do problema de saúde por ele enfrentado, bem como que se tratava de um *plus* no órgão e não ocupava cargo de ninguém), o afastamento de Hélio, a saída, a pedido, de Renata e de Carla, tudo isso causou aflição e ansiedade na equipe, inclusive neles, pois ninguém sabia quem seria o próximo;

iv) que diariamente eram exigidas modificações nos ofícios, nos despachos de mero impulso, em vírgulas, pontos, parênteses, colchetes etc. chegando a mencionar que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

num dia se determinava algo e, no dia seguinte, informavam que "*não é mais vírgula, é ponto […] e começa com letra maiúscula aqui*". É indiscutível e evidente que não se trata de conhecimento indireto dos fatos, pois, na condição de servidores, tiveram que refazer despachos, certidões e peças (quantas vezes solicitados), nos moldes da determinação da chefia representada pela Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, com a anuência explícita ou implícita do processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, o que foi por eles executado diversas vezes;

v) o acúmulo, o atraso e a paralisação de processos (chegando a um número aproximado de 900, conforme relatado) é um dado quantitativo objetivo, facilmente comparável com a experiência que as testemunhas tinham de gestões anteriores, o que afetou a produtividade do órgão. É dizer, na qualidade de servidores públicos, visualizavam o acúmulo de processos, que teve com um dos motivos determinantes a constante ordem, oriunda da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santo**, com ciência e chancela do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, de inúmeras alterações nos textos produzidos pela equipe da secretaria.

vi) Essa situação, aliada ao ambiente laboral desequilibrado, foi responsável por atrasos e contenção de processos no âmbito da Secretaria do CSMPPA, tornando a distribuição e a movimentação dos processos aos conselheiros extemporânea.

266 As testemunhas **Amanda Barros Luna, Iguanei, Adam José** e **Paulo Sérgio Frota** fizeram expressa referência ao acúmulo de processos na Secretaria, citando um número de 900 feitos (Paulo cita aproximadamente 1.000 processos).

267 Segundo **Érika Menezes**, Promotora de Justiça (chefe de gabinete no período), ela foi procurada por **Fávia**, que inicialmente demonstrou preocupação com a paralisação dos processos e que tal fato pudesse recair sob sua responsabilidade enquanto coordenadora jurídica da Secretaria.

268 A Membro **Érika Menezes de Oliveira**, ex-chefe de gabinete do PGJ/PA, destacou que **Fávia** e **Amanda** reportaram os problemas no ambiente laboral e delas recebeu notícia sobre atrasos e acúmulos processos no órgão, solicitando que ambas a mantivessem informada de tudo que estava ocorrendo na Secretaria. O servidor **Riverson** foi a única

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

testemunha que disse não ter percebido atrasos.

269 Alegar o desconhecimento do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** acerca da situação não é crível e tal conclusão estaria desconectada da prova dos autos. Ao ceder aos caprichos pessoais de sua assessora e assinar os expedientes para a retirada dos servidores Nara e Paulo Frota da Secretaria do Conselho Superior, o que impactaria negativamente o órgão em função da redução da capacidade laborativa, o processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** não só foi omisso, mas concorreu para o assédio praticado pela processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santo**.

270 Ademais, o Processado era o Secretário do Conselho Superior; os processos permaneciam em sua "caixa", no sistema; os trabalhos dos servidores, após determinação da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santo**, foram disponibilizados em rede para que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** pudesse acessar, corrigir e assinar; os pedidos recorrentes do processado (diretamente e por intermédio de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santo**) de alterações textuais (p. ex.: vírgulas, parênteses etc.) ocasionaram o engessamento do trabalho, como reportado por diversas testemunhas; é função inerente ao cargo de Secretário (e básica de qualquer órgão ou unidade ministerial), dentre outras, o gerenciamento da demanda da unidade, o impulsionamento dos feitos e o acompanhamento da tempestividade da atuação.

271 Nesse contexto, ou o Processado assegura que tinha controle e realizava o acompanhamento dos feitos sob sua responsabilidade e, portanto, tinha ciência de que a insatisfação com as reiteradas determinações de alteração estava provocando o acúmulo progressivo e a paralisação dos processos afetos ao mister que assumiu; ou, do contrário, é forçoso reconhecer que deixou de adotar providências elementares ao regular funcionamento da Secretaria.

272 Em seu interrogatório, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** afirmou "*que não são verdadeiros os fatos lhe imputados na portaria inaugural. Explicou que foi o Conselheiro mais votado na eleição do CSMPPA e, por uma tradição, o mais votado assume o cargo de Secretário do órgão. Relatou que, tão logo eleito, foi procurado*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

por Amanda e Fávia, informando que elas solicitaram o token ao interrogado, tendo respondido que não, eu não trabalho desse jeito eu quero assinar os despachos e as peças, acho que elas queriam ir desenrolando os processos e assinavam logo pelo Secretário".

273 O Processado afirmou que, após assumir a Secretaria do Conselho Superior, houve significativo aumento de sua carga de trabalho, pois passou a acumular as atividades da Procuradoria de Justiça, as sessões do TJPA e do próprio Conselho, além das questões administrativas da Secretaria. Disse que realizava pessoalmente revisões nas peças submetidas à sua assinatura, que **Amanda** e **Fávia** compareciam ao seu gabinete três ou quatro vezes por semana e que, posteriormente, passaram a formular reclamações acerca da atuação de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, tendo Fávia lhe dito que a assessora estaria "*se intrometendo nos trabalhos*". Sustentou que, diante dessas reclamações, teria determinado que Amanda e Fávia deixassem de manter contato com Rejane e passassem a tratar diretamente com ele.

274 Relatou, ainda, que promoveu alterações na composição da equipe da Secretaria do Conselho Superior, inclusive com a substituição de **Nara** por **Riverson** e a posterior solicitação de relotação de **Paulo** e **Hélio**, afirmando que tais medidas decorreram de razões funcionais. Reconheceu que, após essas movimentações, outras servidoras pediram para deixar a unidade e que, posteriormente, desfez a troca entre Nara e Riverson.

275 Quanto ao episódio da denominada "*acareação, confirmou que a processada REJANE bateu na porta de seu gabinete e entrou, mas o interrogado pediu para a processada REJANE sair e aguardar do lado de fora, pois achou que não fosse o momento propício para ter nenhuma conversa*". Por fim, negou a prática de assédio moral e sustentou que não compreendia as reclamações das servidoras como indicativas de assédio praticado por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**.

276 Pontua-se, aqui, que a ausência de "*notificação formal*" do Processado sobre a situação experimentada pelos servidores da Secretaria do Conselho Superior em relação à Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** em nada fragiliza a afirmação de que o Membro Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** tinha plena

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

ciência das condutas e do assédio praticados por sua assessora.

277 Além do quadro detectado (e facilmente aferível) quanto ao elevado número de processos paralisados, a insatisfação dos servidores do Conselho Superior em relação à Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santo** foi levada, informalmente, ao conhecimento de **Roberto Antônio Pereira de Sousa** em reuniões que teve com as servidoras Amanda e Fávia, inclusive na ocasião em que a Processada adentra o gabinete do Membro Processado afirmando que aquele seria o momento de acareação. Quanto a esse episódio, embora o processado afirme que a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santo** não usou tom ríspido, os depoimentos de seus assessores Amyntor e Daniel, em certa medida, destoam de sua versão, pois Daniel destacou que a Processada usou um tom de voz mais elevado, embora tenha dito que não foi agressivo, enquanto Amyntor atribuiu à fala da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santo** um conteúdo *sarcástico.*

278 No mais, é notório que os excertos indiretos dos testemunhos espelharam determinações recebidas do próprio Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** por Amanda e Fávia.

279 Não se desconhece que as testemunhas inquiridas reportaram que nunca tiveram nenhum problema com o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, que ele era uma pessoa cortês e tratava todos de forma urbana e respeitosa. A exemplificar: Evangelina afirmou que mantém uma relação profissional muito boa com o Membro Processado, que ele é uma pessoa calma, gentil e educada e um procurador de justiça detalhista; Luís Otávio disse que não tem nenhuma reclamação em relação a ele, que era uma pessoa muito boa e solícita com o depoente; Larissa relatou que o Membro Processado nunca praticou nenhuma conduta contra a declarante; Rosiane reverberou que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** sempre foi acessível para lhe dar orientações; e, Luciana destacou que ele sempre foi gentil e a tratou com respeito.

280 Rememore-se, porém, que a imputação narrada no fato um da portaria inaugural alude, exclusivamente, à omissão do processado em relação às condutas praticadas por sua subordinada, a seu pedido ou com sua aquiescência (expressa ou tácita).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Ou seja, não é objeto de questionamento, tampouco foi colocado em dúvida, o tratamento urbano que dispensava aos integrantes da Secretaria do Conselho Superior.

281 Ademais, há fatos detectáveis extraídos da prova dos autos que atestam a ciência inequívoca da conduta indevida praticada pela Processada REJANE e a omissão do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, a exemplo dos apelidos e comentários depreciativos lançados pela Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** em relação aos servidores, pois, segundo reportado por Fávia e Amanda, ela se referia a Paulo como "*Lady Gaga*", aludindo à gagueira que acomete o servidor, bem como que adjetivou o nome de *Diemis* de "ridículo", na presença do Membro Processado.

282 Não menos evidente foi a movimentação de servidores da Secretaria do Conselho Superior.

283 Quanto ao ponto, as provas evidenciam que houve desentendimento pessoal pretérito entre a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e Nara e Paulo, bem como comprovam a ausência de animosidade anterior do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** com esses dois servidores.

284 Assim, apenas a servidora Processada tinha motivação ou interesse no afastamento de ambos da Secretaria, sendo seu pedido ou sugestão prontamente acatado pelo Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** que, na qualidade de gestor do órgão, determinou, por intermédio da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, que Fávia elaborasse os ofícios respectivos, os quais foram assinados pelo processado.

285 A versão do processado de que não houve permuta, mas uma simples "troca" entre Riverson e Nara, bem como que optou por Nara porque ela recebia uma gratificação tal qual Riverson percebia na Promotoria Criminal, não encontra nenhum elemento que confirme tais alegações.

286 Quanto à permuta, Fávia afirmou que, no primeiro contato com a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, no gabinete do Membro Processado, ela se dirigiu a **Roberto Antônio Pereira de Sousa** e perguntou: "*ROBERTO, você já falou para ela sobre o servidor que você vai colocar lá de confiança?*" ao que,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

imediatamente, o Processado disse: "*Fávia, tem um servidor que eu quero colocar no conselho, que é de confiança minha que é da informática*". Disse que, na ocasião, falou para o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** que conversaria com Amanda para verificar a estrutura para receber o servidor de confiança dele, quando a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** afirmou: "*não, não vai ser acréscimo, vai ser permuta*". Ressaltou que, no dia seguinte, a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** telefonou, no início do expediente, e determinou: "pode fazer o ofício da permuta do Riverson com a servidora que vocês têm aí e é cedida".

287 Sobre o desligamento de Paulo da Secretaria do CSMPPA, a omissão do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** em relação à ingerência da servidora Processada se mostra ainda mais grave, pois desconsiderou (mesmo ciente) a fragilidade da saúde mental do servidor; demonstrou descaso com as consequências e o prejuízo que o ato poderia provocar na pessoa (o que de fato provocou); e, não menos relevante, indicou a completa despreocupação com o regular andamento dos trabalhos da Secretaria, reduzindo o quadro de servidores (a despeito do acúmulo e paralisação de processos). Não é só: o processado tinha conhecimento de que Paulo não ocupava cargo no órgão e, por conseguinte, não poderia ser substituído, tratando-se, desse modo, de mero afastamento, o que ocorreu, igualmente, com o servidor Hélio.

288 A comprovar, o Procurador de Justiça **Marcos Antônio Ferreira Neves**, ex-Secretário do Conselho Superior, "*assegurou que informou ao processado ROBERTO que os servidores Paulo e Hélio estavam com problemas de saúde. Esclareceu que, em dado momento, procurou a Administração Superior para verificar a possibilidade de substituí-lo, mas, na ocasião, foi informado de que Paulo e Hélio não integravam o quadro de servidores da Secretaria e foram lotados no setor como um plus, além do número de servidores, exatamente em decorrência dos problemas de saúde que enfrentavam, pois, se pudessem se recuperar tanto melhor para a instituição*". Afirmou que, de fato, Paulo "*veio melhorando sistematicamente, ele parou de fumar, de faltar e de ter problema de saúde [...] é um servidor normal*". Assegurou que "*reportou todos esses fatos ao processado ROBERTO quando este assumiu a Secretaria*".

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

289 Não fosse isso suficiente, extrai-se do interrogatório do Processado que ele tinha ciência de que as servidoras Renata e Carla pediram para sair da Secretaria do Conselho Superior.

290 Conclui-se que a postura omissiva do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** causou, em curto espaço de tempo, a completa desestruturação do quadro da Secretaria e a redução da capacidade laborativa, com inegável prejuízo à Produtividade do órgão (que chegou a contar com aproximadamente 900 processos com atraso, conforme informação de mais de uma testemunha).

291 Não se desconhece que a avaliação da pertinência e da oportunidade para composição da equipe de trabalho incumbe à chefia do órgão, no caso, ao processado, sendo sua discricionariedade realizar a movimentação de servidores, desde que os atos administrativos observem, estritamente, os princípios da impessoalidade, da legalidade e da eficiência. Compulsando os autos, contudo, constata-se que a omissão do processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** se distanciou não só do respeito aos princípios regentes da Administração, mas, igualmente, da razoabilidade. A discricionariedade para nomeação e exoneração de cargos comissionados ou de funções gratificadas não autoriza o uso da prerrogativa para a prática de abuso do direito, desvio de finalidade, de perseguições.

292 A pessoalidade fica evidente quando retira da Secretaria do Conselho Superior exatamente os servidores Nara e Paulo, os quais, anos antes, enfrentaram problemas com a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, assessora e subordinada do processado. Cogitar de mera coincidência é ignorar o acervo probatório.

293 A omissão do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** afasta-se, por igual, da eficiência, na medida em que, a despeito do acúmulo de processos, por mera liberalidade, desfalca a equipe colocando à disposição do DRH dois servidores (Paulo e Hélio).

294 Tudo isso exposto, não há falar em inexistência de consenso entre os servidores, fragilidade da narrativa acusatória e insuficiência probatória em relação à imputação em desfavor do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**. Menos ainda

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

cabe cogitar que o quadro se cinge a simples insatisfação dos servidores com as alterações administrativas implementadas após a assunção do processado como Secretário do CSMPPA.

295 Especificamente, nesse sentido, não assiste razão à defesa quando sugere que o fato de o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** não ter disponibilizado o *token* (assinatura eletrônica) causou entrave e desconforto aos servidores. Nada nos autos confirma a tese. Com base nas inquirições das testemunhas, é definitiva a seguinte compreensão: os únicos motivos que geraram a insatisfação dos servidores do Conselho Superior foram a conduta assediadora da Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e a omissão do Membro Processado sobre essa conduta.

296 Notadamente, a defesa pontuou que a "*alegação de que todas as demandas administrativas teriam sido obrigatoriamente direcionadas às servidoras Rejane e Daniel Linhares também não encontra respaldo na prova documental produzida. Os próprios e-mails apresentados pela servidora Amanda Barros não evidenciam qualquer determinação do Requerido impondo exclusividade na tramitação dos expedientes, tampouco demonstram ingerência da assessora Rejane sobre a gestão administrativa da Secretaria do Conselho Superior*".

297 Diversamente do alegado, todavia, não se ventilou tese de "exclusividade" na tramitação de expedientes do Conselho Superior. Conforme a inquirição da testemunha Amanda, houve determinação para que a movimentação dos expedientes do Conselho Superior fosse compartilhada com a Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e com o assessor do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** chamado Daniel.

298 Sobre essa situação, os e-mails referidos pela testemunha, durante sua inquirição, e juntados aos autos demonstram que: os usuários **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e Daniel Linhares Nascimento tinham acesso à pasta virtual do Conselho Superior, embora estivessem funcionalmente vinculados ao Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** como seus assessores do cargo de Procurador de Justiça, e não de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Secretário do Conselho Superior. Comprovam que relatórios de remessa de processos para o Conselho Superior foram encaminhados com cópia para a servidora Processada, conforme e-mail enviado em 29/1/26.

299 Delineado o quadro acima, a prova dos autos permite concluir, com a segurança necessária, a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo da tipificação das infrações disciplinares, pois as omissões do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** mostraram-se incompatíveis com o exercício do cargo que ocupou e, não havendo nenhuma justificativa hábil e suficiente a afastar a imputação em seu desfavor, é rigor sua condenação.

300 Sobre a prejudicialidade parcial já registrada entre o assédio moral praticado pela Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** e a correspondente omissão do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, convém esclarecer o seguinte. Mesmo que não se classificasse a conduta infracional praticada pela processada REJANE como assédio moral, é certo que ela incorreria na prática de ilícito funcional ao destratar, ofender e menosprezar servidores do Conselho Superior, bem como fazer solicitações e determinações indevidas em relação a eles, como o fornecimento de relatórios e a coleta de informações que não diziam respeito às atribuições da processada REJANE, fosse como técnica ministerial, fosse como assessora. Tudo torna manifesta a omissão do processado ROBERTO em conter o ímpeto da processada REJANE, conforme demonstrado fartamente pela prova produzida nos autos.

301 Assim, mesmo que não se qualificasse como assédio moral a conduta praticada pela Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, houve excessos funcionais por ela travestidos de ilícitos, descritos nas portarias dos presentes processos, sobre os quais o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** foi omisso, daí decorrendo sua falta disciplinar.

302 Vale dizer: eventual descaracterização do "rótulo" de assédio moral em relação à conduta praticada pela Processada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** não interfere na responsabilização do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, pois

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

ele foi omisso em relação aos fatos praticados pela servidora Processada, que estão sobejamente comprovados nos autos e que são funcionalmente ilícitos, independentemente de sua qualificação jurídica.

303 Não é demais repetir, **Roberto Antônio Pereira de Sousa** foi omisso e tinha plena ciência das reiteradas interferências indevidas de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, assim como também tinha inteiro conhecimento da insatisfação dos servidores com as condutas praticadas por sua assessora. Amanda relata, sobre o ponto, que "*o processado ROBERTO tentou reverter a situação dizendo que é o jeito da processada REJANE, que as pessoas conhecem, pediu para repensar o ocorrido e disse que a processada REJANE não iria mais interferir no trabalho da Secretaria do CSMPPA*".

304 Diante de todo o conjunto probatório, resta suficientemente demonstrado que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, na condição de Secretário do CSMPPA e superior hierárquico de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, tinha ciência das reiteradas ingerências e condutas indevidas praticadas pela servidora e, apesar de dispor de autoridade funcional e do dever jurídico de intervir, permaneceu omisso, tolerando e, em determinadas situações, conferindo respaldo à sua atuação.

305 Essa omissão consciente contribuiu diretamente para a continuidade das condutas, para a degradação do ambiente de trabalho, para o abalo emocional dos servidores e para o comprometimento da produtividade da unidade, razão pela qual se mostram comprovadas a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo das infrações disciplinares previstas no art. 166, incisos I e III, da Lei Orgânica do MPPA**, impondo-se a responsabilização do Membro Processado quanto ao FATO 1.**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

II. 2.3 – Da inibição do acesso dos servidores do Conselho Superior ao atendimento psicológico por interesse pessoal do Membro Processado

306. Pelo **FATO 2** da Portaria GAB-CGASV/CNMP n. 1, de 24 de fevereiro de 2026, que instaurou o presente PAD n. 1.00285/2026-61, contra o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, este teria tentado impedir que servidores do Conselho Superior buscassem atendimento psicológico coletivo disponibilizado pelo MPPA. Em março de 2025, ao tomar conhecimento de que o grupo de servidores iria ao Departamento Médico Odontológico para realizar essa terapia psicológica coletiva, o processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** teria ido ao encontro dos servidores e, na condição de seu chefe, cuja ascendência hierárquica é manifesta, teria pedido que eles não participassem dessa atividade coletiva porquanto ela poderia prejudicar as pretensões funcionais-administrativas dele.

307. A prova testemunhal produzida na instrução conduzida pela comissão processante, em audiência que resguardou o contraditório e a ampla defesa ao processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, confirmou os elementos de informação colhidos na instrução local e identificados pelo Conselheiro Nacional Gustavo Sabóia como caracterizadores de justa causa ao oferecimento do PAD, no presente ponto.

308. Adianta-se que, a despeito de a maior parte das testemunhas que relataram sobre esse fato não terem prestado compromisso, o relato delas deve ser considerado e tem valor probatório pleno dada a coesão entre si e a coerência que guardaram as testemunhas que já haviam sido ouvidas na instrução perante o MPPA em relação à sua inquirição pela comissão processante.

309. Segundo as testemunhas *Amanda Barros Luna* (28min 27seg), chefe do setor administrativo da Secretaria do Conselho Superior, e *Fávia Gihana da Silva Sousa* (54min), chefe do setor jurídico da Secretaria do Conselho Superior, a ideia de realizar o atendimento psicológico coletivo teria partido da Promotora de Justiça Érika Menezes de Oliveira, então chefe de gabinete da PGJ. A propósito, a promotora de justiça Érika confirmou que, por ter sido procurada por alguns servidores da Secretaria do Conselho

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

Superior, especialmente por Amanda Barros Luna e por Fávia Gihana da Silva Sousa sobre a situação difícil experimentada naquela Secretaria, acionou a procuradora de justiça Ubiragilda, daí surgindo, após outros contatos administrativos, inclusive com psicóloga do Ministério Público, a ideia de o grupo de servidores interessados procurarem o serviço psicológico oferecida pelo MPPA.

310. A inquirição dessas duas testemunhas, Amanda Barros Luna e Fávia Gihana da Silva Sousa, também é unívoca neste sentido: no dia em que o atendimento psicológico coletivo seria realizado, Amanda avisou ao processado Roberto que Secretaria do Conselho Superior seria fechada às 13h para os servidores participarem dessa atividade. Em novo encontro, havido poucos momentos depois no mesmo dia, o Processado ROBERTO solicitou a Amanda e Fávia para desistirem da reunião psicológica em grupo, mencionando que a situação melhoraria e que não haveria mais interferências da Processada REJANE sobre a atividade da Secretaria do CSMPPA. Quanto a este episódio, a testemunha Amanda Barros Luna (46min 45seg), perguntada especificamente pela comissão processante sobre a justificativa apresentada pelo processado ROBERTO para que os servidores não participassem do atendimento psicológico coletivo, disse *verbis*:

> "Comissão processante: *Nesse ponto, nesse diálogo, "não vai ficar legal". Houve alguma justificativa a mais? Por que que não ia ficar legal? Ele explicou, contextualizou?*
>
> Testemunha Amanda: *Ele contextualizou dizendo que ele tava iniciando como procurador de justiça, era o cargo dele de secretário, primeiro cargo na Administração Superior, "**não ia pegar bem para a imagem dele**" e que já tinha tido uma conversa prévia da gente com ele e que era para a gente desistisse do pedido.*"

311. Embora a testemunha **Fávia** (56min 40seg) não tenha mencionado essa justificativa, nesse momento, tendo respondido à comissão processante que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** não justificara, nessa oportunidade, o pedido para que

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

os servidores não fossem à terapia coletiva, compreende-se que a situação ocorreu conforme narrado pela testemunha **Amanda**, especialmente porque dela, preponderantemente, partiu a iniciativa de avisar ao Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** que os servidores fariam a atividade em questão. Dada sua maior relação com o fato e porque houve mais contatos dela com o processado ROBERTO, o seu relato dos fatos tende a ser mais fidedigno.

312. De todo modo, frisa-se, é essencial compreender que o pedido expresso do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** para que os servidores não frequentassem o atendimento psicológico coletivo porque isso iria prejudicar as pretensões funcionais-administrativas dele foi feito, nesse mesmo dia, em momento posterior, perante o grupo de servidores que iria ao departamento médico odontológico.

313. Não obstante, pelo relato acima apresentado pela testemunha Amanda, percebe-se que, em conversa mais reservada entre duas servidoras da Secretaria do Conselho Superior, Amanda e Fávia, e o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, este já demonstrara postura insensível ao quadro laboral da Secretaria e se preocupara, apenas, com seus interesses particulares, para que sua imagem não fosse prejudicada.

314. Então, Amanda e Fávia, num primeiro momento, assentiram ao pedido do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** para que o grupo não procurasse o atendimento psicológico coletivo.

315. Após essa primeira reunião, na qual Amanda e Fávia concordaram em desistir do atendimento psicológico coletivo, foi realizado um segundo encontro, no qual Amanda avisou ao Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** que o grupo de servidores participaria, sim, do atendimento psicológico. Frente à reiteração do pedido de desistência do Membro Processado, Amanda sugeriu a ele que comparecesse à Secretaria do Conselho Superior e lá conversasse com os servidores que estavam dispostos a irem à terapia coletiva (Amanda – 38min e Fávia – 57min 30seg).

316. Então, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** dirigiu-se à Secretaria do Conselho Superior. Lá, perante os servidores, pediu, expressamente, que eles

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

não fossem ao atendimento psicológico coletivo porque essa situação poderia prejudicar as pretensões dele em relação à Administração Superior. Neste sentido, relataram diversas testemunhas, perante a comissão processante:

a) testemunha **Amanda Barros Luna** (38min 25seg): "*E, lá, para o grupo, ele [processado ROBERTO] justificou: Gente, por favor, não participem dessa terapia em grupo. Isso vai atrapalhar as minhas pretensões dentro do órgão da Administração Superior. Eu tenho pretensões maiores, além do Conselho Superior. Eu peço que vocês não façam isso, é uma situação delicada. Isso, talvez, a gente vá travar até uma batalha administrativa, judicial, se vocês fizerem uma situação dessas comigo*";

b) testemunha **Fávia Gihana da Silva Sousa** (57min 30seg): "*Aí, ele [processado ROBERTO] se dirigiu à Secretaria do Conselho Superior, nós três, e lá estavam todos. Pedindo para a gente não ir para a sessão em conjunto, em grupo, porque ele tinha pretensões na instituição. Pretensões políticas*";

c) testemunha **Iguanei Cardoso de Araújo** (11min 20seg): "*Aí foi quando ele [o processado ROBERTO] adentrou a sala, ele, estava o pessoal do apoio e o pessoal do analista lá, né. [...] deu a entender assim: eu me recordo que ele pediu para não participarem, que isso iria prejudicar futuramente uma pretensão na carreira dele, algum cargo maior, alguma coisa assim, né*";

d) testemunha **Adam José da Silva Medeiros** (20min 40seg): "*O segundo contato foi quando, após a dra. Érika recomendar terapia em grupo, ele [processo ROBERTO] ter ido na sala, pediu para reunir todo mundo ele e pediu para a gente não ir fazer a terapia porque isso ia acatar como um prejuízo a aspirações futuras dele lá na frente. Isso não ia ficar bem para a imagem dele (...) Porque os fatos que haviam acontecendo, ele ia dar um jeito de solucionar, ela ia conversar com a servidora Rejane, que tudo ia se resolver, que não era para nós irmos lá porque isso poderia prejudicar ele lá na frente a alguma aspirações futuras*";

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

e) testemunha **Renata Gabrielle Barbosa Dias da Silva** (6min 55seg): "*O único fato que eu estava presente foi no dia da sessão de terapia, que o Dr. Roberto foi até a sala para conversar com todo mundo que tava na secretaria. E, no momento, ele [processado ROBERTO] falou que as meninas tinham, a Amanda e a Fávia, tinham comunicado para ele sobre a sessão, que participariam todos os servidores e que a Secretaria deveria ficar fechada nesse período*". À pergunta feita pela comissão processante, "*Qual foi o motivo que ele [processado ROBERTO] apresentou para vocês para que vocês não fossem à terapia coletiva?*", a testemunha Renata respondeu: "*Ele falou que poderia prejudicar ele de alguma forma na instituição, que ele tinha ainda outros objetivos e foi basicamente isso*";

f) testemunha **Diemis Manoel Cardoso da Silva** (22min 22seg): "*Então nós estávamos lá, quando o doutor Roberto entrou e disse assim, olha, reúne o pessoal que eu quero conversar com vocês. E o que é que ele disse? Ele disse assim, ele tentou nos dissuadir. Tentou dizer assim, olha, eu não acho muito legal, muito conveniente assim participar dessa terapia em grupo, porque isso vai causar, vai trazer problemas, prejuízo, para as minhas futuras aspirações do Ministério Público. Isso foi dito, tá*";

g) testemunha **Paulo Sérgio Frota e Silva Júnior** (39min): "*Ele [processo ROBERTO], com um papel na mão e sem muito jeito de falar: gente, eu queria conversar com vocês (...) Eu quero pedir para vocês não irem nessa terapia coletiva. Todo mundo ficou assim, não acreditando no que ele estava escutando. Aí a Amanda disse: doutor, nós vamos para a terapia, eu peço a sua permissão. Bem, eu não queria que vocês fossem porque isso pode prejudicar minhas pretensões aqui no órgão. Nós ficamos mais perplexos ainda". À pergunta da comissão processante, "Nesse momento, desse pedido, houve algum outro motivo além das pretensões administrativas dele, ou foi o único motivo que ele alegou para vocês?", a testemunha respondeu: "Ele disse que só foi esse. Ele pode interferir, prejudicar, interferir, não lembro o termo, nas*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

minhas pretensões aqui no futuro".

317 Mesmo a testemunha **Riverson Miranda** (43min 35seg), a qual, considerando algum nível de alteração entre as informações prestadas na instrução local e na instrução pela comissão processante e a qual, segundo relato dele próprio e de outras testemunhas, quando foi lotada na Secretaria do Conselho Superior, foi vista como "x9" ou "informante" do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, dada a relação de confiança entre eles, confirmou que o Membro Processado solicitara que o grupo de servidores não fosse à terapia coletiva: "*Ele disse que essas coisas poderiam prejudicar aí, mas também não falou em que prejudicaria*".

318 Em seu interrogatório (a partir dos 42 min), o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** disse, *verbis*:

> "*em um dia em que havia sessão do CSMPPA, a servidora Amanda o procurou para comunicar que os servidores da Secretaria do CSMPPA frequentariam uma terapia coletiva. Frente à sugestão do processado ROBERTO de que eles realizassem atendimentos individualizados, a servidora Amanda teria concordado em não realizar a terapia coletiva. Contudo, posteriormente, no mesmo dia, a servidora Amanda retornou para comunicar o processado ROBERTO de que os aludidos servidores fariam a terapia coletiva, ao que ele aquiescera. Nesse momento, o processado ROBERTO negou que tivesse convocado reunião com os servidores, a qual terminou ocorrendo por sugestão da servidora Amanda: "Mas, doutor, o senhor não quer falar com eles, eles estão todos esperando, querem ouvir". Então, o processado ROBERTO foi ao encontro dos servidores da Secretaria do CSMPPA, que já estavam todos reunidos. Na sequência, segundo o interrogatório: "Eu disse, ó, o que vocês estão reclamando de ingerência, isso já tá resolvido,*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

não tá tendo, nem contato tem. Eu falei de novo, sugeri se eles não queriam fazer a terapia individualmente, mas falando na maior cordialidade, tentando ser convincente, não tentando impor nada. É aí que a servidora Amanda, aí, já falando assim mais empoderadamente, diante dos, não sei se aquilo assumia, aquilo era uma função de chefia, de liderança, essa coisa toda, ela disse: não, nós vamos fazer a terapia. Aí ela começou a falar da servidora Rejane, de novo, por fim, a servidora Rejane, assessora, é uma pessoa assim, eu já fui ao DRH, já fiz um levantamento das pessoas que tiveram problemas com ela. Isso, tá bom. Ih, olha, o que eu, estou aqui, é para dizer que não há problema, se houve problema, não há. E ela perguntou: o senhor autoriza, nos autoriza a ir fazer o, a terapia? A minha também preocupação, já que tava esses, iria inspeção, era de algum problema no trabalho, porque já tava poucas pessoas. A minha preocupação era só essa. Mas ela, não, nós vamos fazer, porque eu já fiz um levantamento, porque ela vai pagar por isso, ela vai. O senhor autoriza nós irmos? Aí ela perguntou de novo. Eu disse: olhem, isso aí é um problema de saúde, nenhum servidor vai precisar de autorização de chefia nenhuma para procurar um tratamento. Isso é um problema de saúde, nem de autorização precisa. Ninguém pede autorização para a chefia para adoecer ou para se tratar de um. Vai e se trata, depois comunica. Mas, tá. Por mim, tá autorizado, vocês estão citando um, reportando uma situação de saúde, não precisa, nem precisa eu autorizar. E depois, logo depois disso aí, eu me retirei".

319 Desse interrogatório, em que se franqueou fala livre ao Membro Processado para ele aduzir sua versão acerca dos fatos, observa-se deliberada omissão ao pedido para que os servidores não fizessem a terapia coletiva bem como, principalmente,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

quanto ao motivo dessa "solicitação": o possível prejuízo às pretensões funcionais do próprio Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** perante a Administração Superior do MPPA. Por conseguinte, essa omissão corrobora o relato prestado pelas testemunhas recém referidas.

320 É certo que algumas poucas testemunhas relataram que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** também sugerira, ao grupo de servidores interessados no atendimento psicológico coletivo, a realização de terapia individual. Algumas dessas poucas testemunhas chegaram a relatar o único motivo empregado pelo Processado ROBERTO para essa sugestão: ele não identificava motivo para terapia coletiva. Dessa forma, registra-se que não se sustenta a versão de que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** teria sugerido a terapia individual para que a Secretaria do Conselho Superior não permanecesse fechada, já que todos os seus servidores iriam à terapia coletiva, como sugerido em perguntas formuladas pela defesa dos processados a algumas testemunhas, as quais foram respondidas de forma negativa.

321 Em avaliação de toda a prova testemunhal produzida perante a Comissão Processante, é certo que, quando o grupo de servidores recém saíra, a pé, da sede da PGJ em direção ao prédio anexo onde funciona o serviço de psicologia, houve o encontro, aparentemente fortuito, com os processados, que estavam acompanhados do Promotor de Justiça Aldir Jorge Viana da Silva. A única consequência desse encontro, no qual não houve ameaças nem contato mais direto, foi o receio sentido pelo servidor Riverson, que tomou caminho diverso para ir ao serviço de psicologia, onde, ao chegar, desistiu do atendimento e foi embora.

322 Quanto ao servidor vinculado ao Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** que estaria no departamento médico odontológico quando chegaram os servidores para a sessão de terapia coletiva, identificou-se que se tratava do servidor efetivo Amyntor Gastão Pinto Virgolino Basto, então assessor vinculado ao cargo de Procurador de Justiça do Membro Processado, que já estava naquele local aguardando atendimento médico. Ademais, a prova não deu conta de nenhuma interação entre esse servidor Amyntor e os demais que lá compareceram para o atendimento psicológico coletivo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

323 De outra banda, não se produziu nenhuma prova de falta de urbanidade, emprego de ofensa ou conduta similar por parte do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**.

324 De todo modo, a prova é unívoca e traduz certeza sobre este fato: em março de 2025, nas dependências da Secretaria do Conselho Superior, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, na qualidade de chefe, portanto, superior hierárquico, "*solicitou*" que os servidores da Secretaria não participassem de atendimento psicológico coletivo proporcionado pelo MPPA porque essa situação poderia trazer algum prejuízo aos interesses funcionais-administrativos do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** perante a Administração Superior do MPPA.

325 Na linha do voto do Conselheiro Nacional Gustavo Saboia para instauração do presente PAD, o fato ora sob apreciação "*já ostenta repercussão suficiente na esfera disciplinar, porque representa um ato da chefia hierárquica que pode não só constranger, mas incutir receios em seus servidores que, legitimamente, buscassem apoio junto ao Departamento Médico do MP/PA*".

326 Naturalmente, um, aparentemente, simples "pedido" feito pela chefia de que os servidores subordinados não acorressem ao serviço psicológico poderia ser entendido como determinação, beirando até mesmo ameaça velada, principalmente no contexto em que, no mínimo, dois servidores haviam saído da Secretaria do Conselho Superior, contra sua vontade, mediante relotação.

327 Não bastasse, a motivação apresentada pelo Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** é reprovável, beirando a mesquinhez, pois prestigia, indevidamente, interesse privado em detrimento do interesse público consistente na saúde mental, principalmente ligada às condições laborais, de servidores de importante e demandado órgão do Ministério Público: a Secretaria do Conselho Superior.

328 Além dessa reprovação, as consequências da conduta foram negativas, observada a incredulidade dos servidores, conforme descrito pela testemunha Paulo Frota, quando o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** pediu que os servidores não

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

frequentassem a terapia coletiva porque isso poderia prejudicar a pretensões dele perante o MPPA. A desmotivação dos servidores em relação ao ambiente laboral remanesceu, especialmente porque o chefe não demonstrou preocupação, nem mesmo consideração, com a situação aflitiva por que passavam os servidores e que, àquele momento, já era, inexoravelmente, do conhecimento do Membro Processado.

329 Essa desmotivação, aliada a um ambiente laboral de baixa qualidade, foi responsável por atrasos e contenção de processos no âmbito da Secretaria do Conselho Superior, o qual, por fazer a distribuição e a movimentação dos processos aos conselheiros relatores e vistores, principalmente, precisa ser ágil.

330 Nesse sentido, as testemunhas **Amanda Barros Luna** (33min), **Iguanei Cardoso de Araújo** (15min 30seg), **Adam José da Silva Medeiros** (13min 26min), **Paulo Sérgio Frota** (51min) mencionaram acúmulos de processos na Secretaria; foi mencionado o número de 900 a 1.000 processos acumulados. A testemunha **Érika Menezes** (41min 40seg), Promotora de Justiça, relatou que, quando foi procurada pela servidora Amanda para falar sobre problemas no ambiente laboral, recebeu dela notícia sobre atrasos e acúmulos processos na Secretaria do Conselho Superior.

331 A única testemunha que disse não ter percebido atrasos foi Riverson (50min). Essa informação, todavia, não prevalece ante a quantidade de testemunhas que falaram em sentido diverso, algumas delas com mais experiência e tempo na função de Secretaria do que a testemunha Riverson.

332 Diante de todo esse quadro, quanto ao fato dois descrito na portaria que gerou o presente PAD n. 1.00285/2026-61, a prova acima examinada evidencia, com segurança, a violação aos deveres do membro do MPPA de "*zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções*" (art. 154, II, da LOMPPA); de "*observar as recomendações estabelecidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, referentes à organização, fiscalização, controle ou avaliação da atividade funcional ou prestação dos serviços em razão do exercício do cargo*" (art. 154, XXV, da LOMPPA); e de "*observar outras regras de ética profissional fixadas em lei ou*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

recomendadas por ato normativo do Ministério Público" (art. 154, XXXIII, da LOMPPA).

333 Assim, o conjunto probatório permite concluir, com segurança, que **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, valendo-se da posição de chefia que exercia, procurou dissuadir os servidores da Secretaria do Conselho Superior de participarem de atendimento psicológico coletivo disponibilizado pelo próprio MPPA, não por razão funcional legítima, mas em razão do receio de que a iniciativa repercutisse negativamente sobre suas pretensões funcionais-administrativas perante a Instituição. Por ação própria, o Processado compareceu ao espaço de terapia coletiva e impediu a realização da sessão, dispensado o grupo daquele local.

334 A conduta, além de revelar indevida prevalência de interesse pessoal sobre a proteção à saúde mental dos servidores, mostra-se incompatível com os deveres funcionais e éticos inerentes ao cargo, restando comprovadas a materialidade, a autoria e o elemento subjetivo das infrações previstas no art. 166, incisos I e III, da Lei Orgânica do MPPA, **razão pela qual se impõe a responsabilização disciplinar do Membro Processado quanto ao FATO 2**.

III – DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

335 Diante da robustez do conjunto probatório produzido e da existência de elementos de convicção suficientes para a formação de juízo de certeza quanto à responsabilidade disciplinar de ambos os Processados, passa-se ao exame da dosimetria das sanções administrativas cabíveis, a ser realizada de forma individualizada, consideradas as particularidades das condutas atribuídas a cada um deles, bem como a natureza, a gravidade e as consequências das respectivas infrações.

III.1 – Quanto à servidora Processada Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos

336 Reconhecida a responsabilidade disciplinar de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** pelas condutas apuradas nos autos do PAVOC nº 1.00286/2026-15, cumpre,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

nesta etapa, definir a resposta sancionatória adequada, à luz do regime jurídico aplicável e das particularidades concretamente demonstradas na instrução.

337 No ponto, a dosimetria a seguir considerará o enquadramento normativo das infrações e, também, a intensidade da conduta, a extensão de seus efeitos, as circunstâncias em que praticada, os reflexos produzidos sobre o ambiente institucional e os antecedentes funcionais da Processada.

338 Realizada a subsunção das condutas ao regime jurídico aplicável, verifica-se a violação dos arts. 177, incisos II e VI, 178, incisos XI, e 190, incisos IV e XXI, da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU/PA)[14], em razão: *(a)* da inobservância dos deveres de urbanidade e de respeito aos princípios éticos, morais e legais; *(b)* da prática de ofensas dirigidas a servidores públicos; e *(c)* da adoção reiterada de condutas caracterizadoras de assédio moral, com repercussão sobre os princípios da moralidade e da eficiência que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

339 Estabelecidas as premissas fático-probatórias e realizado o enquadramento das condutas da servidora processada nos tipos legais aplicáveis, passa-se à definição da correspondente repercussão disciplinar, à luz dos **arts. 183, inciso III, 184 e 190, incisos IV e XXI, da Lei Estadual nº 5.810/1994 (RJU/PA)**.

340 Nessa perspectiva, consideradas a extensão dos danos causados ao serviço público, especialmente ao ambiente laboral, à produtividade institucional e à saúde emocional dos servidores, a ausência de antecedentes funcionais, a natureza e a gravidade

---

[14] "Art. 177. São deveres do servidor:
II - urbanidade;
VI - observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;"
"Art. 178. É vedado ao servidor:
XI - referir-se, de modo ofensivo, a servidor público, a administrado e a ato da Administração".
"Art. 183. São penas disciplinares:
III – demissão:
IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;
V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.
VI - conversão da exoneração a pedido em demissão;
VII - conversão do distrato de servidor temporário em demissão.
"Art. 190. As penas previstas nos incisos III a VII do art. 183 desta Lei serão aplicadas nos casos de:
IV - prática de ato tipificado como improbidade administrativa;
XXI - prática de assédio moral, assédio sexual ou discriminação;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

das infrações, bem como as circunstâncias em que foram praticadas, nos termos do art. 184 da Lei Estadual nº 5.810/1994, mostra-se cabível a aplicação da sanção de **demissão**, prevista nos arts. 183, inciso III, 185, inciso II, e 190, incisos IV e XXI, do RJU/PA[15].

341 Além disso, considerando a gravidade concreta das condutas reconhecidas, bem como a necessidade de preservar a integridade do ambiente institucional e de resguardar os servidores que prestaram depoimento nos autos do PAVOC nº 1.00286/2026-15 e do PAD nº 1.00285/2026-61, reputa-se necessária, em caráter cautelar, a **proibição de acesso da servidora Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos às** dependências ou sedes do MPPA, especialmente às sedes da Procuradoria-Geral de Justiça e dos Órgãos Colegiados, até o trânsito em julgado da decisão do CNMP.

342 A medida mostra-se adequada e proporcional para prevenir eventual tentativa de retaliação, constrangimento, intimidação ou contato indevido com testemunhas e demais servidores envolvidos na apuração disciplinar, assegurando-se, assim, a efetividade da decisão e a preservação da tranquilidade e da segurança no ambiente de trabalho e, em última análise, a própria continuidade do serviço público.

III.2 – Quanto ao Membro Processado Roberto Antônio Pereira de Sousa

343 Reconhecida a responsabilidade disciplinar de **Roberto Antônio Pereira de Sousa** pelos dois fatos descritos na Portaria de instauração do PAD nº **1.00285/2026-61**, passa-se à individualização das sanções correspondentes.

344 O conjunto probatório produzido é robusto e convergente quanto a ambas as imputações, fornecendo elementos de convicção suficientes para a formação de juízo seguro acerca da prática das infrações disciplinares. De um lado, a omissão do Processado

[15] "Art. 185. As penas disciplinares serão aplicadas através de:
II - decreto, no caso de demissão, destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade".
"Art. 190. A pena de demissão será aplicada nos casos de:
IV - improbidade administrativa;
XXI - prática de assédio moral, assédio sexual ou discriminação;"

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

diante das condutas praticadas por sua subordinada **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, no âmbito da Secretaria do Conselho Superior e, de outro, a inibição da participação dos servidores em atendimento psicológico disponibilizado pelo MPPA, motivada por interesse pessoal relacionado às pretensões funcionais-administrativas do próprio Membro.

345 A dosimetria será, portanto, realizada separadamente em relação a cada fato, consideradas a natureza e a gravidade das infrações, suas consequências, os antecedentes do agente e a existência, ou não, de correção e reparação espontâneas, nos termos do art. 169 da Lei Orgânica do MPPA[16].

III.2.1 – Dosimetria relativa ao FATO 1 (omissão do Processado em adotar providências diante das condutas praticadas por Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos contra servidores da Secretaria do Conselho Superior)

346 Diante de tudo quanto foi apurado, o acervo probatório evidencia, com segurança, a violação aos deveres do Membro do MPPA de:

a) "*zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções*" (art. 154, II, da Lei Orgânica do MPPA);

b) "*adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face da irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo*" (art. 154, XIII, da Lei Orgânica do MPPA);

c) "*observar as recomendações estabelecidas em lei ou em ato normativo do Ministério Público, referentes à organização, fiscalização, controle ou avaliação da atividade funcional ou prestação dos serviços em razão do exercício do cargo*" (art. 154, XXV, da Lei Orgânica do MPPA);

[16] Art. 169. Na aplicação das penalidades disciplinares, inclusive para o efeito de reconhecimento de atenuante ou agravante, serão levados em conta:
I – a natureza da infração, sua gravidade e consequências;
II – os antecedentes do agente;
III – a correção espontânea e eficaz, pelo agente, do ato infracional;
IV – a reparação espontânea, pelo agente, do dano decorrente da infração.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

d) "*observar outras regras de ética profissional fixadas em lei ou recomendadas por ato normativo do Ministério Público*" (art. 154, XXXIII, da LOMPPA); no caso, o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** não observou as regras éticas previstas nos arts. 2º, 9º, 25 e art. 34, parágrafo único, todos do Código de Ética do Ministério Público brasileiro[17] (Resolução CNMP n. 261/2023).

347. Assim, o processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, na condição de chefe da Secretaria do Conselho Superior, incorreu na prática das infrações disciplinares previstas no art. 166, incisos I e III, da Lei Orgânica do MPPA [18].

348. Para além da repercussão estritamente disciplinar, a conduta omissiva atribuída ao Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** apresenta, em tese, correspondência com o tipo penal da **condescendência criminosa**, previsto no art. 320 do Código Penal[19], que pune o servidor público que, **por indulgência, deixa de responsabilizar subordinado que tenha cometido infração no exercício do cargo ou, não dispondo de competência para fazê-lo, deixa de levar o fato ao conhecimento da**

[17] Art. 2º O exercício das funções do Ministério Público exige conduta compatível com os preceitos deste Código e guiada pelos princípios e valores éticos da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional, da objetividade, da igualdade de tratamento, da transparência, da integridade pessoal e funcional, da diligência, da dedicação, da presteza, da cortesia, do respeito, da prudência, da motivação racional, do sigilo funcional, do conhecimento, da capacitação, da dignidade e do decoro.
Art. 9º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assegurará igualdade de tratamento aos sujeitos do sistema de Justiça e a todos os cidadãos, e evitará qualquer espécie de tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário.
Art. 25. O membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos e decisões, e zelando para que sejam racionalmente motivados à luz do ordenamento jurídico, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.
Art. 34. O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.
Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada.
[18] Art. 166. Independentemente da responsabilidade civil e penal, o membro do Ministério Público responde por infração disciplinar quando:
I – violar quaisquer dos deveres impostos ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta lei complementar, em outro diploma legal, ou em ato normativo do Ministério Público;
[19] Art. 320 - Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:
Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

autoridade competente.

349. A configuração do delito pressupõe, portanto, que o superior hierárquico tenha conhecimento da infração e de sua autoria e, embora disponha do dever funcional de agir, conscientemente deixe de adotar as providências cabíveis, movido por tolerância ou condescendência para com o subordinado.

350. É precisamente essa dinâmica que se extrai, em princípio, do conjunto probatório examinado. O Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, na condição de superior hierárquico de **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, tinha conhecimento das reiteradas irregularidades praticadas pela servidora no exercício de suas funções e, apesar de deter autoridade e dever funcional para fazê-las cessar ou, quando necessário, provocar a atuação da autoridade competente, permaneceu omisso.

351. Mais do que isso, conforme demonstrado ao longo deste voto, o Processado **permitiu, tolerou e, em determinadas situações, conferiu respaldo ativamente à atuação de Rejane**, sem promover sua responsabilização ou comunicar formalmente as irregularidades às instâncias competentes, circunstâncias que revelam, ao menos em tese, os elementos caracterizadores da conduta descrita no art. 320 do Código Penal, sem prejuízo, naturalmente, da apuração própria da responsabilidade penal pelo órgão competente.

352. No tocante à sanção cabível, à luz do disposto nos arts. 169 e 172 da Lei Orgânica do MPPA [20], verifica-se que a natureza da infração, sua gravidade e suas consequências **devem ser valoradas negativamente**, uma vez que o Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** se mostrou omisso, em diversas ocasiões, quanto aos deveres

[20] Art. 169. Na aplicação das penalidades disciplinares, inclusive para o efeito de reconhecimento de atenuante ou agravante, serão levados em conta:
I – a natureza da infração, sua gravidade e consequências;
II – os antecedentes do agente;
III – a correção espontânea e eficaz, pelo agente, do ato infracional;
IV – a reparação espontânea, pelo agente, do dano decorrente da infração.
Art. 172. A pena de suspensão é aplicada quando o agente já tiver sido punido com censura nos últimos dois anos ou se a gravidade ou consequência da infração justificar, desde logo, a suspensão ou outra penalidade mais grave.Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão importa na perda da remuneração durante o cumprimento da penalidade e demais direitos decorrentes do tempo de serviço.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

funcionais e às responsabilidades inerentes ao cargo de Secretário do Conselho Superior. As consequências da conduta foram significativas, com prejuízos ao ambiente laboral, à saúde mental dos servidores e à própria produtividade da unidade, que passou a acumular expressivo volume processual.

353. De outro lado, a ausência de antecedentes disciplinares deve ser considerada em favor do Processado. Não houve, contudo, correção espontânea e eficaz da conduta, pois, entre janeiro de 2025 e o momento de sua renúncia — e mesmo após esse período —, não há notícia de providências concretas destinadas a minimizar os danos causados ao órgão e, especialmente, aos servidores atingidos. Tampouco se verificou reparação espontânea dos prejuízos decorrentes da infração, não sendo possível atribuir tal efeito à posterior renúncia do Processado à função de Secretário do Conselho Superior.

354. Como resultado dessa dosimetria, no tocante ao fato um da portaria do presente PAD n. 1.00285/2026-61, considerando que três dos quatro vetores dosimétricos (incisos do art. 169 da LOMPPA) são valorados negativamente, descartam-se a **advertência** (art. 170 da LOMPPA[21]) e a **censura** (art. 171 da LOMPPA [22]), diante da sua manifesta insuficiência para fins de reprovação e prevenção.

III.2.2 – Dosimetria relativa ao FATO 2 *(inibição da participação dos servidores do Conselho Superior em atendimento psicológico disponibilizado pelo MPPA, motivada por interesse pessoal do Processado)*

355. Quanto ao **Fato 2**, reconhecida a responsabilidade disciplinar do Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa** pela inibição da participação dos servidores da Secretaria do Conselho Superior em atendimento psicológico disponibilizado pelo próprio MPPA, passa-se ao exame da sanção correspondente.

356. A conduta assume especial gravidade porque foi praticada no exercício da função de chefia e em contexto no qual os servidores já apresentavam sinais de desgaste emocional, tendo o Processado utilizado sua posição funcional para desestimular a busca

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

por suporte psicológico institucional, ao mesmo tempo em que buscava resguardar interesse pessoal relacionado às suas pretensões funcionais-administrativas perante o MPPA.

357. O fato, portanto, não se resume a orientação administrativa inadequada ou a mero equívoco de gestão, mas revela interferência indevida em medida institucional voltada à proteção da saúde mental dos servidores. Ao colocar interesse próprio acima do interesse coletivo e institucional de preservação da higidez do ambiente de trabalho, o Processado afastou-se dos deveres inerentes à função que exercia e das regras éticas que devem orientar a atuação dos membros do Ministério Público, razão pela qual a conduta deve ser examinada à luz dos arts. 154, incisos II, XXV e XXXIII, e 166, incisos I e III, da Lei Orgânica do MPPA, além das disposições pertinentes do Código de Ética do Ministério Público brasileiro.

358. Dessa forma, o Membro Processado incorreu na prática das infrações disciplinares previstas no art. 166, I e III, da Lei Orgânica do MPPA [21].

359. Efetivamente, ao privilegiar, indevidamente, seu interesse particular – pretensões funcionais-administrativas perante o MPPA – em detrimento de interesse coletivo e institucional – saúde mental de servidores da Secretaria do Conselho Superior –, mediante a inibição de que esses servidores procurassem atendimento psicológico coletivo, o processado ROBERTO, na condição de chefe da Secretaria do Conselho Superior:

a) **sobre o dever previsto no art. 154, II, da Lei Orgânica do MPPA:** deixou de zelar pelo prestígio das suas funções de chefia da Secretaria do Conselho Superior e pelas próprias prerrogativas do seu cargo, as quais devem ser compatibilizadas com o interesse do MPPA;

b) **acerca do dever encerrado no art. 154, XXV, da Lei Orgânica do**

[21] Art. 166. Independentemente da responsabilidade civil e penal, o membro do Ministério Público responde por infração disciplinar quando:
I – violar quaisquer dos deveres impostos ao membro do Ministério Público nas Constituições Federal e Estadual, nesta lei complementar, em outro diploma legal, ou em ato normativo do Ministério Público;
III – violar qualquer regra de ética profissional fixada em lei ou em ato normativo do Ministério Público;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

MPPA: deixou de observar o dever de organização e controle da sua atividade funcional em relação aos servidores já referidos; e

c) **no tocante ao dever do art. 154, XXXIII, da Lei Orgânica do MPPA:** deixou de observar as regras éticas previstas nos arts 2º, 9º, 25 e art. 34, parágrafo único, todos do Código de Ética do Ministério Público brasileiro[22] (Resolução CNMP n. 261/2023).

360. No tocante à sanção cabível ao Processado **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, à luz do art. 169 da Lei Orgânica do MPPA [23], verifica-se que a natureza da infração, sua gravidade e suas consequências devem ser valoradas negativamente. A conduta praticada pelo Membro Processado revela elevada reprovabilidade, especialmente porque, valendo-se da posição de chefia, procurou inibir a participação dos servidores em atendimento psicológico disponibilizado pelo próprio MPPA, privilegiando interesse pessoal em detrimento da proteção à saúde mental da equipe. As consequências também se mostraram relevantes, contribuindo para a desmotivação dos servidores e para o agravamento do ambiente laboral, com reflexos no funcionamento da Secretaria do

[22] Art. 2º O exercício das funções do Ministério Público exige conduta compatível com os preceitos deste Código e guiada pelos princípios e valores éticos da unidade, da indivisibilidade, da independência funcional, da objetividade, da igualdade de tratamento, da transparência, da integridade pessoal e funcional, da diligência, da dedicação, da presteza, da cortesia, do respeito, da prudência, da motivação racional, do sigilo funcional, do conhecimento, da capacitação, da dignidade e do decoro.
Art. 9º O membro do Ministério Público, no exercício de suas atribuições, assegurará igualdade de tratamento aos sujeitos do sistema de Justiça e a todos os cidadãos, e evitará qualquer espécie de tratamento discriminatório, injusto ou arbitrário.
Art. 25. O membro do Ministério Público atuará com prudência, particularmente atento às consequências de seus atos e decisões, e zelando para que sejam racionalmente motivados à luz do ordenamento jurídico, a partir da consideração de todos os fatos, circunstâncias e alegações constantes dos processos, procedimentos ou feitos congêneres.
Art. 34. O membro do Ministério Público adotará conduta pública e privada sempre compatível com o decoro do cargo, a dignidade de suas funções e a credibilidade da Instituição.
Parágrafo único. Consideram-se atentatórios ao decoro do cargo e à dignidade das funções institucionais os atos e as condutas que caracterizem tratamento injusto ou arbitrário em face de qualquer pessoa, órgão, entidade ou instituição, pública ou privada

[23] Art. 169. Na aplicação das penalidades disciplinares, inclusive para o efeito de reconhecimento de atenuante ou agravante, serão levados em conta:
I – a natureza da infração, sua gravidade e consequências;
II – os antecedentes do agente;
III – a correção espontânea e eficaz, pelo agente, do ato infracional;
IV – a reparação espontânea, pelo agente, do dano decorrente da infração.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

CSMPPA.

361. Quanto aos demais vetores legais, registra-se que o Processado não possui antecedentes disciplinares, circunstância que deve ser valorada em seu favor. Não houve, contudo, correção espontânea e eficaz da conduta, uma vez que, entre a prática do ato e sua posterior renúncia à função de Secretário do Conselho Superior, não se verificou qualquer iniciativa destinada a retirar ou reparar o pedido indevido formulado aos servidores para que não participassem do atendimento psicológico coletivo. Tampouco houve reparação espontânea dos danos decorrentes da infração, não sendo possível atribuir esse efeito à posterior renúncia do Processado à função de chefia.

362. Como resultado, em relação ao **Fato 2**, considerando que três dos quatro vetores previstos no art. 169 da Lei Orgânica do MPPA foram valorados negativamente, mostram-se inadequadas as penalidades de **advertência** e **censura**, previstas, respectivamente, nos arts. 170 e 171 da Lei Orgânica do MPPA.

363. À semelhança do que se concluiu quanto ao **Fato 1**, tais reprimendas revelam-se manifestamente insuficientes para refletir a gravidade concreta da conduta, suas consequências e o grau de reprovabilidade evidenciado nos autos, não atendendo, de forma satisfatória, às finalidades de reprovação e prevenção da infração disciplinar.

III.2.3 – Da Sanção Aplicada

364. Considerando que, em relação aos **Fatos 1 e 2**, a análise dos vetores previstos no art. 169 da Lei Orgânica do MPPA [24] revelou predominância de circunstâncias desfavoráveis ao Processado, especialmente quanto à natureza e à gravidade das infrações, às consequências produzidas e à ausência de correção e reparação espontâneas, mostra-se

[24] Art. 169. Na aplicação das penalidades disciplinares, inclusive para o efeito de reconhecimento de atenuante ou agravante, serão levados em conta:
I – a natureza da infração, sua gravidade e consequências;
II – os antecedentes do agente;
III – a correção espontânea e eficaz, pelo agente, do ato infracional;
IV – a reparação espontânea, pelo agente, do dano decorrente da infração.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

necessária a aplicação de reprimenda apta a refletir, de forma proporcional, a elevada censurabilidade das condutas.

365. Embora a ausência de antecedentes disciplinares milite em seu favor, esse único aspecto positivo não se mostra suficiente para afastar a necessidade de sanção mais severa, sobretudo diante da posição de chefia exercida por **Roberto Antônio Pereira de Sousa** e dos relevantes efeitos de suas condutas sobre o ambiente de trabalho, a saúde mental dos servidores e o regular funcionamento da Secretaria do Conselho Superior.

366. No caso concreto, as condutas apuradas revelam elevado grau de reprovabilidade e produziram relevantes impactos sobre o ambiente institucional, a saúde dos servidores e o regular funcionamento da Administração. Soma-se a isso, quanto ao **Fato 1**, que a omissão consciente do Processado, ao deixar de adotar providências diante das irregularidades praticadas por sua subordinada, apresenta, em tese, **natureza análoga à conduta descrita no crime de condescendência criminosa**, **previsto no art. 320 do Código Penal**, circunstância que reforça a gravidade do comportamento funcional apurado, sem prejuízo da necessária apuração autônoma da eventual responsabilidade penal pelo órgão competente.

367. Nesse contexto, reputa-se adequada a aplicação da penalidade prevista nos arts. 167, III[23], e 172[24], ambos da LOMPPA[25], diante da elevada gravidade das

---

[25] Art. 170. A pena de advertência é aplicada, por escrito, pela prática de infração disciplinar de menor gravidade e conseqüência, se o agente for primário.

Art. 171. A pena de censura é aplicada, por escrito, quando o agente já tiver sido apenado com advertência nos últimos dois anos ou se a gravidade ou conseqüência da infração justificar, desde logo, a censura ou outra penalidade mais grave.

Art. 167. Por infração disciplinar, o membro do Ministério Público fica sujeito às seguintes penalidades:

III – suspensão, de trinta a noventa dias;

Art. 172. A pena de suspensão é aplicada quando o agente já tiver sido punido com censura nos últimos dois anos ou se a gravidade ou conseqüência da infração justificar, desde logo, a suspensão ou outra penalidade mais grave. Parágrafo único. A aplicação da pena de suspensão importa na perda da remuneração durante o cumprimento da penalidade e demais direitos decorrentes do tempo de serviço.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

condutas, da intensidade da omissão funcional, da posição de chefia ocupada pelo Processado e das relevantes consequências produzidas sobre o ambiente de trabalho, a saúde mental dos servidores e a produtividade da Secretaria do CSMPPA.

368. A imposição da **suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias** revela-se, portanto, proporcional e necessária às finalidades de reprovação e prevenção das infrações disciplinares.

369. Em precedentes que também trataram da prática de assédio moral, este Conselho Nacional decidiu da seguinte maneira, *in verbis*:

> PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **PRÁTICA PERMANENTE E REITERADA DE ASSÉDIO MORAL CONTRA SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS**. IRREGULARIDADES NA UTILIZAÇÃO E NA DEVOLUÇAO DE VEÍCULO OFICIAL. DESEMPENHO DE TRABALHO REMOTO SEM AUTORIZAÇÃO SUPERIOR E COM EFETIVO PREJUÍZO PARA AS ATIVIDADES FUNCIONAIS. ATRASOS EXPRESSIVOS E RECORRENTES NO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR.
>
> 1. A prática de assédio moral de forma permanente e reiterada, com efetiva intenção de submeter subordinados a humilhação e a constrangimento, constitui violação aos deveres de urbanidade e de desempenhar com probidade as funções.
>
> 2. Irregularidades na utilização de veículo oficial, consistentes na manutenção de posse em residência por período muito superior ao necessário para o cumprimento dos compromissos institucionais e no percurso de distância igualmente excedente à satisfação do

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

interesse público, bem como na devolução do bem por intermédio de pessoa não autorizada a conduzir veículo oficial e mediante registro inverídico em documentos públicos, revelam violação do dever funcional de desempenhar com probidade as funções.

3.Constitui violação ao dever de atender adequada e regularmente ao expediente forense o desempenho de trabalho remoto sem autorização superior e com efetivo prejuízo às atividades funcionais.

4. Configura descumprimento do dever funcional de atender adequada e regularmente ao expediente forense, bem como do dever de desempenhar com zelo as funções, a ocorrência de atrasos expressivos e recorrentes no comparecimento a audiências extrajudiciais.

5. **Procedência** da pretensão punitiva disciplinar para aplicar à acusada sanções disciplinares de demissão, de **suspensão por 90 (noventa) dias** e de censura (duas vezes).

(PAD nº 1.00391/2018-26, Rel. Cons. Silvio Roberto Oliveira de Amorim Junior, Plenário, j. 25/06/2019, DE 27/06/2019).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **IMPUTAÇÃO DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE NA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL** E VIOLAÇÃO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE TRATAR A TODOS COM URBANIDADE E DE DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE AS FUNÇÕES MINISTERIAIS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO, COM RECOMENDAÇÃO DE ACOMPANHAMENTO DOS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

PROCESSADOS E SUBORDINADOS, MEDIANTE APOIO DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR DE SAÚDE.

1. Trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado contra membros do Ministério Público do Trabalho lotados na Procuradoria do Trabalho no Município de Santo Ângelo/RS.

2. Descreve-se na portaria de instauração do presente processo administrativo disciplinar que, no período compreendido entre fevereiro de 2017 a agosto de 2018, os membros processados, com consciência e vontade, de forma continuada, deliberada e ajustada entre si, praticaram assédio moral contra os servidores, estagiários e funcionários terceirizados do Ministério Público do Trabalho lotados na Procuradoria do Trabalho do Município de Santo Ângelo-RS, promovendo a degradação do ambiente laboral, mediante a prática de atos desrespeitosos, persecutórios, intimidatórios, constrangedores e humilhantes, desestabilizando-os emocional e ocupacionalmente.

3. Imputa-se aos membros acusados a prática, em tese, de infração disciplinar por violação aos deveres funcionais previstos no art. 236, incisos VIII (tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço) e IX (desempenhar com zelo e probidade as suas funções), da Lei Complementar n. 75/93, em combinação com o art. 11, caput, da Lei nº 8.429/9210 (ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública), pugnando, ao final, pela aplicação da sanção administrativa de demissão aos processados, na forma do art. 240, inciso V, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/1993.

4. O assédio moral no ambiente de trabalho caracteriza-se por um conjunto de comportamentos reiterados e prolongados no tempo, que possam gerar dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, colocar em perigo seu

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

emprego ou degradar o ambiente de trabalho.

5. Sob a perspectiva do serviço público, pode-se afirmar que, com o advento do Estado Democrático de Direito, o agente público, antes visto como mera parcela da competência estatal, passou a ser reconhecido em sua individualidade, como ser humano sujeito de direitos. Essa mudança de paradigma representa, em última análise, o reflexo da constitucionalização do direito, que implica a irradiação das normas constitucionais relativas à dignidade da pessoa humana por todo o ordenamento, inclusive sobre as normas de direito administrativo que disciplinam os agentes públicos, aqui incluídos, evidentemente, os membros, servidores e estagiários do Ministério Público brasileiro.

[...]

11. A prova do adoecimento dos servidores da PTM de Santo Ângelo/RS, como consequência dos atos de assédio moral imputados aos acusados, não é condição de procedibilidade para a persecução da pretensão punitiva disciplinar veiculada no presente PAD veiculada no presente PAD. Nesse sentido, precedente do TST que evidencia que o adoecimento da vítima não é condição para reconhecimento do assédio moral: RR-201300-36.2008.5.02.0039, 7ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 18/03/2016.

[...]

27. Conquanto a LC nº 75/93 autorize, abstratamente, a aplicação da pena de demissão no caso concreto, **conclui-se que a aplicação da pena de suspensão, por 90 (noventa) dias**, a ambos os membros acusados, revela-se necessária e suficiente para a reprovação das condutas perpetradas, com base no princípio da suficiência da pena, tendo em vista que a acusada é reincidente e ao acusado recai a maior parte das imputações, embora primário.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

> Sopesa-se, ainda, o fato de a infração disciplinar estar intimamente relacionada ao relacionamento interpessoal organizacional, e não ao exercício das atribuições ministeriais propriamente ditas.
> 28. **Procedência da pretensão punitiva disciplinar, para condenar os membros acusados à pena de suspensão, por 90 (noventa) dias**, pela prática de infração disciplinar consistente na violação aos deveres funcionais de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (art. 236, VIII, LC nº 75/93) e de desempenhar com zelo e probidade as suas funções (236, inciso IX, LC nº 75/93), como também pela prática de assédio moral equivalente a ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública (art. 11 da Lei 8.429/92).
> [...]
> (Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00383/2019-89, Rel. Cons. Luciano Nunes Maia Freire, Plenário, j. 09.02.2021, DE 17/02/2021)

370. A imposição da penalidade de **suspensão por 60 (sessenta) dias** revela-se, portanto, proporcional e necessária às finalidades de reprovação e prevenção das infrações disciplinares.

IV - DA CONCLUSÃO

371. Ante o exposto, voto pela **PROCEDÊNCIA** das imputações formuladas nos autos do **PAVOC nº 1.00286/2026-15** e do **PAD nº 1.00285/2026-61**, nos termos da fundamentação, para:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

a) **CONDENAR** a servidora **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos**, em razão da violação aos arts. **177, incisos II e VI, 178, inciso XI, e 190, incisos IV e XXI, da Lei Estadual nº 5.810/1994**, pelas condutas consistentes na inobservância dos deveres de urbanidade e de respeito aos princípios éticos, morais e legais, na prática de ofensas dirigidas a servidores públicos e na adoção reiterada de condutas caracterizadoras de **assédio moral**, com repercussões sobre o ambiente laboral, a produtividade institucional e a saúde emocional dos servidores; e, em consequência, **aplicar a penalidade de DEMISSÃO**, nos termos dos arts. **183, inciso III, 185, inciso II, e 190, incisos IV e XXI, do RJU/PA**;

b) determinar, em caráter cautelar, a **proibição de acesso da servidora Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** às dependências ou sedes do MPPA, especialmente às sedes da Procuradoria-Geral de Justiça e dos Órgãos Colegiados, até o trânsito em julgado do acórdão deste Conselho, com a finalidade de resguardar os servidores que prestaram depoimento nos autos, prevenir eventual retaliação, constrangimento, intimidação ou contato indevido e preservar a tranquilidade e a segurança do ambiente institucional;

c) **CONDENAR** o Membro do Ministério Público do Estado do Pará, Procurador de Justiça **Roberto Antônio Pereira de Sousa**, em razão da prática das infrações disciplinares previstas no art. **166, incisos I e III, da Lei Orgânica do MPPA**, relativamente aos dois fatos descritos na Portaria de instauração do PAD nº **1.00285/2026-61**, consistentes: ***(i)*** na omissão em adotar providências diante das reiteradas irregularidades e condutas praticadas por **Rejane de Cássia Macedo da Silva Santos** contra servidores da Secretaria do CSMPPA, apesar de sua ciência, autoridade funcional e dever de agir; e ***(ii)*** na inibição da participação dos servidores do Conselho Superior em atendimento psicológico disponibilizado pelo próprio MPPA, motivada por interesse pessoal relacionado às suas pretensões funcionais-administrativas; e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36

d) em consequência, **aplicar a Roberto Antônio Pereira de Sousa a penalidade de SUSPENSÃO por 60 (sessenta) dias**, com fundamento nos arts. 167, inciso III, e 172 da Lei Orgânica do MPPA[26], considerada a gravidade das condutas apuradas, a predominância de vetores dosimétricos desfavoráveis, a posição de chefia ocupada pelo Processado, a intensidade de sua omissão funcional, a natureza análoga, em tese, da conduta descrita no **Fato 1** ao crime de condescendência criminosa previsto no art. 320 do Código Penal, bem como as relevantes consequências produzidas sobre o ambiente de trabalho, a saúde mental dos servidores e o regular funcionamento da Secretaria do Conselho Superior do MPPA.

É como voto.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica]

(assinado eletronicamente)
EDVALDO NILO
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

[26] Art. 167. Por infração disciplinar, o membro do Ministério Público fica sujeito às seguintes penalidades:

III – suspensão, de trinta a noventa dias;

Art. 172. A pena de suspensão é aplicada quando o agente já tiver sido punido com censura nos últimos dois anos ou se a gravidade ou consequência da infração justificar, desde logo, a suspensão ou outra penalidade mais grave.

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:36